

URGENTE

- ART. 154



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MSC Nº 572/93

ASSUNTO:

Transforma a Companhia de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências.

DESPACHO: MINAS E ENERGIA = TRABALHO, ADM. E SERV. PÚBLICO = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE RED. em 10 de março de 19 94

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Moroni Torgon em 21/3 19 94

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (dev. 21/5/94)

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 4.147 DE 1993

EMENDAS - PRAZOS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CME	29/9/93	05/10/93



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 572/93

ASSUNTO:

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em Empresa pública e dá outras providências.

DESPACHO: MINAS E ENERGIA - TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
(ART. 54) - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.
À COM. DE MINAS E ENERGIA em 23 de SETEMBRO de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Carlos Lamurca, em 29/09/1993
- O Presidente da Comissão de Minas e Energia
- Ao Sr. Dep. Paulo Rocha (avocado), em 14/3/1994
- O Presidente da Comissão de Trabalho, Adm. e Serv. Públicos
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__

4.147-A-93
 DE 19

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.147, DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 572/93



Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em Empresa Pública e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - (ART. 24, II)

PROJETO DE LEI 4147/93

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM, sociedade de economia mista criada pelo Decreto-Lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, é transformada em empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, nos termos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A CPRM poderá admitir como acionistas pessoas jurídicas de direito público interno dos Estados e Municípios, mantida sempre a participação majoritária da União no capital votante.

Art. 2º A CPRM tem por objeto:

I - planejar, coordenar e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o Território Nacional;

II - estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

III - orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

IV - elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o acessível aos interessados;

V - colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;

VI - realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e geologia marinha;

VII - dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação.

§ 1º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:



(Fl. 2 do Projeto de Lei que transforma a CPRM em empresa pública.)

a) recursos minerais: as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis encontradas na superfície ou no interior da terra, bem como na plataforma submarina;

b) recursos hídricos: as águas de superfície e as águas subterrâneas.

§ 2º Nos recursos definidos no parágrafo anterior, não se incluem o petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros.

Art. 3º A CPRM terá sede e foro na Capital Federal e poderá estabelecer escritórios ou dependências no território nacional ou no exterior.

Art. 4º O prazo de duração da CPRM é indeterminado.

Art. 5º No interesse nacional, a CPRM poderá realizar pesquisa mineral, conforme definida em lei, não se lhe aplicando, nesse caso, o disposto nos arts. 31 e 32 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

§ 1º O Ministro de Minas e Energia determinará à CPRM, em ato específico, a realização da pesquisa mineral de que trata este artigo.

§ 2º Aprovado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM o relatório de pesquisa apresentado pela CPRM, fica esta autorizada a negociar a cessão dos respectivos direitos à concessão de lavra da jazida pesquisada.

§ 3º O adquirente dos resultados dos trabalhos de pesquisa terá o prazo de 180 dias a contar da efetivação da cessão e transferência dos direitos respectivos, para requerer a concessão de lavra. Findo aquele prazo, sem que haja requerido a concessão de lavra ou deixando de satisfazer os requisitos legais para a outorga da concessão, caducará o respectivo direito, devendo a CPRM proceder a nova negociação, na forma do parágrafo anterior.

Art. 6º O patrimônio da CPRM é constituído dos bens moveis e imoveis, direitos e valores que atualmente o integram.

Art. 7º Constituem receita da CPRM:

I - recursos orçamentários, créditos especiais, transferências e repasses, que lhe forem deferidos;

II - importâncias oriundas da alienação de bens e direitos, e da prestação de serviços, na forma da legislação específica;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos, que lhe forem destinados.

Art. 8º A CPRM será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva.

Art. 9º O Conselho de Administração será constituído:



(Fl. 3 do Projeto de Lei que transforma a CPRM em empresa pública.)

I - de um Presidente, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Minas e Energia;

II - do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva;

III - de quatro Conselheiros, eleitos pela Assembléia Geral de Acionistas.

Art. 10 A Diretoria Executiva será constituída de um Diretor-Presidente e de até quatro Diretores, eleitos na forma da lei.

Art. 11 O quadro de pessoal da CPRM será inicialmente constituído mediante o aproveitamento dos atuais empregados da empresa, aos quais ficam assegurados os direitos e vantagens existentes.

Parágrafo único. O regime jurídico do pessoal da CPRM será o da legislação trabalhista.

Art. 12 As ações da CPRM não pertencentes às pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º são declaradas de interesse social para fins de desapropriação, a fim de que seja constituída a empresa pública a que se refere esta Lei.

§ 1º A União pagará pelas ações desapropriadas o valor patrimonial das mesmas, constante do último balanço da CPRM, corrigido até a data do efetivo pagamento.

§ 2º Publicada esta Lei, o Poder Executivo adotará as providências a abertura de crédito necessário para que se proceda à desapropriação mencionada neste artigo.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 764 DE 15 DE AGOSTO DE 1969

Autoriza a constituição da sociedade por ações Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — C.P.R.M. —, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

SEÇÃO I

Da Constituição da Sociedade por Ações "Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais"

Art. 1.º — Fica a União autorizada a constituir, na forma deste Decreto-Lei, uma sociedade por ações que se denominará "Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais" e usará a abreviatura C.P.R.M., vinculada ao Ministério das Minas e Energia, nos termos dos arts. 4.º, inciso II, alínea c, e 5.º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 1.º — A C.P.R.M. terá sede e fóro na Capital Federal e poderá estabelecer escritórios ou dependências em todo o território nacional.

§ 2.º — O prazo de duração da C.P.R.M. é indeterminado.

§ 3.º — A C.P.R.M. reger-se-á por este Decreto-Lei, pela legislação aplicável às sociedades anônimas e pelos Estatutos a serem aprovados pelo Presidente da República, mediante decreto.

Art. 2.º — O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da sociedade.

§ 1.º — Os atos constitutivos serão precedidos:

- I — pelo arrolamento dos bens, direitos e ações que a União e a Comissão do Plano do Carvão Nacional destinarem à integração de seu capital;
- II — pela elaboração dos Estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral.

§ 2.º — Os atos constitutivos compreenderão:

- I — aprovação das avaliações dos bens, direitos e ações, cujos valores já houverem sido apurados pela Comissão a que se refere o art. 12 deste Decreto-Lei, para constituírem o capital da União e da Comissão do Plano do Carvão Nacional;
- II — aprovação dos Estatutos.

§ 3.º — A constituição da sociedade será aprovada por decreto do Poder Executivo e sua ata será arquivada, por cópia autêntica, no Registro do Comércio.

Art. 3.º — A reforma dos Estatutos da sociedade, inclusive no que se referir ao aumento do capital social, ficará sujeita à aprovação do Presidente da República, mediante decreto.

SEÇÃO II

Do Objeto Social

Art. 4.º — A C.P.R.M. terá por objeto:

- I — estimular o descobrimento e intensificar o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do Brasil;
- II — orientar, incentivar e cooperar com a iniciativa privada na pesquisa e em estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos;
- III — suplementar a iniciativa privada, em ação estritamente limitada ao campo da pesquisa dos recursos minerais e hídricos;
- IV — dar apoio administrativo e técnico aos órgãos da administração direta do Ministério das Minas e Energia.

§ 1.º — Para os fins deste Decreto-Lei, consideram-se:

- a) recursos minerais: as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis encontradas na superfície ou no interior da terra, bem como da plataforma submarina;
- b) recursos hídricos: as águas de superfície e as águas subterrâneas.

§ 2.º — Nos recursos definidos no parágrafo anterior não se incluem o petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros.

Art. 5.º — Para a consecução de seus objetivos sociais a C.P.R.M. poderá:

- I — elaborar e executar estudos e trabalhos de geologia e hidrologia, bem como pesquisas minerais e de recursos hídricos;
- II — realizar, diretamente ou em cooperação com entidades governamentais e privadas, estudos científicos, tecnológicos, econômicos e jurídicos visando à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos;
- III — realizar pesquisas destinadas a estudos sobre o aproveitamento integrado das fontes de energia;



IV — prestar assistência técnica;

V — promover e apoiar a formação, treinamento e aperfeiçoamento de profissionais necessários às suas atividades.

Parágrafo único — Na colaboração com entidades públicas e privadas a C.P.R.M. poderá fazer ajuste e contratos de prestação de serviços mediante remuneração ou ressarcimento de despesas e, bem assim, realizar investimentos de risco.

Art. 6.º — Para efeito do disposto no item III do art. 4.º, a C.P.R.M., sempre que necessário e obedecida a legislação específica, fica autorizada a:

- a) realizar estudos e levantamentos hidrometeorológicos;
- b) realizar pesquisa mineral.

§ 1.º — Não se aplica à C.P.R.M. o disposto nos arts. 31 e 32 do Código de Mineração (Decreto-Lei n.º 227, de 28-2-67).

§ 2.º — Aprovado pelo D.N.P.M. o Relatório de Pesquisa apresentado pela C.P.R.M., fica esta autorizada a negociar, mediante licitação pública, com empresa de mineração, os resultados dos trabalhos realizados.

§ 3.º — O adquirente dos resultados dos trabalhos de pesquisa terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da efetivação da compra, para requerer a concessão de lavra. Findo o prazo, sem que haja requerido a concessão de lavra, caducará o respectivo direito.

Art. 7.º — É facultado à C.P.R.M. desempenhar suas atividades diretamente, por convênio com órgãos públicos ou por contrato com especialistas e empresas privadas.

SEÇÃO III

Dos Acionistas

Art. 8.º — Os Estatutos da sociedade poderão admitir como acionistas:

- I — as pessoas jurídicas de direito público interno;
- II — as autarquias e demais entidades da administração indireta da União, Estados e Municípios;
- III — as pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

Do Capital Social

Art. 9.º — O capital social autorizado é de NCr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros novos), dividido em 60.000.000 (sessenta milhões) de ações ordinárias e 40.000.000 (quarenta milhões) de ações preferenciais, no valor de NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo) cada uma.

Art. 10 — As ações da sociedade serão ordinárias, nominativas, com direito de voto; e preferenciais, nominativas ou ao portador, sempre sem direito de voto e inconversíveis em ações ordinárias.

§ 1.º — As ações preferenciais serão exclusivamente nominativas até a total integralização do capital autorizado.

§ 2.º — As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 3.º — A União manterá sempre 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações com direito de voto.

Art. 11 — A União e a Comissão do Plano do Carvão Nacional — CPCAN — subscreverão 60.000.000 (sessenta milhões) de ações.

§ 1.º — A integralização do capital referido neste artigo será feita em dinheiro, bens, direitos e ações, ficando o Poder Executivo e a CPCAN autorizados a incorporar à sociedade os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, pertencentes à União e à CPCAN, estejam, na data deste Decreto-Lei, a serviço ou à disposição do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE) e Comissão do Plano do Carvão Nacional (CPCAN), relacionados com o objeto da sociedade.

§ 2.º — A integralização pela União da parte em dinheiro do capital social por ela subscrito será realizado da seguinte forma:

- I — no corrente exercício financeiro, através da abertura de crédito especial no valor de NCr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros novos), utilizando como recursos para sua cobertura o cancelamento de igual importância nas dotações orçamentárias do Ministério das Minas e Energia, na conformidade do disposto no item III, § 1.º, do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;
- II — nos exercícios financeiros de 1970, 1971 e 1972, através da inclusão, na Lei de Orçamento, de dotações no valor de NCr\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros novos), em cada um dos exercícios, a este fim destinados.

§ 3.º — Fica facultado ao Poder Executivo atender às despesas referidas no parágrafo anterior mediante a entrega à sociedade, em valor correspondente, de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 12 — O valor dos bens, direitos e ações referidos no § 1.º do artigo anterior será apurado, mediante avaliação realizada por comissão constituída de peritos designados, conjuntamente, pelos Ministros das Minas e Energia e da Fazenda, cabendo-lhe ainda proceder ao inventário e levantamento dos referidos bens, direitos e ações.

Parágrafo único — Se o valor dos bens, direitos e ações exceder à quantia de NCr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros novos), o excesso será contabilizado pela Sociedade, como crédito da União, para integralização de aumento do capital da sociedade.



Art. 13 — A forma de integralização do capital subscrito pelos demais acionistas será estabelecida nos Estatutos, obedecido o disposto na Seção VIII da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965.

SEÇÃO V

Da Administração e do Conselho Fiscal

Art. 14 — A sociedade será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva.

Art. 15 — O Conselho de Administração será constituído:

I — de um presidente, nomeado pelo Presidente da República e demissível ad nutum;

II — de diretores, em número de três, no mínimo, e cinco, no máximo;

III — de conselheiros, em número de quatro.

§ 1.º — Os diretores serão eleitos pela Assembléia-Geral de Acionistas.

§ 2.º — Um conselheiro será eleito pela Assembléia-Geral de Acionistas, sem o voto da União.

§ 3.º — Serão membros natos do Conselho de Administração, na qualidade de conselheiros e sem direito a remuneração, os diretores-gerais do Departamento Nacional da Produção Mineral e do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica e o presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

§ 4.º — É privativo de brasileiros o exercício da função de membro do Conselho de Administração.

§ 5.º — O mandato dos diretores e do conselheiro eleito será de quatro anos.

Art. 16 — A Diretoria Executiva será composta do presidente e dos diretores.

Art. 17 — O Conselho Fiscal será constituído de três membros efetivos e três suplentes, acionistas ou não, eleitos anualmente pela Assembléia-Geral, podendo ser reeleitos.

SEÇÃO VI

Dos Empréstimos e dos Favores Atribuídos à Sociedade

Art. 18 — A C.P.R.M. poderá contrair empréstimos para a aquisição de equipamentos e materiais destinados à execução de seus programas, bem como para contratação de serviços técnicos e aperfeiçoamento de pessoal.

Parágrafo único — Para os empréstimos referidos neste artigo, que implicarem concessão de garantia do Tesouro Nacional, será ouvido, previamente, o Ministro da Fazenda, que poderá outorgá-la diretamente.

Art. 19 — Para efeito de tratamento fiscal à importação, as atividades exercidas pela sociedade enquadram-se no disposto no art. 14 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

SEÇÃO VII

Do Pessoal

Art. 20 — O regime jurídico do pessoal da C.P.R.M. será o da legislação trabalhista.

Art. 21 — Os servidores públicos em exercício nos órgãos dos Departamentos Nacionais de Águas e Energia Elétrica e da Produção Mineral, da Comissão do Plano do Carvão Nacional e demais entidades referidas na letra b do art. 23 deste Decreto-Lei, cujas funções passarem a ser desempenhadas pela C.P.R.M., poderão, a critério da administração da sociedade, ser admitidos na mesma, mediante contrato de trabalho, ficando-lhes assegurada, em tal caso, a contagem dos respectivos tempos de serviço, para fins de estabilidade e previdência social, nos termos do Decreto-Lei n.º 367, de 19 de dezembro de 1968 (º).

SEÇÃO VIII

Do Balanço e Exercício Social

Art. 22 — O exercício social encerrar-se-á a 31 de dezembro de cada ano e obedecerá, quanto a balanço, amortização, reservas e dividendos, aos preceitos da legislação sobre as sociedades por ações e as prescrições a serem estabelecidas nos Estatutos da sociedade.

SEÇÃO IX

Disposições Gerais

Art. 23 — A C.P.R.M. executará:

a) as atividades de estudos e pesquisas hídricas e energéticas, atualmente a cargo do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica;

b) as atividades de estudos geológicos, de pesquisas minerais e de investigação e desenvolvimento de processos de beneficiamento mineral, atualmente a cargo:

— do Departamento Nacional da Produção Mineral;

— da Comissão do Plano do Carvão Nacional;

— da Comissão Nacional de Energia Nuclear, exceto quanto às investigações e desenvolvimento de processos de beneficiamento mineral;

— do Departamento de Recursos Naturais da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, bem como da Fundação prevista no art. 6.º da Lei n.º 5.508, de 11 de outubro de 1968.





Parágrafo único — Os órgãos da Administração Federal referidos neste artigo celebrarão com a C.P.R.M. os convênios necessários à execução, por esta, das atividades no mesmo previstas.

Art. 24 — Os órgãos da Administração Federal que concederem assistência financeira à pesquisa mineral, bem como à investigação e ao desenvolvimento de processos de beneficiamento mineral, observarão normas capazes de assegurar, a longo prazo, a compensação satisfatória das perdas decorrentes dos riscos assumidos.

§ 1.º — Nos casos de financiamento, os empréstimos serão concedidos sempre a juros reais, obrigados os beneficiários a uma participação com recursos próprios, nunca inferior a 20% (vinte por cento) dos investimentos autorizados.

§ 2.º — A compensação das eventuais perdas decorrentes dos riscos assumidos na pesquisa mineral será obtida mediante cobrança de uma cota de risco proporcionada ao valor das reservas comercialmente exploráveis ou, durante prazo determinado, ao valor comercial da produção.

§ 3.º — A compensação das eventuais perdas decorrentes dos riscos assumidos na investigação e desenvolvimento dos processos de beneficiamento mineral será obtida através de participação nos resultados da utilização industrial, nos casos bem sucedidos, das patentes concedidas.

§ 4.º — Os órgãos da Administração Federal, mediante convênio, estabelecerão, em conjunto com a C.P.R.M., normas uniformes para a prestação da assistência financeira referida neste artigo.

Art. 25 — Fica a C.P.R.M. autorizada a criar um fundo financeiro destinado aos investimentos de risco.

§ 1.º — Nos investimentos que efetuar em cooperação com a iniciativa privada, a C.P.R.M. observará as normas financeiras estabelecidas no art. 24 deste Decreto-Lei e nos seus Estatutos Sociais.

§ 2.º — Os financiamentos que a C.P.R.M. conceder serão realizados sempre por intermédio de agência financeira da Administração Federal.

Art. 26 — Ficam revogados o § 2.º do art. 6.º e os arts. 10, 11, 12, 13 e 91 da Lei n.º 5.508, de 11 de outubro de 1968.

Art. 27 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1969; 148.º da Independência e 51.º da República. — A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti.



acumuláveis, que lhe garanta a legislação da previdência social, ou a legislação que rege os benefícios dos servidores, conforme o regime de contribuições pelo qual tenha optado.

Art. 9º O INPS terá um quadro nacional, compreendendo a Direção Superior, os Órgãos Centrais de assessoramento e os Superintendentes Regionais, e quadros regionais das regiões por que se desdobram suas atividades, compreendendo cada um deles as Superintendências Regionais e as unidades operacionais de cada uma das regiões.

Parágrafo único As unidades assistenciais e hospitalares poderão ter quadros próprios de pessoal.

Art. 10. Ressalvados os cargos em comissão, as funções gratificadas e os cargos e funções de confiança, o ingresso em qualquer cargo ou emprego depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único O concurso poderá ser realizado para ingresso em curso realizado pelo INPS ou por entidade pública por ele reconhecida, prevalecendo, para admissão, a ordem de classificação dos candidatos habilitados, no final do curso.

Art. 11. Haverá programas de aperfeiçoamento para o pessoal, não podendo habilitar-se a promoção, acesso ou melhoria salarial quem não haja satisfeito as condições nos mesmos estipuladas.

Art. 12. O nível de despesas do pessoal do INPS não poderá, em caso algum, exceder a uma taxa que corresponda a 90% (noventa por cento) da relação existente, em 1º de janeiro de 1967, entre a previsão orçamentária de pessoal aprovada e a arrecadação de contribuições estimada para aquele exercício financeiro.

Parágrafo único O nível de despesas referido neste artigo será atualizado em função de revisão do salário mínimo e de reajustamentos salariais decretados em caráter geral pelo Governo, ou resultante da aplicação ao INPS da política de salários geral do Governo.

Art. 13. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967, 146ª da Independência e 79ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

Eduardo Augusto Bretas de Noronha

DECRETO-LEI Nº 227 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Comunicação ao Departamento de Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social a respeito da Conta "Emprego e Salário".

O Presidente da República usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, parágrafo 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º. Fica criado junto ao Departamento de Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), o serviço da Conta "Emprego e Salário", com a finalidade de desempenhar as atribuições discriminadas no art. 17 da Lei nº 4.589 de 11 de dezembro de 1964, com as modificações constantes do art. 9º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

Art. 2º. O Serviço da Conta "Emprego e Salário", subordinado ao Diretor-Geral do Departamento de Administração do MTPS, será dirigido por um Chefe e compreenderá os seguintes setores:

- I - Secretaria;
- II - Setor de Orçamento;
- III - Setor Contábil;
- IV - Setor de Formação de Contas;
- V - Setor de Controle Bancário.

§ 1º. O Diretor-Geral do Departamento de Administração do MTPS no desempenho de suas atribuições relativas a Conta "Emprego e Salário", será assistido por assessores.

§ 2º. As atribuições do Serviço e respectivos setores de que trata o artigo serão fixadas em ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 3º. Aos funcionários pertencentes ao quadro de pessoal do MTPS para o desempenho das funções de chefe de assessores, decorrentes do disposto no art. 2º poderá ser atribuída uma gratificação fixada

pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social em tabela própria, nos limites dos recursos disponíveis da conta "Emprego e Salário".

Art. 4º. A movimentação, no Banco do Brasil, da Conta "Emprego e Salário", será efetuada pelo Diretor-Geral do Departamento de Administração do MTPS, juntamente com o Chefe do Serviço, de que trata o artigo 2º.

Art. 5º. Fica o Departamento de Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social incluído entre os órgãos atingidos pela Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964 para os efeitos do art. 9º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

Art. 6º. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967, 146ª da Independência e 79ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

Eduardo Augusto Bretas de Noronha

Dec 62.934, de 2.7.68 (regulamento) DECRET-LEI Nº 227 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Da nova redação ao Decreto-lei número 1.985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional, número 4, de 7 de dezembro de 1966 e

considerando que o artigo 161 da Constituição de 24 de janeiro de 1957 extinguiu o direito de preferência do proprietário do solo, na exploração dos respectivos recursos minerais,

considerando que a extinção desse direito de preferência causa profundas alterações no atual Código de Minas;

considerando de outro lado, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual código de Minas, foram colhidos ensinamentos que permitem aproveitar;

considerando que a política de exploração dos recursos minerais do País há de se materializar por via de medidas e instrumentos legais;

considerando que, na colinação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração a conjuntura;

considerando, mais, quanto consta da Exposição de Motivos nº 6-67-3B, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, decreta:

CÓDIGO DE MINERAÇÃO CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para os efeitos deste Código são:

I - regime de Autorização e Concessão, quando depender de expedição de alvará de autorização do Ministro das Minas e Energia e decreto de concessão do Governo Federal;

II - regime de Licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro do produtor no órgão próprio do Ministério da Fazenda;

III - regime de Matrícula quando depender, exclusivamente do registro do garimpeiro na Exatéria Federal do local da jazida; e

IV - regime de Monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.

Art. 3º. Este Código regula:

I - os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País;

II - o regime de seu aproveitamento, e

III - a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

Parágrafo único. Compete ao Departamento Nacional da Produção

Dec-lei 318, de 14.3.67

Handwritten notes and signatures on the right margin, including 'L. 318/67' and 'L. 318/67'.



Mineral (D.N.P.M.) a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.

Art. 1º Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando a superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico, e mina a jazida em lavra, ainda que suspensa.

Art. 2º Classificam-se as jazidas para efeito deste Código, em 9 classes:

Classe I - jazidas de substâncias minerais metalíferas;

Classe II - jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil;

Classe III - jazidas de fósseis (fósseis);

Classe IV - jazidas de combustíveis fósseis sólidos;

Classe V - jazidas de rochas betuminosas e protuberantes;

Classe VI - jazidas de gemas e pedras ornamentais;

Classe VII - jazidas de minerais industriais, não incluídas nas classes precedentes;

Classe VIII - jazidas de águas minerais;

Classe IX - jazidas de águas subterrâneas.

§ 1º A classificação acima não abrange as jazidas de combustíveis líquidos, gases naturais e jazidas de substâncias minerais de uso na energia nuclear.

§ 2º A especificação das substâncias minerais, relacionadas em cada classe constará de decreto do Governo Federal, sendo alterada quando o exigir o progresso tecnológico.

§ 3º No caso de substância mineral de destinação múltipla sua classificação resultará da aplicação predominante.

§ 4º Cabe ao D.N.P.M. emitir dúvidas sobre a classificação das jazidas.

Art. 3º Classificam-se as minas segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias.

Mina Manifestada, a em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do ar-

tigo 10 do Decreto nº 21.642, de 10 de julho de 1934.

Mina Concedida, quando o direito de lavra é consubstanciado em decreto outorgado pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Consideram-se partes integrantes da mina:

a) edifícios, construções, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra, desde que estejam realizados na área de concessão da mina;

b) serviços indispensáveis ao exercício da lavra;

c) animais e veículos empregados no serviço;

d) materiais necessários aos trabalhos da lavra, quando dentro de área concedida; e

e) provisões necessárias aos trabalhos da lavra, para um período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º O aproveitamento da jazida depende de Alvará de Autorização de Pesquisa, do Ministério das Minas e Energia; e de Concessão de Lavra outorgada por decreto do Presidente da República, após esses conferidos, exclusivamente, a brasileiro, ou a sociedade organizada no País como Empresa de Mineração.

Parágrafo único. Independente de concessão do Governo Federal o aproveitamento das minas mantidas e registradas, as quais, no entanto, ficam sujeitas as mesmas condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das Minas Concedidas.

Art. 8º Faculta-se ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, o aproveitamento imediato, pelo regime de Licenciamento, das jazidas enquadradas na Classe II, desde que tais materiais sejam utilizados "in natura" para o preparo de agregados, pedras de talhe ou argamassas, e não se destinem, como matéria-prima, a indústria de transformação.

§ 1º O Licenciamento cabe às autoridades locais, mas é necessária a inscrição do contribuinte ao Ministério da Fazenda para efeito do imposto único sobre minerais.

§ 2º O Licenciamento do interessado poderá optar pelo regime de Autorização e Concessão, o qual

DL 318/67

Lei 6.403 de 15.12.76

será obrigatório, se, no correr dos trabalhos, ficar comprovada ocorrência comercial de substância mineral não enquadrável na Classe II.

§ 3º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código, os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura", que se fizerem necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de construção de fortificações.

Art. 9º Far-se-á pelo regime de Matrícula o aproveitamento detido e caracterizado como garimpagem, falseação ou cata.

Art. 10 Regem-se-ão por leis especiais:

I - as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;

II - as substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológico;

III - os espécimes minerais ou fósseis, destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos;

IV - as águas minerais em fase de lavra; e

V - as jazidas de águas subterrâneas.

Art. 11 Serão respeitados na aplicação do regime de Autorização e Concessão subordinados aos preceitos deste Código:

a) o direito de prioridade, que é a precedência de entrada do requerimento no D.N.P.M., pleiteando a autorização de pesquisa ou concessão de lavra designando-se por prioritário o respectivo requerente;

b) o direito de participação nos resultados da lavra que corresponde ao dízimo do imposto sobre minerais, aplica-se às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

Art. 12 O direito de participação de que trata o artigo anterior não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário deste poderá:

I - transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras;

II - renunciar ao direito.

Lei 6.403 de 15.12.76

tra terceiros a partir da sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 13. As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais, são obrigadas a facilitar aos agentes do Departamento Nacional da Produção Mineral a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a fornecer-lhes informações sobre:

I - volume da produção e características qualitativas dos produtos;

II - condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades mencionadas no "caput" deste artigo;

III - mercados e preços de venda;

IV - quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produtos minerais.

CAPÍTULO II

Da Pesquisa Mineral

Art. 11. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos planejados da área a pesquisar, em escala conveniente; estudos dos afloramentos e suas correlações; levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens; no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos custos.

§ 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico, resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado.

Lei 6.567, de 20.9.78

DL 318/67



Art. 15. A autorização de pesquisa só poderá ser outorgada a qualquer pessoa natural ou jurídica, ou a empresa de mineração, mediante expressa autorização do Ministro das Minas e Energia proferida em processo regularmente examinado e informado pelo D.N.P.M.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo habilitado ao exercício da profissão.

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do D.N.P.M., onde será mecanicamente numerado e registrado devendo ser apresentado em três vias e conter os seguintes elementos de informação e prova:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio do requerente; em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de Autorização para funcionar como Empresa de Mineração e, também, prova de registro desse título no Departamento Nacional do Registro do Comércio.

II - Designação das substâncias a pesquisar, a área em hectares, denominação e descrição da localização da área pretendida em relação aos principais acidentes topográficos da região, o nome dos proprietários das terras abrangidas pelo perímetro delimitador da área, Distrito, Município, Comarca e Estado.

III - Planta em duas vias, figurando os principais elementos de reconhecimento, tais como, estradas de ferro, rodovias, pontes, túneis, marcos quilométricos, rios, correios, lagos, vilas, divisas das propriedades atingidas e confrontantes, bem assim a definição gráfica da área, em escala adequada, por figura geométrica obrigatoriamente formada por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros com 2 (dois) de seus vértices, ou, excepcionalmente, 1 (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno e os lados definidos por comprimentos e rumos verdadeiros, além de planta de situação da área.

IV - Prova de nacionalidade brasileira.

V - Plano dos trabalhos de pesquisa, convenientemente localizados em

esboço geológico, de responsabilidades de técnico legalmente habilitado, com orçamento previsto para a sua execução, e indicação da fonte de recursos para o seu custeio, ou da disponibilidade dos fundos.

a) o requerente e o técnico poderão ser interpelados conjuntamente pelo D.N.P.M., para justificarem o plano de pesquisa e respectivo orçamento, assim como quanto à garantia do suprimento de recursos necessários ao custeio dos trabalhos;

b) o D.N.P.M. poderá aceitar que o requerente abra conta em estabelecimento de crédito, mediante depósito vinculado, paulatinamente liberado à medida da execução dos trabalhos de pesquisa;

c) o plano de pesquisa, com orçamento aprovado pelo D.N.P.M., servirá de base para a avaliação judicial de indenização ao proprietário ou posseiro do solo.

Parágrafo único. Quando a autorização de pesquisa for requerida em terreno de terceiros, o plano de pesquisa deverá incluir, obrigatoriamente, o cronograma de sua realização.

Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do D.N.P.M. o requerimento de acompanhamento de qualquer dos elementos de informação e prova mencionados, nos itens I, II, III e IV, do artigo anterior.

§ 1º Para cumprimento de exigências sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da exigência do D.N.P.M. no Diário Oficial da União.

§ 2º Esgotado o prazo do § 1º, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do D.N.P.M.

Art. 18. A protocolização do pedido de autorização de pesquisa no DNPM assegurará ao requerente, prioridade para obtenção da autorização, nos seguintes casos:

I - Se a área pretendida não for objeto de autorização de pesquisa, concessão de lavra, manifesto de mina ou reconhecimento geológico;

II - Se não houver pedido anterior de autorização de pesquisa objetivando a mesma área.

assim como, justificativa do prosseguimento da pesquisa;

b) o titular pagará emolumentos de outorga do novo Alvará e da taxa de publicação.

III - Os trabalhos de pesquisa não poderão ser executados fora da área definida no Alvará de Pesquisa.

IV - A pesquisa em leitos de rios navegáveis e flutuáveis, nos lagos e na plataforma submarina, somente será autorizada sem prejuízo ou com ressalva dos interesses da navegação ou flutuação, ficando sujeita, portanto, às exigências que forem impostas nesse sentido pelas autoridades competentes.

V - A pesquisa na faixa de domínio das fortificações, das estradas de ferro, das rodovias, dos mananciais de água potável, das vias ou logradouros públicos, dependerá, ainda, de assentimento das autoridades sob cuja jurisdição as mesmas estiverem.

VI - Serão respeitados os direitos de terceiros, ressarcindo o titular da autorização os danos e prejuízos que ocasionar, não respondendo o Governo pelas limitações que daqueles direitos possam advir.

VII - As substâncias minerais extraídas durante a pesquisa, só poderão ser removidas da área para análise e ensaios industriais, podendo, no entanto, o D.N.P.M. autorizar a alienação de quantidades comerciais destas substâncias minerais, sob as condições que especificar.

VIII - Na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo de vigência da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo D.N.P.M., o titular apresentará Relatório circunstanciado, elaborado por profissional legalmente habilitado, com dados informativos sobre a reserva mineral da jazida, a qualidade do minério ou substância mineral útil e a exequibilidade de lavra, nomeadamente sobre os seguintes tópicos:

a) situação, vias de acesso e de comunicação;

b) planta de levantamento geológico da área pesquisada, em escala adequada;

c) descrição detalhada dos afloramentos naturais da jazida e daqueles criados pelos trabalhos de pesquisa;

d) qualidade do minério ou substância mineral útil e definição do corpo mineral;

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dessas circunstâncias, nenhum direito terá adquirido o requerente com a protocolização do pedido, que será arquivado mediante simples despacho do Diretor-Geral do D.N.P.M.

Art. 19. Indeferido o requerimento, será o processo definitivamente arquivado, cabendo ao interessado o direito de pedir a devolução de uma das vias das peças apresentadas em duplicata e dos documentos públicos.

Art. 20. Estando livre a área, e satisfeitas as imposições deste Código o requerente será convidado a efetuar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos emolumentos relativos à outorga.

Parágrafo único. A outorga de cada Alvará de Pesquisa dependerá de recolhimento ao Banco do Brasil S. A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível", instituído pela Lei nº 4.425, de 8-10-64, de emolumentos correspondentes a 3 (três) máximos salários mínimos do País.

Art. 21. A autorização de pesquisa será outorgada por Alvará do Ministro das Minas e Energia, no qual serão indicadas as propriedades compreendidas na área da pesquisa e definida esta pela sua localização, limitação e extensão superficial em hectares.

Parágrafo único. O título será uma via autêntica do Alvará de Pesquisa, publicado no Diário Oficial da União, e transcrito no livro próprio do DNPM.

Art. 22. A autorização será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I - O título será pessoal e somente transmissível no caso de herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial, desde que o sucessor satisfaça os requisitos dos números I, IV e V, do Art. 16.

II - A autorização valerá por 2 (dois) anos, podendo ser renovada por mais 1 (hum) ano, mediante requerimento do interessado, protocolizado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

a) o requerimento de renovação deverá constar relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos,

Alvará P/DL 318/87
Lei 7.085 de Lei 6.403, de 15.12.76
21.12.82

Lei 6.403, de 15.12.76

DL 318/87

Lei 6.403, de 15.12.76

Lei 6.567 de 24.9.78



o genese da jazida, sua classifica- ção e comparação com outras da mesma natureza.

7) tabulação dos volumes e feições nos cartos ao calculo das reservas med das, indicada e inferida.

8) relatório dos ensaios de benefici- camento; e.

9) demonstração de exequibilidade econômica da lavra.

Art. 23. Qualquer que seja o re- sultado da pesquisa, fica o titular da autorização obrigado a apresentar o relatório dos trabalhos realizados dentro do prazo de sua vigência.

Parágrafo unico. É vedada a auto- rização de novas pesquisas até que o titular fultoso satisfaça a exigencia de este artigo.

Art. 24. No caso de retificação do Alvará de Pesquisa, o prazo começa- ta a correr a partir da data do Al- vará retificador.

Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas as areas maximas que foram fixadas em Regulamento que sera baixado por decreto do Governo Federal.

Art. 26. Cada pessoa natural ou Ju- rídica podera deter, no maximo, 5 (cinco) autorizações de pesquisa para jazidas da mesma classe.

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa podera realizar os traba- lhos respectivos, e tambem as obras e serviços auxiliares necessarios, em terrenos de dominio publico ou parti- cular, abrangidos pelas areas a pes- quisar desde que pague aos respecti- vos proprietarios ou possesores uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e pre- juizo que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

I - A renda não podera exceder ao montante do rendimento liquido má- ximo da propriedade referido à ex- tensão da área a ser realmente ocupa- da.

II - A indenização por danos cau- sados não podera exceder o valor ven- al da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos tra- balhos de pesquisa salvo no caso pre- visto no inciso seguinte.

III - Quando os danos forem de modo a inutilizar para fins agricolas e pristoris toda a propriedade em que

estiver encravada a area necessaria aos trabalhos de pesquisa a indeniza- ção correspondente a tais danos po- detra atingir o valor venal maximo de toda a propriedade.

IV - Os valores venais a que se re- ferem os incisos II e III serão obti- dos por comparação com valores ven- als de propriedade da mesma espe- cie, na mesma região.

V - No caso de terrenos publicos, e dispensado o pagamento da renda, en- cando o titular da pesquisa supeto apenas ao pagamento relativo a danos e prejuizos.

VI - Se o Titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do titulo de autorização, não junta ao respectivo processo prova de acordo com os proprietarios ou possesores do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D. N. P. M., dentro de 3 (tres) dias de sa data, enviara ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver si- tuada a jazida, cópia do referido ti- tulo.

VII - Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento des- sa comunicação, o Juiz mandará pro- ceeder à avaliação da renda e dos da- nos e prejuizos a que se refere este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil.

VIII - O Promotor de Justiça da Comarca sera citado para os termos da ação, como representante da União.

IX - A avaliação sera julgada pelo Juiz no prazo maximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII, não tendo efeito suspensivo os recursos que fo- rem apresentados.

X - As despesas judiciais com o processo de avaliação serao pagas pelo titular da autorização de pesquisa.

XI - Julgada a avaliação, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimara o titular a depositar quantia correspon- dente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução para pagamento da indenização.

XII - Feitos esses depósitos, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimara os proprietarios ou possesores do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, e comunicará seu despacho ao Dire- tor-Geral do D. N. P. M., e mediante requerimento do titular da Pesquisa, ás autoridades policiaes locais, para garantirem a execução dos trabalhos.

XIII - Se o prazo da pesquisa for prorrogado, o Diretor-Geral do DNPM o comunicará ao Juiz, no prazo e con- dições indicadas no inciso VI deste artigo.

XIV - Dentro de 8 (oito) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso anterior, o Juiz intima- rá o Titular da pesquisa a depo- sitar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo de prorrogação.

XV - Feito esse depósito, o Juiz intimara os proprietarios ou posses- res do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos tra- balhos de pesquisa no prazo da pror- rogação, e comunicara seu despacho ao Diretor-Geral do D. N. P. M., e as autoridades locais.

XVI - Concluidos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva au- torização e o Diretor-Geral do DNPM comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial re- ferente ao pagamento das indeniza- ções e da renda.

Art. 28. Antes de encerrada a ação prevista no artigo anterior, as partes que se julgarem lesadas poderáo re- querer ao Juiz se lhes faça justiça.

Art. 29. O titular da autorização de pesquisa e obrigado, sob pena de san- ções:

I - A iniciar os trabalhos de pes- quisa:

a) dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no Diário Oficial da União, se o titular for o proprietario do solo, ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere o Art. 27 deste Código; ou, b) dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na area de pesqui- sa, quando a avaliação da indeniza- ção pela ocupação e danos causados processar-se em juizo.

II - A não interromper os traba- lhos, sem justificativa, depois de ini- ciados, por mais de 3 (tres) meses consecutivos.

Parágrafo unico. O inicio ou rei- nicio, bem como as interrupções de trabalho, deverão ser prontamente comunicados ao D. N. P. M., bem co- mo a existencia de outra substância mineral, não constante do alvará de autorização.

Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o Relatório a que se re- fere o inciso VIII do art. 22 deste Código, o D. N. P. M., mandara veri- ficar "in loco" a sua exatidão e, em face de parecer conclusivo da Divi- são do Fomento da Produção Mine- ral, proferirá despacho:

a) de aprovação do Relatório, quando ficar demonstrada a existên- cia da jazida;

b) de não aprovação do Relatório, quando ficar constatada insuficien- cia dos trabalhos de pesquisa ou de- ficência técnica na sua elaboração, que impossibilitem a avaliação da ja- zida; e,

c) de arquivamento do Relatório, quando for provada a inexistencia da jazida.

Parágrafo unico. A aprovação ou o arquivamento do Relatório, impor- ta na declaração oficial de que a area está convenientemente pesquisada.

Art. 31. O titular, uma vez aprova- do o Relatório, terá 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra, e, den- tro deste prazo, podera negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, por titulo legitimo, haja re- querido concessão de lavra, caducara seu direito, podendo o Governo ou- torgar a lavra a terceiro que a reque- rer, satisfeitas as demais exigencias deste Código.

Parágrafo unico. O Diretor-Geral do D. N. P. M. arbitrará a indenização a ser paga ao titular ou a seu suc- cessor, por quem vier a obter a con- cessão de lavra.

Art. 33. Para um conjunto de au- torizações de pesquisa da mesma substância mineral em areas contí- guas, ou próximas, o titular ou tita- lares, das autorizações, poderáo, a cri- tério do D. N. P. M., apresentar um plano unico de pesquisa e tambem um só Relatório dos trabalhos exe- cutados, abrangendo todo o conjunto.

Art. 34. Sempre que o Governo co- operar com o titular da autorização nos trabalhos de pesquisa, sera re- embolsado das despesas, de acordo com as condições estipuladas no ajus- te de cooperação técnica celebrado entre o D. N. P. M. e o titular.

DL 723, de 31.7.69

Dec Lei 318/87

Lei 6.403, de 1-11-67



Art. 35. A importância correspondente às despesas reembolsadas a que se refere o artigo anterior, será recolhida ao Banco do Brasil S. A., pelo titular à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível"

CAPÍTULO III

Da Lavra

Art. 36. Entende-se por lavra, o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

Art. 37. Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:

I - a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo D.N.P.M.;

II - a área de lavra será a adequada a condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo único. Somente as Empresas de Mineração poderão se habilitar ao direito de lavra, e não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma Empresa.

Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

I - certidão de registro no Departamento Nacional do Registro do Comércio, da entidade constituída, que poderá ser firma individual de brasileiro ou sociedade organizada no país, ambas autorizadas a funcionar como empresa de mineração;

II - designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvara de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III - denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e preci-

são, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação, suas confrontações com autorizações de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

IV - definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais, por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação;

V - servidões de que deverá gozar a mina;

VI - plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

VII - prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.

Parágrafo único. Será obrigatória a apresentação de prova de assentimento, por autorização expressa, da "Comissão Especial de Faixas de Fronteiras", quando a lavra se situar dentro da área de sua jurisdição.

Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de:

I - Memorial explicativo;

II - Projetos ou anteprojetos referentes:

a) ao método de mineração a ser adotado, fazendo referência a escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção;

b) à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, quando se tratar de lavra subterrânea;

c) ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério.

d) às instalações de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar;

e) à higiene da mina e dos respectivos trabalhos;

f) às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração;

g) às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água, para as jazidas da Classe VIII.

Art. 40. O dimensionamento das instalações e equipamentos previstos no plano de aproveitamento econômico da jazida, deverá ser condizente com a produção justificada no Memorial Explicativo, e apresentar previsão das ampliações futuras.

Art. 41. O requerimento será numerado e registrado, cronologicamente, no D.N.P.M., por processo mecânico sendo juntado ao processo que autorizou a respectiva pesquisa.

§ 1º Ao interessado será fornecido recibo com as indicações do protocolo e menção dos documentos apresentados.

§ 2º Quando necessário cumprimento de exigências para melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las.

§ 3º Poderá esse prazo ser prorrogado até igual período, a juízo do Diretor-Geral do D.N.P.M.

Art. 42. A autorização será recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Governo a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o relatório.

Art. 43. A concessão de lavra terá por título um Decreto assinado pelo Presidente da República, o qual será transcrito em livro próprio do DNPM.

Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao D.N.P.M., a Posse da Jazida, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do respectivo Decreto no Diário Oficial da União.

§ 1º O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a 5 (cinco) máximos salários mínimos, a qual será recolhida ao Banco do Brasil S. A., à conta "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível".

§ 2º A data da Imissão de Posse da jazida será fixada pelo D.N.P.M., depois de recebido o requerimento, dela tomando conhecimento o interessado por ofício e por publicação de edital no Diário Oficial da União.

§ 3º O interessado fica obrigado a preparar o terreno e tudo quanto for necessário para que o ato de Imissão de Posse se realize na data fixada.

Art. 45. A Imissão de Posse processar-se-á de modo seguinte:

I - serão intimados, por meio de ofício ou telegrama, os concessionários das minas limitrofes, se as houver, com 8 (oito) dias de antecedência, para que por si ou seus representantes possam presenciar o ato, e, em especial, assistir à demarcação; e

II - no dia e hora determinados, serão fixados, definitivamente, os marcos dos limites da jazida que o concessionário terá para esse fim preparado, colocados precisamente nos pontos indicados no Decreto de Concessão, dando-se, em seguida, ao concessionário, a Posse da jazida.

§ 1º - Do que ocorrer, o representante do D.N.P.M. lavrará termo, que assinará com o titular da lavra, testemunhas e concessionários das minas limitrofes, presentes ao ato;

§ 2º - Os marcos deverão ser conservados bem visíveis e só poderão ser mudados com autorização expressa do D.N.P.M.

Art. 46. Caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia contra a Imissão de Posse, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do ato de imissão.

Parágrafo único. O recurso, se provido, anulará a Imissão de Posse.

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

I - Iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do Decreto de Concessão.

Del. 83.841, de 14.5.29

no Diário Oficial da União, salvo motivo de força maior, a juízo do DNPM.

II - Lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra aprovado pelo DNPM, e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina.

III - Extrair somente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão.

IV - Comunicar imediatamente ao DNPM o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão.

V - Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares.

VI - Controlar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão.

VII - Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida.

VIII - Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra.

IX - Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local.

X - Evitar o extravio das águas e drenar a que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos.

XI - Evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração.

XII - Proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII.

XIII - Tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais.

XIV - Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ao DNPM.

XV - Manter a mina em bom estado no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações.

XVI - Apresentar ao DNPM, nos primeiros 6 (seis) meses de cada ano, Relatório das atividades do ano anterior.

Parágrafo único. Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, deste artigo, será necessária, aditivamente, a seu título de lavra

Art. 48. Considera-se ambiciosa, a lavra conduzida sem observância do plano pré-estabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

Art. 49. Os trabalhos de lavra, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos por mais de 6 (seis) meses consecutivos, salvo motivo comprovado de força maior.

Art. 50. O Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior deverá conter, entre outros, dados sobre os seguintes tópicos:

I - Método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas.

II - Modificações verificadas nas reservas características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e o estéril.

III - Quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de: produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado, recolhimento do Imposto Único e o pagamento do Dízimo do proprietário.

IV - Número de trabalhadores da mina e do beneficiamento.

V - Investimentos feitos na mina e nos trabalhos de pesquisa.

VI - Balanço anual da Empresa.

Art. 51. Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra, justificar mudanças no plano de aproveitamento econômico, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário propor as necessárias alterações ao DNPM para exame e eventual aprovação do novo plano.

Art. 52. A lavra, praticada em desconformidade com o plano aprovado pelo DNPM, sujeita o concessionário a sanções que poderão ir gradativamente da advertência à caducidade.

Art. 53. A critério do DNPM, vários concessões de lavra de um mesmo título e da mesma substância mineral, em área de um mesmo jazimento em zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade de mineração, sob a denominação de *Grupamento Mineiro*.

Parágrafo Único. O concessionário de um Grupamento Mineiro, a juízo

do DNPM, poderá concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas, contando que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas.

Art. 54. Em zona que tenha sido declarada Reserva Nacional de determinada substância mineral, o Governo poderá autorizar pesquisa ou lavra de outra substância mineral, sempre que os trabalhos relativos à autorização solicitada forem compatíveis e independentes dos referentes à substância da Reserva e mediante condições especiais, de conformidade com os interesses da União e da economia nacional.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se também a áreas específicas que estiverem sendo objeto de pesquisa ou de lavra sob regime de monopólio.

Art. 55. Subsistirá a Concessão quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.

§ 1º Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no livro de Registro das Concessões de Lavra.

§ 2º A concessão da lavra é indivisível e somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

Art. 56. As dívidas e gravames constituídos sobre a Concessão resolvem-se com a extinção desta, restando a ação pessoal contra o devedor.

Parágrafo Único. Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

Art. 57. No curso de qualquer medida judicial não poderá haver embargo ou sequestro que resulte em interrupção dos trabalhos de lavra.

Art. 58. Poderá o titular do Decreto de Concessão de Lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro das Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título.

§ 1º. Em ambos os casos o requerimento será acompanhado de um re-

latório dos trabalhos efetuados e do estado da mina, e suas possibilidades futuras.

§ 2º. Somente após verificação "in loco" por um de seus técnicos, emitirá o DNPM, Parecer conclusivo para decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º. Não aceitas as razões da suspensão dos trabalhos, ou efetuada a renúncia, caberá ao DNPM, sugerir ao Ministro das Minas e Energia medidas que se fizerem necessárias à continuação dos trabalhos e a aplicação de sanções, se for o caso.

Art. 59. A lavra de jazida somente poderá ser organizada e conduzida por sociedade de economia mista, controlada por pessoa jurídica de direito público, para suplementar a iniciativa privada.

CAPÍTULO IV

Das Servidões

Art. 60. Ficam sujeitas a servidões de solo e subsolo, para os fins de pesquisa ou lavra, não só a propriedade onde se localiza a jazida, como as limitrofes.

Parágrafo Único. — Instituem-se Servidões para:

- a) construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias;
- b) abertura de vias de transporte e linhas de comunicação;
- c) captação e adução de água necessária aos serviços de mineração e ao pessoal;
- d) transmissão de energia elétrica;
- e) escoamento das águas da mina e do engenho de beneficiamento;
- f) abertura de passagem de pessoal e material de conduto de ventilação e de energia elétrica;
- g) utilização das águas sem prejuízo das atividades pré-existentes; e
- h) botafora do material desmontado e dos refugos do engenho.

Art. 61. Instituem-se as Servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

§ 1º. Não havendo acordo entre as partes, o pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, através de vistoria ou pericia com arbitra-



Lei 7.085 de 21.12.82

Revisado DL 318/67

15.12.76

DL 7.085 de 21-12-82



mento incluíve da renda pela ocupação, segundo-se o competente mandado de imissão de posse na área, se necessário.

§ 2º. O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, ao proprietário no solo ou ao dono das benfeitorias, obedecerá às prescrições contidas no Art. 2º deste Código, e regulará o rito estabelecido em Decreto do Governo Federal.

Art. 62. Se, por qualquer motivo independente da vontade do indenizado, a indenização tardar em lhe ser entregue sofrerá, a mesma, a necessária correção monetária, cabendo ao titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, a obrigação de completá-la quanto arbitrada.

Art. 63. Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra antes de paga a importância relativa à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno.

CAPÍTULO V

Das Sanções e das Nulidades

Art. 64. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa ou das concessões de lavra implica, dependendo da gravidade da infração, em:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Caducidade da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra.

§ 1º. As penalidades de advertência e de multa serão da competência do D.N.P.M.

§ 2º. A caducidade da autorização de pesquisa será da competência do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º. A caducidade da concessão de lavra, será objeto de Decreto do Governo Federal.

Art. 65. A multa inicial variará de 3 (três) a 50 (cinquenta) máximos salários mínimos do País.

§ 1º. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

§ 2º. O regulamento deste Código delimita o critério de imposição de multas segundo a gravidade das infrações.

§ 3º. O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A. em guia própria, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Descontável".

Art. 66. Declara-se a caducidade da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra, de de que verificada qualquer das seguintes infrações:

- a) caracterização formal do abandono da jazida ou mina;
- b) não cumprimento dos prazos de início ou término dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa;
- c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desconformidade com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa;
- d) prosseguimento de lavra autônoma ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa;
- e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizada pela terceira reincidência, no intervalo de 1 (hum) ano, de infrações com multas.

Art. 67. São anuláveis os Alvarás de Pesquisa ou Decretos de Lavra quando ouvidos com inobservância de dispositivos deste Código.

§ 1º. A anulação será promovida "ex-officio" nos casos de:

- a) imprecisão intencional da delimitação das áreas de pesquisa ou lavra; e,
- b) inobservância do disposto no Item I do Art. 23.

§ 2º. Nos demais casos, e sempre que possível, o D.N.P.M. procurará sanar a deficiência por via de atos de retificação.

§ 3º. A nulidade poderá ser pleiteada judicialmente em caso proposto por qualquer interessado, no prazo de 1 (hum) ano a contar da publicação do Decreto de Lavra no Diário Oficial da União.

Art. 68. Verificada a causa de nulidade ou caducidade da autorização ou da concessão, salvo os casos de abandono, o titular não perde a propriedade dos bens que possam ser retirados sem prejudicar o conjunto da mina.

Lei 6.403, de 15.12.73

Dec 83.841, de 14.8.79

⊕ Dec 83.841, de 14.8.79

Art. 69. O Processo Administrativo para declaração de nulidade ou de caducidade, será instaurado "ex-officio" ou mediante denúncia comprovada.

§ 1º. O Diretor-Geral do D.N.P.M. promoverá a intimação do titular, mediante ofício e por edital, quando se encontrar em lugar incerto e desconhecido, para apresentação de defesa, dentro de 60 (sessenta) dias e contra os motivos a puidos na denúncia ou que deram margem a instauração do processo administrativo.

§ 2º. Findo o prazo, com a juntada da defesa ou informação sobre a sua não apresentação pelo notificado, o processo será submetido à decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º. Do despacho ministerial declaratório de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa, caberá:

- a) pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias; ou
- b) recurso voluntário ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo previsto na alínea anterior.

§ 4º. O pedido de reconsideração não atendido, será encaminhado em grau de recurso, "ex-officio", ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, dando-se ciência antecipada ao interessado, que poderá aduzir novos elementos de defesa inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.

§ 5º. O titular de autorização declarada Nula ou Caduca, que se valer da faculdade conferida pela alínea a do § 3º, deste artigo, não poderá interpor recurso ao Presidente da República enquanto aguarda solução Ministerial para o seu pedido de reconsideração.

§ 6º. Somente será admitido 1 (hum) pedido de reconsideração e 1 (hum) recurso.

§ 7º. Espotada a instância administrativa, a execução das medidas determinadas em decisões superiores não será prejudicada por recursos externos, nem pedidos de revisão e expedientes protelatórios.

Art. 70. O processo administrativo para aplicação das sanções de anulação ou caducidade da concessão de lavra, obedecerá ao disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 1º. Concluídas todas as diligências necessárias à regular instrução do processo, inclusive juntada de defesa ou informação de não haver a mesma sido apresentada, copia do expediente de notificação e prova da sua entrega à parte interessada, o Diretor-Geral do D.N.P.M. encaminhará os autos ao Ministro das Minas e Energia.

§ 2º. Examinadas as peças dos autos, especialmente as razões de defesa oferecidas pela Empresa, o Ministro encaminhará o processo, com relatório e parecer conclusivo ao Presidente da República.

§ 3º. Da decisão da autoridade superior, poderá a interessada solicitar reconsideração, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial da União, desde que seja instruído com elementos novos que justifiquem reexame da matéria.

CAPÍTULO VI

Da Garimpagem, Faiscação e Cata

Art. 71. Considera-se:

- I - *garimpagem*, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semipreciosas e mineiras metálicas ou não metálicas, valiosas, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos alvéos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros, depósitos êsses genericamente denominados *garimpos*;
- II - *faiscação*, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos êsses genericamente denominados *faisqueiras*; e,
- III - *cata*, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos, depósitos de eluvião ou aluvião, nos alvéos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros, depósitos êsses genericamente denominados *catas*.

III - *cata*, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos, depósitos de eluvião ou aluvião, nos alvéos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros, depósitos êsses genericamente denominados *catas*.



ramentos dos filões e veios; a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprego de explosivos, e as apure por processos rudimentares.

Art. 22. Ao trabalhador que extrai substâncias minerais úteis, por processo rudimentar e individual de mineração, garimpagem, fiseação ou cata, denomina-se genericamente, *garimpeiro*.

Art. 23. Caracterizam-se a garimpagem, a fiseação e a cata:

- I - pela forma rudimentar de mineração;
- II - pela natureza dos depósitos trabalhados; e
- III - pelo caráter individual do trabalho, sempre por conta própria.

Art. 24. Dependem de permissão do Governo Federal, a garimpagem, a fiseação ou a cata, não cabendo outro ônus ao garimpeiro, senão o pagamento da menor taxa remuneratória cobrada pelas Coletorias Federais a todo aquele que pretender executar esses trabalhos.

§ 1º Essa permissão constará de matrícula do garimpeiro, renovada anualmente nas Coletorias Federais dos Municípios onde forem realizados esses trabalhos, e será válida somente para a região jurisdicionada pela respectiva exortoria que a concedeu.

§ 2º A matrícula que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal mediante a apresentação do comprovante de pagamento do imposto sindical.

§ 3º Ao garimpeiro matriculado será fornecido um *Certificado de Matrícula*, do qual constará seu retrato, nome, nacionalidade, endereço, e será o documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nele especificada.

§ 4º Será apreendido o material de garimpagem, fiseação ou cata, quando o garimpeiro não possuir o necessário *Certificado de Matrícula*, sendo o produto vendido em hasta pública e recolhido ao Banco do Brasil S. A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível".

Art. 25. Dependem de consentimento prévio do proprietário do solo, as permissões para garimpagem, fiseação ou cata, em terras ou águas de domínio privado.

Parágrafo único. A contribuição do garimpeiro ajustada com o proprietário do solo para fazer garimpagem, fiseação ou cata, não poderá exceder o dizimo do valor do imposto único que for arrecadado pela Coletoria Federal da jurisdição local, referente à substância encontrada.

Art. 26. A autorização de pesquisa obtida por outrem, não interrompe necessariamente, o trabalho do garimpeiro matriculado e localizado na respectiva área.

Art. 27. Concedida a lavra, cessam todos os trabalhos de garimpagem, fiseação ou cata.

Art. 28. O imposto único referente às substâncias minerais oriundas de atividades de garimpagem, fiseação ou cata, será pago pelos compradores ou beneficiadores autorizados por Decreto do Governo Federal, de acordo com os dispositivos da lei específica.

Art. 29. Por motivo de ordem pública, ou em se verificando malhabilitamento de determinada riqueza mineral, poderá o Ministro das Minas e Energia, por proposta do Diretor-Geral do D.N.P.M., determinar o fechamento de certas áreas às atividades de garimpagem, fiseação ou cata, ou excluir destas a extração de determinados minerais.

CAPÍTULO VII

Da Empresa de Mineração

Art. 30. Entende-se por Empresa de Mineração, para os efeitos deste Código, a firma ou sociedade constituída e domiciliada no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, e entre cujos objetivos esteja o de realizar aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

§ 1º Os componentes da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo podem ser pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, mas nominadamente representadas no instrumento de constituição da Empresa.

§ 2º A firma individual só poderá ser constituída por brasileiro.

Art. 31. A Empresa de Mineração, para obter outorga do direito de pesquisar ou lavar jazida mineral, ou exercer atividade de mineração no País, deve obter a autorização para

Ver 5.403, de 15.12.26

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais

Art. 34. Aplica-se à propriedade mineral o direito comum, salvo as restrições impostas neste Código.

Art. 35. A jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade deste o minério ou a substância mineral útil que a constitui.

Art. 36. O limite subterrâneo da jazida ou mina será sempre a superfície vertical que passar pelo perímetro da área autorizada ou concedida.

Art. 37. Os titulares de concessões de minas próximas ou vizinhas, abertas ou situadas sobre o mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão obter permissão para a formação de um *Consórcio de Mineração*, mediante Decreto do Governo Federal, objetivando incrementar a produtividade da extração ou a sua capacidade.

§ 1º Do requerimento pedindo a constituição do Consórcio de Mineração, deverá constar:

I - Memorial justificativo dos benefícios resultantes da formação do Consórcio com indicação dos recursos econômicos e financeiros de que disporá a nova entidade;

II - Minuta dos Estatutos do Consórcio, plano de trabalhos a realizar, e enumeração das providências e favores que esperam merecer do Poder Público.

§ 2º A nova entidade, Consórcio de Mineração, ficará sujeita a condições fixadas em Caderno de Encargos, anexado ao ato institutivo da concessão e que será elaborado por Comissão especificamente nomeada.

Art. 38. Não se impedirá por ação judicial de quem quer que seja, o prosseguimento da pesquisa ou lavra.

Parágrafo único. Após a decretação do litígio, será procedida a necessária *vistoria "ad perpetuam rei memoriam"* a fim de evitar-se solução de continuidade dos trabalhos.

Art. 39. Ficam sujeitas à fiscalização direta do D.N.P.M. todas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matérias-primas minerais, nos limites estabelecidos em Lei.

funcionar, conferida por Alvará do Ministro das Minas e Energia, mediante requerimento da Empresa já constituída apresentado no D.N.P.M., acompanhado dos seguintes elementos de instrução e de prova:

I - No caso de firma individual, fotocópia autenticada do registro da firma no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio;

II - No caso de firma limitada fotocópia autenticada, ou segunda via do contrato social, e prova do seu registro no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio.

III - No caso de sociedade anônima, cópia do *Diário Oficial* onde consta a sua constituição.

§ 1º As pessoas jurídicas estrangeiras, comprovarão sua personalidade, apresentando os seguintes documentos, legalizados e traduzidos:

- a) escritura ou instrumento de Constituição;
- b) estatutos, se exigidos, no País de origem;
- c) certificado de estarem legalmente constituídos na forma das Leis do País de origem;

§ 2º O título de autorização para funcionar será uma via autêntica do respectivo Alvará, o qual deverá ser transcrito no livro próprio do D.N.P.M. e registrado em original ou certidão no Departamento de Registro do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 40. Todas as alterações que forem feitas no Contrato ou Estatuto Social, e que importem em modificação no registro da empresa no Departamento do Registro do Comércio, serão obrigatoriamente submetidas à aprovação do Ministério das Minas e Energia e, depois de aprovadas, apresentadas pela Empresa para registro naquele Departamento.

Parágrafo único. As alterações que importem na modificação da razão social, darão lugar a novo Alvará de autorização para funcionar como Empresa de Mineração.

Art. 41. As empresas que realizarem alterações no seu registro sem o prévio conhecimento do D.N.P.M. sujeitam-se a sanções, inclusive perda de todos os direitos que lhes houverem sido outorgados.

Ver Lei 5.403, de 15.12.26

M 318/67



Parágrafo único. Exercer-se-á fiscalização para o cumprimento integral das disposições legais, regulamentares ou contratuais.

Art. 80. Fica sujeito ao registro especial, conforme regulamento que será baixado pelo Governo Federal, quer se trate de mercado interno ou externo, o comércio de pedras preciosas, de metais nobres e de outros minerais que venham a ser considerados objeto desse cuidado.

§ 1º Tal comércio ficará sujeito à ação direta dos seguintes Ministérios:

a) das Minas e Energia, por intermédio do Departamento Nacional da Produção Mineral;

b) da Fazenda, por intermédio da Diretoria das Rendas Internas; e

c) da Indústria e do Comércio, por intermédio do Departamento Nacional do Comércio.

Art. 81. Quando se verificar em jazida em lavra a ocorrência de minerais radioativos ou aproveitados ao aproveitamento dos núcleos da produção de energia nuclear, a concessão será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto do decreto de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares que contiver.

§ 1º Quando, a juízo do Governo, enviado o D.N.P.M. e a Comissão Nacional de Energia Nuclear, o valor dos minerais nucleares contidos justificar técnica e economicamente o seu aproveitamento, o titular da lavra será obrigado a recuperá-los, mediante pagamento de justa compensação, que compreenderá os dispêndios necessários e um lucro razoável.

§ 2º Quando a inesperada ocorrência de minerais radioativos e nucleares associados suscetíveis de aproveitamento econômico predominar sobre a substância mineral constante do título de lavra, a mina poderá ser desapropriada.

§ 3º Os titulares de autorizações de pesquisa, ou de concessão de lavra, são obrigados a comunicar ao Ministério das Minas e Energia, qualquer descoberta que tenham feito de minerais radioativos ou nucleares associados à substância mineral mencionada no respectivo título, sob pena de sanções.

§ 4º Quando os rejeitos de mineração contiverem minerais radioativos e nucleares, serão os mesmos colocados à disposição da Comissão Nacional de Energia Nuclear, sem ônus para o minerador.

§ 5º O presente artigo e seus parágrafos substituem o disposto no artigo 33 e seus parágrafos, da Lei 4.113, de 27-8-1962.

Art. 82. A Empresa de Mineração que, comprovadamente, dispuser do recurso dos métodos de prospecção aérea, poderá pleitear permissão para realizar Reconhecimento Geológico por estes métodos, visando obter informações preliminares regionais necessárias à formulação do requerimento de autorização de pesquisa, na forma da que dispuser o Regulamento deste Código.

§ 1º As regiões assim designadas não se subordinam aos limites previstos no Art. 25 deste Código.

§ 2º A permissão será dada por autorização expressa do Diretor-Geral do D.N.P.M., com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

§ 3º A permissão do Reconhecimento Geológico será outorgada pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação no Diário Oficial.

§ 4º A permissão do Reconhecimento Geológico terá caráter precário, e atribui a Empresa tão somente o direito de prioridade para obter a autorização de pesquisa dentro da região permissionada, desde que requerida no prazo estipulado no parágrafo anterior, obedecidos os limites de áreas previstas no Art. 20.

§ 5º A Empresa de Mineração fica obrigada a apresentar ao D.N.P.M. os resultados do Reconhecimento procedido, sob pena de sanções.

Art. 83. Haverá no D.N.P.M. os seguintes registros:

Livro A — "Registro das jazidas e Minas Conhecidas", onde estão inscritas as jazidas e minas manifestadas de acordo com o Art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e a Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935.

Livro B — "Registro dos Alvarás de Pesquisa", para transcrição dos títulos respectivos;

Revogado! DL 318/67 DL 330/67

Livro C — "Registro dos Decretos de Lavra", para transcrição dos títulos respectivos; e.

Livro D — "Registro das Empresas de Mineração", para transcrição dos respectivos títulos de autorização para funcionar.

Art. 84. Serão publicadas no Diário Oficial da União, à custa dos requerentes, os Alvarás de Pesquisas, os decretos de Lavra e os Editais de Notificações.

Parágrafo Único — A publicação de editais em jornais particulares, é também feita à custa dos requerentes e por eles próprios promovidos, devendo ser enviado prontamente um exemplar ao D.N.P.M. para anexação ao respectivo processo.

Art. 85. Será sempre ouvido o D.N.P.M. quando o Governo Federal tratar de qualquer assunto referente a matéria-prima mineral ou ao seu produto.

Art. 86. Continuam em vigor as autorizações de pesquisa e concessões de lavra outorgadas na vigência da legislação anterior, ficando no entanto, sua execução sujeita a observância deste Código.

Art. 87. O Governo Federal expedirá os Regulamentos necessários à execução deste Código, inclusive fixando os prazos de tramitação dos processos.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor no dia 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 148ª da Independência e 79ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Bulhões
Mauro Thibau
Edmar de Souza

Art 96 (DL 318/67)

REVOGADO! Lei - 6.680, de 16.8.77
DECRETO LEI Nº 228 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Reformula a organização da representação estudantil e dá outras providências.

Presidente da República, usando atribuição que lhe confere o ar-

tigo 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4, decreta:

Art. 1º Os órgãos de representação dos estudantes do âmbito do ensino superior, que se regerão por este decreto-lei, têm por finalidade:

a) defender os interesses dos estudantes, nos limites de suas atribuições;

b) promover a aproximação e a solidariedade entre os corpos discente, docente e administrativo dos estabelecimentos de ensino superior;

c) preservar as tradições estudantis, a probidade da vida escolar, o patrimônio moral e material das instituições de ensino superior e a harmonia entre os diversos organismos da estrutura escolar;

d) organizar reuniões e certames de caráter cívico, social, cultural, científico, técnico, artístico e desportivo, visando a complementação e ao aprimoramento da formação universitária;

e) assistir os estudantes carentes de recursos;

f) realizar intercâmbio e colaboração com entidades congêneres;

g) concorrer para o aprimoramento das instituições democráticas.

Art. 2º São órgãos de representação dos estudantes de estabelecimentos de nível superior:

a) o Diretório Acadêmico (D.A.), em cada estabelecimento de ensino superior;

b) o Diretório Central de Estudantes (D.C.E.), cada Universidade.

Art. 3º Compete ao Diretório Acadêmico e ao Diretório Central de Estudantes, perante as respectivas autoridades do estabelecimento de ensino ou da Universidade:

a) patrocinar os interesses do corpo discente;

b) designar a representação prevista em lei, junto aos órgãos de deliberação coletiva e bem assim junto a cada Departamento constituinte de Faculdade, Escola ou Instituto;

c) exercer o direito de representação previsto no art. 73 § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º A representação a que se refere a alínea b deste artigo será exercida, junto a cada órgão, por estu-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECRETO-LEI Nº 227 DE 28 DE
FEVEREIRO DE 1967

Da nova redação ao Decreto-lei número 1 985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.



CAPÍTULO II

Da Pesquisa Mineral

Art. 31. O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra, e, dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, por título legítimo, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, podendo o Governo outorgar a lavra a terceiro que a requerer, satisfeitas as demais exigências deste Código.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do D.N.P.M. arbitrará a indenização a ser paga ao titular ou a seu sucessor, por quem vier a obter a concessão de lavra.



Mensagem nº 572

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, o anexo projeto de lei que "Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências".

Brasília, 8 de setembro de 1993.



E.M. nº 94

/MME

Brasília, 03 de junho

de 1993

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, é uma sociedade de economia mista, cuja constituição foi autorizada pelo Decreto-Lei nº 764, oriundo da Exposição de Motivos nº 56/69, de 15 de agosto de 1969, assinada pelo Ministro Antonio Dias Leite Júnior, então titular do Ministério das Minas e Energia.

2. "O objeto essencial será o de realizar os trabalhos básicos de campo e de laboratório anteriormente a cargo do Departamento Nacional da Produção Mineral, Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, Comissão do Plano do Carvão Nacional e da Comissão Nacional de Energia Nuclear" assim se definiu, na época, a missão da nova entidade.

3. Na verdade, a Companhia recebeu, de início, atribuições muito mais abrangentes, de realizar em sua plenitude a pesquisa geológica básica, a prospecção mineral, o levantamento dos dados hidrológicos em todo o País, através da operação e manutenção da Rede Hidrometeorológica Nacional, e a investigação e o desenvolvimento do processo de aproveitamento e beneficiamento de minérios, bem como o financiamento ao setor privado para a pesquisa mineral.

4. Decorridos 23 anos, verifica-se o acerto da criação da CPRM, que nesse lapso de tempo prestou relevantes serviços ao País, mas há, agora, necessidade de uma avaliação dos resultados conseguidos e, em consequência, uma análise e verificação das diretrizes vigentes e das estruturas organizacionais existentes, objetivando adequar umas e outras aos superiores interesses do País.

5. O trabalho produzido pela CPRM compreende os levantamentos geológicos básicos, que em face da Constituição Federal são de competência de União (art. 21, item XV), a elaboração de cartas temáticas, como "mapas metalogenéticos e de previsão de recursos minerais", a operação e manutenção da rede hidrometeorológica nacional, também indispensável ao atendimento do item XIX do art. 21 da Constituição ("instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos") e inúmeros outros serviços, entre os quais ressaltam as avaliações de recursos minerais e hídricos.

6. De todos estes trabalhos resultou a descoberta de inúmeros depósitos minerais do maior valor para o País, entre eles os de carvão, ouro, caulim, cassiterita, cobre, calcário, chumbo, zinco, níquel, turfa e fosfato, além de outros de menor significação.



(Fls. 2 da Exposição de Motivos nº)

7. Nos últimos anos a CPRM dominou as técnicas de geoprocessamento (processamento de dados geograficamente referenciados) e de cartografia digital, o que lhe tem facilitado a execução das missões referidas nos parágrafos anteriores, assim como atender a reclamos de estados e prefeituras de cidades médias e grandes, com o sistema de "Gerenciamento e Administração Territorial" que tem tido a maior aceitação entre os usuários.

8. Os meios de ação e os recursos ora utilizados pela CPRM são :

- a estrutura organizacional, constituída pela Sede, em Brasília, DF; o Escritório Central, no Rio de Janeiro, de onde são supervisionadas todas as atividades da Companhia; as Superintendências Regionais de Manaus, Belém, Recife, Salvador, Belo Horizonte, São Paulo, Porto Alegre e Goiânia além de outras unidades de jurisdição mais restritas, em diversas partes do território nacional. O Escritório Central abriga os órgãos-meio, os principais laboratórios e os Centros de Cartografia, Documentação e Informática.

- os efetivos de pessoal, constituídos por 1.800 empregados, dos quais 37% são de nível superior e os demais de nível médio, técnico e administrativo.

- o Capital Social, constituído por 3.669.732 ações, sendo 3.275.119 ordinárias e 394.613 preferenciais, sem valor nominal. Em 30.09.92 o valor corrigido do capital era de CR\$ 154.431 milhões.

- o Capital Social está em boa parte representado por equipamentos de toda natureza (CR\$ 39.000 milhões), edificações (CR\$ 75.900 milhões) e terrenos edificados ou não (CR\$ 9.800 milhões), em valores corrigidos de setembro de 1992.

9. Estas informações dão um retrato físico e estatístico da CPRM, que adquiriria vida se a ele pudesse ser acrescentado o valor do acervo tecnológico e científico, representado pelo conhecimento e pela experiência acumulados pelo corpo técnico e administrativo da Empresa.

10. Todavia, o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, que deveria decorrer de repasses de recursos atribuídos no Orçamento Geral da União ao DNPM e ao DNAEE e das atividades de prospecção e de pesquisa de iniciativa própria, mostrou-se insatisfatório e agravou-se nos últimos anos, daí resultando a providência de incluir a Empresa no Orçamento Geral da União, como "entidade supervisionada", recebendo recursos diretamente do Tesouro Nacional.

11. Recentemente, no início de 1991, recebeu a CPRM, em decorrência da extraordinária importância atribuída aos levantamentos geológicos básicos, a missão de desempenhar, na íntegra, a função do "Serviço Geológico Nacional", o que, de certa maneira, já vinha exercendo por meio de convênios com o Departamento Nacional da Produção Mineral. Esta missão, como referido anteriormente, corresponde à execução de um mandamento constitucional.

12. A pesquisa mineral "stricto sensu", prevista no art. 15 do Código de Mineração e que assegura direitos minerários exclusivos a seus realizadores, vinha sendo efetuada pela Empresa, com requerimentos de extensas áreas, muito além de sua capacidade de pesquisa, o que estava sendo



(Fls. 3 da Exposição de Motivos nº 94 de 03/06/93)

motivo de reparos por parte das entidades privadas do setor mineral. Propõe-se, agora, uma limitação a esta atividade, sem contudo alijar delas a CPRM: os requerimentos de pesquisa deverão ser precedidos de autorização ministerial precisa.

13 Também as atribuições de órgão financiador da pesquisa mineral, que deixaram de ser exercidas nos últimos anos, não vinham produzindo resultados, podendo, de certo modo, ser absorvidas pelos Bancos de Desenvolvimento regionais, pois são agora incompatíveis com as graves restrições de recursos do Governo Federal e com as realidades do Sistema Financeiro Nacional.

14 De um modo geral, o objeto da Empresa necessita ser mais bem definido e atualizado, com inclusão das atividades relativas ao meio ambiente e aos fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas e desertificações.

15 A composição e o funcionamento dos órgãos superiores da Companhia - Conselho de Administração e Diretoria Executiva - precisam também ser adaptados, de modo a se enquadrarem nas diretrizes recentes sobre a estruturação das empresas estatais.

16 Todas essas circunstâncias, aliadas às diretrizes da política de retirada do Estado das atividades mercantis, levam-me a propor à Vossa Excelência a transformação da CPRM em "empresa pública", em conformidade com a definição contida no Decreto-Lei nº 200 (art. 5º, item II).

17 Esta transformação deverá se fazer sem novos ônus, transferindo os ativos e o passivo para a nova entidade e mantendo o efetivo de pessoal, sujeito à CLT.

18 O anexo Projeto de Lei, que tenho a honra de submeter à Vossa Excelência, consubstancia a solução das questões levantadas, e estando compatível com as necessidades e a competência dos órgãos interessados (DNPM e DNAEE), contribuirá, se aprovado, para significativa melhoria no funcionamento dos setores mineral e hidrico, naquilo em que são influenciados pelos órgãos governamentais.

Respeitosamente,

PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS

Ministro de Estado de Minas e Energia



ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA Nº 94 . DE 03/06/9393.

1. SÍNTESE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇÃO QUE RECLAMA PROVIDÊNCIAS:

Altera a Lei de criação da CPRM, modernizando sua estrutura e atribuições.

2. SOLUÇÃO E PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO OU MEDIDA PROPOSTA:

Projeto de Lei.

ITENS 3, 4, 5 e 6 PREJUDICADOS:

7. SÍNTESE DO PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO:

A propositura revela inteira regularidade e aptidão jurídica aos fins pretendidos.

Responsável pelo parecer: Glauco de Medeiros, Consultor Jurídico do MME.



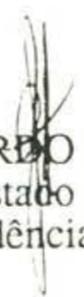
Aviso nº 1.977 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 8 de setembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, relativa a projeto de lei que "Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências".

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.147-A, DE 1993
(do Poder Executivo)
Mensagem nº 572/93

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências.

(Às Comissões de Minas e Energia; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Minas e Energia:
 - emendas apresentadas na Comissão
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão
 - texto final
 - declaração de voto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 / 93

PROJETO DE LEI Nº
4.147/93
Mensagem

572 / 93

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

Ricardo Moraes

PT

AM

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Acrescentar o §2º ao Art.11:

§2º- A CPRM criará uma entidade fechada com finalidade básica de executar e operar planos de benefícios para os seus funcionários, dentro do prazo de 12 meses, a partir da publicação da presente Lei.

Justificativa:

Um dos maiores problemas enfrentados pela CPRM é a ausência de um sistema justo de aposentadoria e outros planos de benefícios para os seus funcionários, originados da própria empresa.

Este fato, cria impedimentos para a reciclagem de pessoal nas suas diversas áreas e transforma o período final das atividades do empregado em verdadeiro desespero e insegurança.

Muitos funcionários, mesmo após concluírem o tempo necessário para a aposentadoria, preferem permanecer trabalhando.

Desta forma, é imprescindível que este projeto contemple a criação de uma entidade com esta finalidade, pois se trata de uma das reivindicações mais antigas dos seus empregados.



INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

5 / 10 / 93

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02 / 93

PROJETO DE LEI Nº
N. 147/93
Mensagem

572 / 93

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO Luci Choinacki

PT

SC

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Leia-se:

Art.6º- O patrimônio da CPRM é constituído dos bens móveis e imóveis, direitos, inclusive os minerários e valores que atualmente o integram.

Justificativa

A CPRM através dos 23 anos de sua existência, revelou a Nação brasileira, importantes descobertas de jazimentos minerais, muitos dos quais já fazem parte de expressivo patrimônio mineral, que produz riquezas, impostos, empregos e desenvolvimento para o país.

Neste momento em que se estuda este processo de transformação para empresa pública, é necessário que fique explicitado o termo "direitos minerários" no seu Art.6º da presente Lei, para que não parem dúvidas de que ficará assegurado ao patrimônio da empresa todos os títulos e direitos minerários adquiridos.



INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

05 / 10 / 93

DATA

ASSINATURA

Luci Choinacki

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

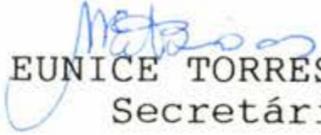
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.147/93

Nos termos do art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 29.09.93, por cinco sessões, tendo ao seu término este Órgão Técnico recebido 02 (duas) emendas.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 1993.


MARIA EUNICE TORRES VILAS BÔAS
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.147, de 1993

"Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM em empresa pública e dá outras providências"

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Carlos Camurça

I- RELATÓRIO

Vem à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 572, de 1993, do Presidente da República, o Projeto de Lei nº 4.147, de 1993, que objetiva transformar a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM em empresa pública.

Assinala o Ministro de Estado das Minas e Energia, na Exposição de Motivos que o acompanha :

"3. Na verdade, a Companhia recebeu, de início, atribuições muito mais abrangentes, de realizar em sua plenitude a pesquisa geológica básica, a prospecção mineral, o levantamento dos dados hidrológicos em todo o País, através da operação e manutenção da Rede Hidrometeorológica Nacional, e a investigação e o desenvolvimento do processo de aproveitamento e beneficiamento de minérios, bem como o financiamento ao setor privado para a pesquisa mineral.

4. Decorridos 23 anos, verifica-se o acerto da criação da CPRM, que nesse lapso de tempo prestou relevantes serviços ao País, mas há, agora, necessidade de uma avaliação dos resultados conseguidos e, em



conseqüência, uma análise e verificação das diretrizes vigentes e das estruturas organizacionais existentes, objetivando adequar umas e outras aos superiores interesses do País."

Em outro trecho, enfatiza S.Exa.:

"11. Recentemente, no início de 1991, recebeu a CPRM, em decorrência da extraordinária importância atribuída aos levantamentos geológicos básicos, a missão de desempenhar, na íntegra, a função do "Serviço Geológico Nacional", o que, de certa maneira, já vinha exercendo por meio de convênios com o Departamento Nacional da Produção Mineral. Essa missão, como referido anteriormente, corresponde à execução de um mandamento constitucional.

12. A pesquisa mineral "stricto sensu", prevista no art.154 do Código de Mineração e que assegura direitos minerários exclusivos a seus realizadores vinha sendo efetuada pela empresa, com requerimento de extensas áreas, muito além de sua capacidade de pesquisa, o que estava sendo motivo de reparos por parte das entidades privadas do setor mineral. Propõe-se, agora, uma limitação a esta atividade, sem contudo alijar delas a CPRM: os requerimentos de pesquisa deverão ser precedidos de autorização ministerial precisa."

E finaliza, acentuando que:

"16. Todas essas circunstâncias, aliadas às diretrizes da política de retirada do Estado das atividades mercantis, levam-me a propor a Vossa Excelência a transformação da CPRM em "empresa pública", em conformidade com a definição contida no Decreto-lei nº200(art.5º, item II)."

Na linha do justificado, a proposta pormenoriza o objeto da empresa, especificando-o no art.2º, **verbis**:

"Art.2º A CPRM tem por objeto:
I-planejar, coordenar e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o Território Nacional;



II- estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

III- orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

IV- elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o acessível aos interessados;

V- colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;

VI- realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e geologia marinha;

VII- dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação."

Mantém, adiante, a possibilidade de a companhia efetuar pesquisa mineral, exigindo, no entanto, doravante, autorização específica do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Igualmente, define o patrimônio e fixa as receitas da empresa.

Trata, ainda, do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, disciplinando sua composição, e garante aos empregados o aproveitamento na empresa transformada, assegurados os direitos e vantagens.

Por fim, o projeto estatui que, mantida sempre a participação majoritária da União no capital votante, as ações da companhia não pertencentes a pessoas jurídicas de direito público interno dos Estados e Municípios são



declaradas de interesse social para fins de desapropriação, cabendo ao ente federal pagar por elas o valor patrimonial constante do último balanço, corrigido até a data do efetivo pagamento.

A proposição sob exame foi distribuída às Comissões de Minas e Energia, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, sendo terminativa, a teor do art.24, inciso II, do Regimento Interno, a manifestação dos referidos órgãos técnicos.

No prazo regimental, duas emendas foram apresentadas à proposta, no âmbito deste colegiado:

1. Emenda nº 01, de autoria do Deputado Ricardo Moraes, que pretende acrescentar §2º ao art.11, com a redação seguinte, renumerando-se o parágrafo único do mesmo artigo:

"§2º A CPRM criará uma entidade fechada com finalidade básica de executar e operar planos de benefícios para os seus funcionários, dentro do prazo de 12 meses, a partir da publicação da presente lei."

2. Emenda nº 02, de autoria da Deputada Luci Choinacki, objetivando alterar o art.6º, que passaria a ter a redação abaixo:

"Art.6º O patrimônio da CPRM é constituído dos bens móveis e imóveis, direitos, inclusive os minerários, e valores que atualmente o integram."

Impende, agora, a esta Comissão, por força de sua especialização temática, regimentalmente estabelecida, opinar sobre o mérito da iniciativa, assim como das emendas que lhe foram oferecidas.



II- VOTO DO RELATOR

A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi instituída pelo Decreto-lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, com a finalidade básica de realizar trabalhos de campo e de laboratório anteriormente a cargo do Departamento Nacional da Produção Mineral-DNPM, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE, da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN e da Comissão do Plano do Carvão Nacional-CPCAN, bem como de cooperar com a iniciativa privada na pesquisa detalhada das jazidas promissoras que tivessem sido objeto de pesquisa preliminar e, ainda, de suplementá-la exclusivamente no campo da pesquisa mineral.

Esses objetivos deveriam ser cumpridos, basicamente, segundo três linhas de ação:

- prestação de serviços;
- financiamento à pesquisa mineral;
- pesquisas próprias.

Para a prestação de serviços tanto à iniciativa privada quanto a entidades do Governo, a empresa equipou-se em termos materiais e em recursos humanos, executando, com sucesso, os levantamentos geológicos básicos e atividades de sondagem, geofísica, geoquímica, pesquisa mineral, cartografia, hidrologia, tecnologia mineral e processamento de dados.

Desenvolveu a companhia ação intensa no financiamento à pesquisa mineral, prejudicada, contudo, ao longo do tempo, pela escassez de recursos alocados para aplicação no programa.

Registre-se que foi a partir da implementação, de forma sistemática, dos levantamentos geológicos básicos em meados da década de 60 e, sobretudo, da década seguinte com



a criação da CPRM, que se descobriram no Brasil grandes jazidas e importantes províncias minerais, de que são exemplos marcantes os depósitos de ferro, manganês, cobre, ouro e estanho de Carajás; a bauxita do Trombetas e Paragominas, no Pará; a cassiterita de Pitinga, no Amazonas; o níquel, o nióbio e as terras raras em Goiás ; o urânio de Itataia, no Ceará, entre tantos outros.

Há de observar-se, porém, com especial destaque, a vertiginosa queda de investimentos governamentais em levantamentos geológicos a partir do final da década de 70, com gravíssimos reflexos para o País.

Com grande parte de suas atividades dependente financeiramente da programação do Governo, esse drástico refluxo de investimentos, aliado à descontinuidade programática, ocasionou o deslocamento das atividades da empresa para outros setores, obrigando-a, inclusive, a concentrar pessoal em laboratório para economizar os gastos de campo e a procurar mercado para seus serviços no Exterior.

Enfrentou a companhia anos difíceis, dada a absoluta falta de vontade política para assegurar os recursos indispensáveis à execução do que constituía sua atividade primordial: a realização dos levantamentos geológicos básicos.

Com a promulgação da Constituição de 1988, que abrigou, pela primeira vez na história constitucional brasileira, determinação no sentido de que à União cabe organizar e manter os serviços oficiais de geologia de âmbito nacional, plantou-se a base para a instituição formal de um serviço geológico nacional, reclamado pela comunidade mineral, com atribuições voltadas, essencialmente, para o planejamento, a coordenação e a execução dos levantamentos geológicos básicos em todo o território nacional e de



pesquisas geocientíficas com vistas ao conhecimento geológico básico e às suas diversas aplicações no interesse da Nação.

De certa forma, nos três últimos anos, a CPRM assumiu as atividades e as responsabilidades de um verdadeiro serviço geológico, com apoio do Departamento Nacional da Produção Mineral, retomando a execução do Programa de Levantamentos Geológicos Básicos do Brasil-PLGB, instituído formalmente em 1985.

Para a institucionalização da entidade como tal, o Governo, no bojo de um conjunto de proposições que visam a revitalizar o setor mineral do País, a que se denominou de "Programa para a Mineração", propõe, agora, sua transformação em empresa pública, modalidade de organização paraestatal julgada mais adequada para o desempenho dos misteres em que deverá, doravante, concentrar-se a atividade da companhia.

Na definição do renomado administrativista Hely Lopes Meirelles, "empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, autorizadas por lei específica a se constituírem com capital exclusivamente público, para realizar atividades de interesse da Administração instituidora nos moldes da iniciativa particular, podendo revestir qualquer forma e organização empresarial" (**Direito Administrativo Brasileiro.p.317**).

Ainda do citado jurista é a afirmação cabal, **verbis**: "Concluimos, assim, que qualquer das entidades políticas pode criar empresa pública, desde que o faça por lei específica (Const.Rep., art.37, XIX); que a empresa pública pode ter forma societária convencional ou especial; que tanto é apta para realizar atividade econômica, como qualquer outra da competência da entidade estatal instituidora; que quando explorar atividade econômica



deverá operar sob as normas aplicáveis às empresas privadas, sem privilégios estatais; que, em qualquer hipótese, o regime de seu pessoal é o da legislação do trabalho."(op.cit. pp.320-1. Grifou-se).

Ajusta-se, sem dúvida, a essa conceituação o que pretende o projeto: a roupagem nova que se deseja conferir à CPRM coaduna-se com a natureza e a finalidade da empresa pública.

Pela proposta, como visto, centrar-se-á o objeto da nova CPRM no planejamento, na coordenação e na execução dos serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União e na elaboração dos sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, para assumir, de fato, a função de serviço geológico, ansiada pela comunidade geológica brasileira e prevista constitucionalmente.

Já as atividades de pesquisa de recursos minerais, exercidas, no passado, além do limite de sua própria capacidade, o que motivou intensas críticas do setor privado, passam, de agora por diante, a depender de autorização ministerial específica, devendo restringir-se, espera-se, aos casos em que se fizerem indispensáveis, por razões de interesse público, a juízo da autoridade suprema do Ministério a que se vincula. Esta providência, enfatize-se, não se afasta da idéia de redução da presença do Estado nas atividades econômicas; ao contrário, com ela se afina, na medida em que representa uma efetiva limitação de práticas passadas da empresa, estimuladas, inclusive, pelo privilégio legal que detinha da ampliação, em seu favor, dos quantitativos permitidos para obtenção de autorizações de pesquisa por uma mesma pessoa física ou jurídica, fixados pelo art.26 do Código de Mineração, em sua primitiva redação.



Observe-se, de outra parte, que a proposta estende a área de atuação da empresa para abranger, também, a colaboração em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes dos governos federal, estadual e municipal, e a realização de estudos e pesquisas relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros.

Não se trata, aqui, a nosso ver, de ingerência indébita em seara de competência de outros órgãos de governo, mas, tão-somente, de inclusão de previsão legal da possibilidade de utilizar-se a capacitação técnica da organização em outras atividades de interesse público, notadamente, dos núcleos menores da Federação - os Municípios. A companhia - esclareça-se - já desenvolve projetos importantes nessa linha.

A forma de empresa pública que se pretende conferir à CPRM, descaracterizando-a como entidade destinada a gerar dividendos para distribuir entre os seus acionistas, parece, realmente, em suma, mais adequada para a realização dos objetivos sociais que, pelo projeto, deverão pautar sua atuação.

A par disso, sobreleva, nessa análise, a constatação de que a providência certamente irá ensejar o fim do hibridismo que assinalou, por anos, a atividade da empresa, às voltas com a dupla função de agente de governo, com atribuições eminentemente de interesse público, e de empresa de mineração, condição que a tornava concorrente do setor privado.

No que concerne à Emenda nº 01, do Deputado Ricardo Moraes, que prevê a criação de entidade fechada com a finalidade de operar planos de benefícios para os funcionários, a matéria é objeto de extensa legislação,



capitaneada pela Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, alterações posteriores e respectiva regulamentação, que a situa, nitidamente, nos campos dos direitos civil e previdenciário.

Esta Relatoria opina por sua acolhida, considerando a necessidade de assegurar-se ao corpo de servidores, pela via da previdência complementar, os benefícios assistenciais indispensáveis à manutenção do padrão de vida do empregado que se retira da atividade, cuja prestação o sistema público de seguridade, sabidamente, não consegue prover. Entendemos, todavia, que refoge à competência desta Comissão avaliar os aspectos financeiros e as implicações administrativas da medida, que serão, naturalmente, objeto da análise arguta dos outros colegiados técnicos que deverão se pronunciar sobre a proposta.

Quanto à Emenda nº 02, da nobre Deputada Luci Choinacki, o parecer é no mesmo sentido. Conquanto, a nosso juízo, a expressão "**inclusive os minerários**" não seja imprescindível para fixar o alcance do dispositivo, sua inclusão no texto servirá para eliminar quaisquer dúvidas futuras de interpretação, deixando claro que todos os direitos da companhia, adquiridos nos termos da legislação minerária em vigor, também integram o patrimônio da empresa pública a exsurgir com a aprovação do projeto.

Isto posto, o nosso voto, **de meritis**, é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.147, de 1993, bem como das duas emendas que lhe foram oferecidas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1993.

Deputado CARLOS CAMURÇA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.147, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

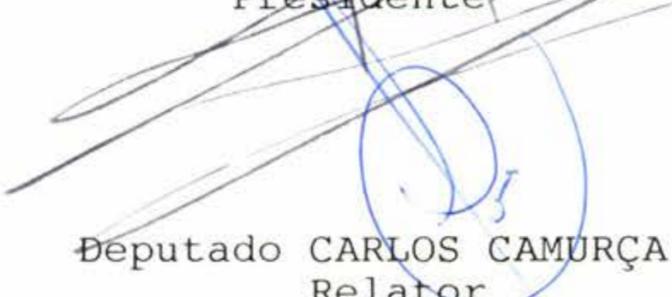
A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto do Deputado Alcides Modesto, o Projeto de Lei nº 4.147/93, com as emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alberto Haddad - Presidente, Agostinho Valente, Adroaldo Streck, Alcides Modesto, Neuto de Conto, Ruben Bento, Francisco Diógenes, Marcos Lima, Werner Wanderer, Pascoal Novais, Aracely de Paula, Diogo Nomura, João Fagundes, Victor Faccioni, Júlio Cabral e Alceste Almeida.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1993


Deputado ALBERTO HADDAD
Presidente


Deputado CARLOS CAMURÇA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.147, DE 1993

EMENDA Nº 01 ADOTADA - CME

Acrescente-se ao art. 11, o seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

"§ 2º A CPRM criará uma entidade fechada com finalidade básica de executar e operar planos de benefícios para os seus funcionários, dentro do prazo de 12 meses, a partir da publicação da presente lei."

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1993

Deputado ALBERTO HADDAD
Presidente

Deputado CARLOS CAMURÇA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.147, DE 1993

EMENDA Nº 02 ADOTADA - CME

Altere-se o art. 6º:

"Art. 6º O patrimônio da CPRM é constituído dos bens móveis e imóveis, direitos, inclusive os minerários, e valores que atualmente o integram."

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1993

Deputado ALBERTO HADDAD
Presidente

Deputado CARLOS CAMURÇA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.147/93

TEXTO FINAL

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM, sociedade de economia mista criada pelo Decreto-Lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, é transformada em empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, nos termos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A CPRM poderá admitir como acionistas pessoas jurídicas de direito público interno dos Estados e Municípios, mantida sempre a participação majoritária da União no capital votante.

Art. 2º A CPRM tem por objeto:

I - planejar, coordenar e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o Território Nacional;

II - estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

III - orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

IV - elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-se acessível aos interessados;

V - colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e geologia marinha;

VII - dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação.

§ 1º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

a) recursos minerais: as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis encontradas na superfície ou no interior da terra, bem como na plataforma submarina;

b) recursos hídricos: as águas de superfície e as águas subterrâneas.

§ 2º Nos recursos definidos no parágrafo anterior, não se incluem o petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros.

Art. 3º A CPRM terá sede e foro na Capital Federal e poderá estabelecer escritórios ou dependências no território nacional ou no exterior.

Art. 4º O prazo de duração da CPRM é indeterminado.

Art. 5º No interesse nacional, a CPRM poderá realizar pesquisa mineral, conforme definida em lei, não se lhe aplicando, nesse caso, o disposto nos arts. 31 e 32 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

§ 1º O Ministro de Minas e Energia determinará à CPRM, em ato específico, a realização da pesquisa mineral de que trata este artigo.

§ 2º Aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM o relatório de pesquisa apresentado pela CPRM, fica esta autorizada a negociar a cessão dos respectivos direitos à concessão de lavra da jazida pesquisada.

§ 3º O adquirente dos resultados dos trabalhos de pesquisa terá o prazo de 180 dias a contar da efetivação da cessão e transferência dos direitos respectivos, para requerer a concessão de lavra. Findo aquele prazo, sem que haja requerido a concessão de lavra ou deixando de satisfazer os requisitos legais para a outorga da concessão, caducará o respectivo direito, devendo a CPRM proceder a nova negociação, na forma do parágrafo anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º O patrimônio da CPRM é constituído dos bens móveis e imóveis, direitos, inclusive os minerários e valores que atualmente o integram.

Art. 7º Constituem receita da CPRM:

I - recursos orçamentários, créditos especiais, transferências e repasses, que lhe forem deferidos;

II - importâncias oriundas da alienação de bens e direitos, e da prestação de serviços, na forma da legislação específica;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos, que lhe forem destinados.

Art. 8º A CPRM será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva.

Art. 9º O Conselho de Administração será constituído:

I - de um Presidente, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Minas e Energia;

II - do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva;

III - de quatro Conselheiros, eleitos pela Assembléia Geral de Acionistas.

Art. 10 A Diretoria Executiva será constituída de um Diretor-Presidente e de até quatro Diretores, eleitos na forma da lei.

Art. 11 O quadro de pessoal da CPRM será inicialmente constituído mediante o aproveitamento dos atuais empregados da empresa, aos quais ficam assegurados os direitos e vantagens existentes.

§ 1º O regime jurídico do pessoal da CPRM será o da legislação trabalhista.

§ 2º A CPRM criará uma entidade fechada com finalidade básica de executar e operar planos de benefícios para os seus funcionários, dentro do prazo de 12 meses, a partir da publicação da presente Lei.

Art. 12 As ações da CPRM não pertencentes às pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º são declaradas de interesse social para fins de desapropriação, a fim de que seja constituída a empresa pública a que se refere esta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A União pagará pelas ações desapropriadas o valor patrimonial das mesmas, constantes do último balanço da CPRM, corrigido até a data do efetivo pagamento.

§ 2º Publicada esta Lei, o Poder Executivo adotará as providências à abertura de crédito necessário para que se proceda à desapropriação mencionada neste artigo.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1993.

Deputado ALBERTO HADDAD
Presidente





Comissão de Minas e Energia

PROJETO DE LEI Nº 4.147, de 1993

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Carlos Camurça

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, do Poder Executivo, visa transformar a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, que atualmente tem o status de sociedade de economia mista, em empresa pública, autorizando ainda que outras pessoas de direito público possam ter participação no seu capital, desde que assegurada a participação majoritária da União.

São redefinidos os objetivos da empresa, agregando-se aos anteriormente existentes os de "planejar, coordenar e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União", "elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional", "colaborar em projetos de preservação do meio ambiente", "realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, paleontologia e geologia marinha", e ainda realizar "pesquisa mineral", podendo manter a concessão de lavra independentemente de requerimento.

Mantém a possibilidade de a companhia efetuar pesquisa mineral, exigindo, no entanto, doravante, autorização específica do Ministro de Estado das Minas e Energia. Prevê procedimento para a cessão dos direitos de concessão de lavra de jazidas pesquisadas.

Define o patrimônio e fixa as receitas da empresa, a composição do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, e a constituição inicial de seu quadro de pessoal.

É prevista, ainda, a desapropriação das ações da CPRM atualmente em poder de pessoas que não sejam de direito público interno, bem como a autorização para a abertura de crédito para proceder-se à desapropriação.

2. VOTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A nosso ver, embora a transformação da CPRM em empresa pública seja recomendável, seguindo o exemplo de outras entidades com finalidades semelhantes, há problemas na formulação do projeto que inviabilizam a sua aprovação por esta Comissão de Minas e Energia.

É o caso do disposto no parágrafo único do art. 1º, que permite a participação acionária de pessoas jurídicas de direito público dos Estados e Municípios no capital da CPMR, e que contraria o próprio conceito de empresa pública previsto no art. 5º, inciso II do Decreto Lei nº 200/67: a empresa pública é de capital exclusivo da União.

Neste mesmo sentido, revela-se imprópria a redação adotada pelo inciso I do art. 2º, que atribui o planejamento, coordenação e execução dos serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União à empresa. Tais atividades não podem ser deixadas a cargo de uma empresa, mesmo estatal, por serem ou típicas da administração direta (planejamento, coordenação) ou de responsabilidade do próprio Departamento Nacional da Produção Mineral, o qual se propõe transformar em autarquia no Projeto de Lei nº 4.148/93, do Poder Executivo enviado juntamente com o presente ao Congresso, ou ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, na área de hidrologia.

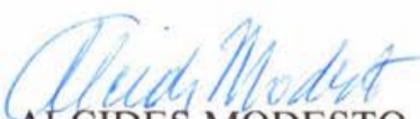
O inciso IV do mesmo artigo 2º conflita com atribuições a cargo do DNPM, do DNAEE e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, relativas à produção de informações, cartas e mapas geológicos e hidrológicos.

Por sua vez, o art. 5º estabelece um privilégio à CPRM, permitindo a mesma deter a lavra de uma área pesquisada e posteriormente negociá-la, sem submeter-se às obrigações do Código de Mineração, situação que pode dar margem a favorecimentos indevidos com os recursos públicos investidos na pesquisa.

Finalmente, o critério para pagamento das ações desapropriadas disciplinado baseado no último balanço da CPRM, o que pode dar margens a supervalorização dos ativos, resultando daí indenizações muito maiores do que o razoável, sem que se tenha parâmetros para avaliar o impacto na despesa pública dessa medida.

Face às ressalvas apontadas, e à impossibilidade de, nesta fase de sua tramitação, ao teor do artigo 55 do Regimento Interno, serem apreciadas emendas destinadas à correção de tais incorreções e inadequações - já que essencialmente afetas às competências da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, que apreciará no devido tempo o projeto - votamos pela REJEIÇÃO DA MATÉRIA, reservando-nos o direito ao seu emendamento quando vier a ser apreciado pela CTASP.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 1993.


Deputado ALCIDES MODESTO
PT-BA



REQUERIMENTO

REQUEIRO, NOS TERMOS DO ARTIGO 154 DO
REGIMENTO INTERNO, URGÊNCIA PARA O PL
4147 - A193.

SALA DAS SESSÕES, EM

[Assinatura]

~~Assinatura~~ PMDB p/ liderança

Paulo Lourenço

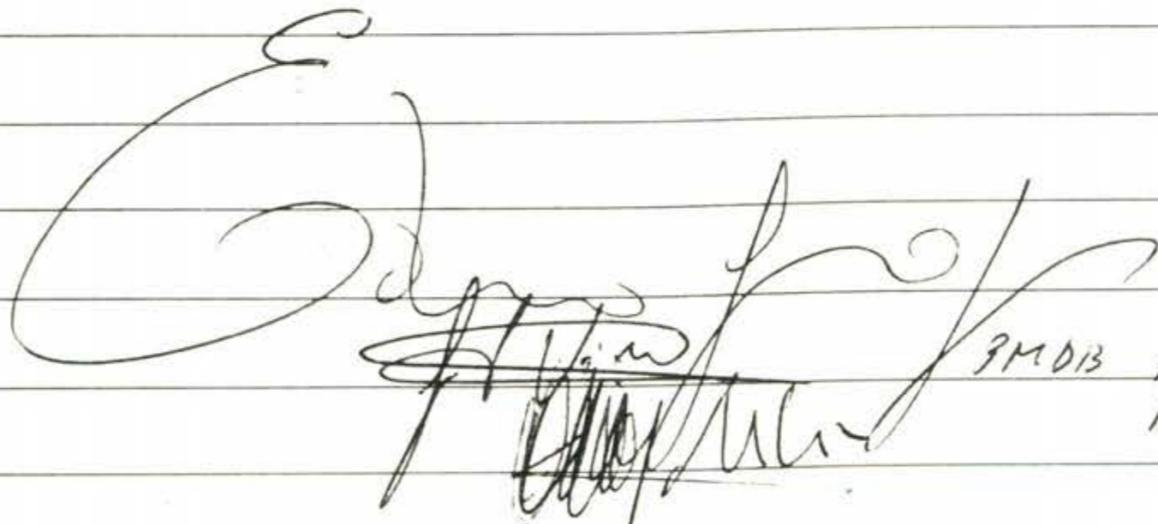
[Assinatura] - PSDB

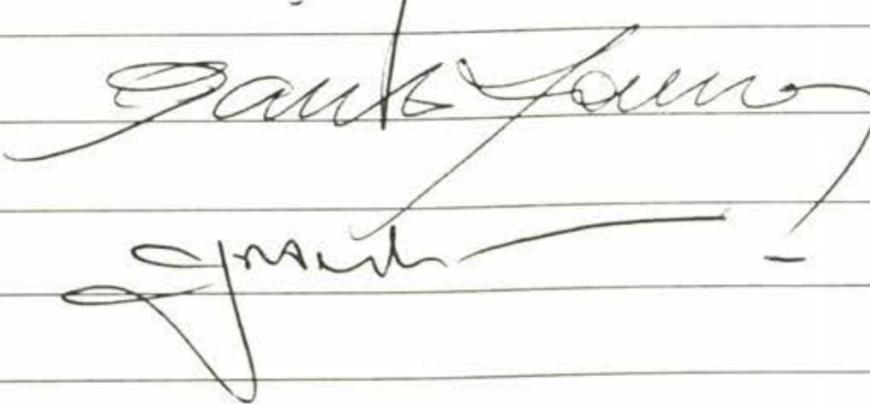


REQUERIMENTO

REQUEIRO NOS TERMOS REGIMENTAIS
A RETIRADA DE URGÊNCIA DO PL 4147-A/93
"QUE TRANSFORMA A COMPANHIA DE PESQUISA DE
RECURSOS MINERAIS - CPRM EM EMPRESA PÚBLICA
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS", COM BASE NO
ARTIGO 155 DO REGIMENTO INTERNO.

SALA DAS SESSÕES EM


Edmar Costa - PMDB / Liderança


Paulo Jamur - PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.147-A, DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)

MESSAGEM Nº 572/93

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências: tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emendas, contra o voto do Sr. Alcides Modesto. Pen- sante de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.147, DE 1993, A QUE SE REFERE O PA-
RECER)

Aprovadas: a extinção da urgência nos termos do Artigo 155 do R.I.; a urgência nos termos do Artigo 154 do R.I..
Retorna às Comissões de Minas e Energia; de trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; de Constituição e Justiça e de Redação.

Em 24.02.94



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Mozart', is written over the date 'Em 24.02.94'.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.147-A, DE 1993

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 572/93

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emendas, contra o voto do Sr. Alcides Modesto. Pendente de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.147, DE 1993, A QUE SE REFERE O PARECER)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Minas e Energia:
 - emendas apresentadas na Comissão
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão
 - texto final
 - declaração de voto

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º A COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM, sociedade de economia mista criada pelo Decreto-Lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, e transformada em empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, nos termos previstos nesta Lei

Parágrafo único A CPRM poderá admitir como acionistas pessoas jurídicas de direito público interno dos Estados e Municípios, mantida sempre a participação majoritária da União no capital votante

Art. 2º A CPRM tem por objeto

I - planejar, coordenar e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o Território Nacional,

II - estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País,

III - orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País,

IV - elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrogeológico nacional, tornando-o acessível aos interessados,

V - colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal,

VI - realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e geologia marinha,

VII - dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação

§ 1º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por

a) recursos minerais: as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis encontradas na superfície ou no interior da terra, bem como na plataforma submarina,

b) recursos hídricos: as águas de superfície e as águas subterrâneas

§ 2º Nos recursos definidos no parágrafo anterior, não se incluem o petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros

Art. 3º A CPRM terá sede e foro na Capital Federal e poderá estabelecer escritórios ou dependências no território nacional ou no exterior

Art. 4º O prazo de duração da CPRM é indeterminado

Art. 5º No interesse nacional, a CPRM poderá realizar pesquisa mineral, conforme definida em lei, não se lhe aplicando, nesse caso, o disposto nos arts. 31 e 32 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração)

§ 1º O Ministro de Minas e Energia determinará a CPRM, em ato específico, a realização da pesquisa mineral de que trata este artigo

§ 2º Aprovado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM o relatório de pesquisa apresentado pela CPRM, fica esta autorizada a negociar a cessão dos respectivos direitos a concessão de lavra da jazida pesquisada

§ 3º O adquirente dos resultados dos trabalhos de pesquisa terá o prazo de 180 dias a contar da efetivação da cessão e transferência dos direitos respectivos, para requerer a concessão de lavra. Findo aquele prazo, sem que haja requerido a concessão de lavra ou deixando de satisfazer os requisitos legais para a outorga da concessão, caducará o respectivo direito, devendo a CPRM proceder a nova negociação, na forma do parágrafo anterior

Art. 6º O patrimônio da CPRM é constituído dos bens móveis e imóveis, direitos e valores que atualmente o integram

Art. 7º Constituem receita da CPRM

I - recursos orçamentários, créditos especiais, transferências e repasses, que lhe forem deferidos,

II - importâncias onudas da alienação de bens e direitos, e da prestação de serviços, na forma da legislação específica,

III - doações, legados, subvenções e outros recursos, que lhe forem destinados

Art. 8º A CPRM será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva

Art. 9º O Conselho de Administração será constituído

I - de um Presidente, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Minas e Energia,

II - do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva,

III - de quatro Conselheiros, eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas

Art. 10 A Diretoria Executiva será constituída de um Diretor-Presidente e de até quatro Diretores, eleitos na forma da lei

Art. 11 O quadro de pessoal da CPRM será inicialmente constituído mediante o aproveitamento dos atuais empregados da empresa, aos quais ficam assegurados os direitos e vantagens existentes

Parágrafo único O regime jurídico do pessoal da CPRM será o da legislação trabalhista

Art. 12 As ações da CPRM não pertencentes às pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º são declaradas de interesse social para fins de desapropriação, a fim de que seja constituída a empresa pública a que se refere esta Lei

§ 1º A União pagará pelas ações desapropriadas o valor patrimonial das mesmas, constante do último balanço da CPRM, corrigido até a data do efetivo pagamento

§ 2º Publicada esta Lei, o Poder Executivo adotará as providências a abertura de crédito necessário para que se proceda a desapropriação mencionada neste artigo

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília.

LEGISLAÇÃO CITADA PELO AUTOR

DECRETO-LEI N.º 764 DE 15 DE AGOSTO DE 1969

Autoriza a constituição da sociedade por ações Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - C.P.R.M. -, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

SEÇÃO I

Da Constituição da Sociedade por Ações "Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais"

Art. 1.º - Fica a União autorizada a constituir, na forma deste Decreto-Lei, uma sociedade por ações que se denominará "Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais" e usará a abreviatura C.P.R.M., vinculada ao Ministério das Minas e Energia, nos termos dos arts. 4.º, inciso II, alínea c, e 5.º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 1.º — A C.P.R.M. terá sede e fóro na Capital Federal e poderá estabelecer escritórios ou dependências em todo o território nacional.

§ 2.º — O prazo de duração da C.P.R.M. é indeterminado.

§ 3.º — A C.P.R.M. reger-se-á por este Decreto-Lei, pela legislação aplicável às sociedades anônimas e pelos Estatutos a serem aprovados pelo Presidente da República, mediante decreto.

Art. 2.º — O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da sociedade.

§ 1.º — Os atos constitutivos serão precedidos:

I — pelo arrolamento dos bens, direitos e ações que a União e a Comissão do Plano do Carvão Nacional destinarem à integralização de seu capital;

II — pela elaboração dos Estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral.

§ 2.º — Os atos constitutivos compreenderão:

I — aprovação das avaliações dos bens, direitos e ações, cujos valores já houverem sido apurados pela Comissão a que se refere o art. 12 deste Decreto-Lei, para constituírem o capital da União e da Comissão do Plano do Carvão Nacional;

II — aprovação dos Estatutos;

§ 3.º — A constituição da sociedade será aprovada por decreto do Poder Executivo e sua ata será arquivada, por cópia autêntica, no Registro do Comércio.

Art. 3.º — A reforma dos Estatutos da sociedade, inclusive no que se referir ao aumento do capital social, ficará sujeita à aprovação do Presidente da República, mediante decreto.

SEÇÃO II

Do Objeto Social

Art. 4.º — A C.P.R.M. terá por objeto:

I — estimular o descobrimento e intensificar o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do Brasil;

II — orientar, incentivar e cooperar com a iniciativa privada na pesquisa e em estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos;

III — suplementar a iniciativa privada, em ação estritamente limitada ao campo da pesquisa dos recursos minerais e hídricos;

IV — dar apoio administrativo e técnico aos órgãos da administração direta do Ministério das Minas e Energia.

§ 1.º — Para os fins deste Decreto-Lei, consideram-se:

a) recursos minerais: as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis encontradas na superfície ou no interior da terra, bem como da plataforma submarina;

b) recursos hídricos: as águas de superfície e as águas subterrâneas.

§ 2.º — Nos recursos definidos no parágrafo anterior não se incluem o petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros.

Art. 5.º — Para a consecução de seus objetivos sociais a C.P.R.M. poderá:

I — elaborar e executar estudos e trabalhos de geologia e hidrologia, bem como pesquisas minerais e de recursos hídricos;

- II – realizar, diretamente ou em cooperação com entidades governamentais e privadas, estudos científicos, tecnológicos, econômicos e jurídicos visando à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos;
- III – realizar pesquisas destinadas a estudos sobre o aproveitamento integrado das fontes de energia;
- IV – prestar assistência técnica;
- V – promover e apoiar a formação, treinamento e aperfeiçoamento de profissionais necessários às suas atividades.

Parágrafo único – Na colaboração com entidades públicas e privadas a C.P.R.M. poderá fazer ajuste e contratos de prestação de serviços mediante remuneração ou ressarcimento de despesas e, bem assim, realizar investimentos de risco.

Art. 6.º – Para efeito do disposto no item III do art. 4.º, a C.P.R.M., sempre que necessário e obedecida a legislação específica, fica autorizada a:

- a) realizar estudos e levantamentos hidrometeorológicos;
- b) realizar pesquisa mineral.

§ 1.º – Não se aplica à C.P.R.M. o disposto nos arts. 31 e 32 do Código de Mineração (Decreto-Lei n.º 227, de 28-2-67).

§ 2.º – Aprovado pelo D.N.P.M. o Relatório de Pesquisa apresentado pela C.P.R.M., fica esta autorizada a negociar, mediante licitação pública, com empresa de mineração, os resultados dos trabalhos realizados.

§ 3.º – O adquirente dos resultados dos trabalhos de pesquisa terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da efetivação da compra, para requerer a concessão de lavra. Findo o prazo, sem que haja requerido a concessão de lavra, caducará o respectivo direito.

Art. 7.º – É facultado à C.P.R.M. desempenhar suas atividades diretamente, por convênio com órgãos públicos ou por contrato com especialistas e empresas privadas.

SEÇÃO III

Dos Acionistas

Art. 8.º – Os Estatutos da sociedade poderão admitir como acionistas:

- I – as pessoas jurídicas de direito público interno;
- II – as autarquias e demais entidades da administração indireta da União, Estados e Municípios;
- III – as pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

Do Capital Social

Art. 9.º – O capital social autorizado é de NCr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros novos), dividido em 60.000.000 (sessenta milhões) de ações ordinárias e 40.000.000 (quarenta milhões) de ações preferenciais, no valor de NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo) cada uma.

Art. 10 – As ações da sociedade serão ordinárias, nominativas, com direito de voto; e preferenciais, nominativas ou ao portador, sempre sem direito de voto e inconvertíveis em ações ordinárias.

§ 1.º – As ações preferenciais serão exclusivamente nominativas até a total integralização do capital autorizado.

§ 2.º – As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 3.º — A União manterá sempre 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações com direito de voto.

Art. 11 — A União e a Comissão do Plano do Carvão Nacional — CPCAN — subscreverão 60.000.000 (sessenta milhões) de ações.

§ 1.º — A integralização do capital referido neste artigo será feita em dinheiro, bens, direitos e ações, ficando o Poder Executivo e a CPCAN autorizados a incorporar à sociedade os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, pertencentes à União e à CPCAN, estejam, na data deste Decreto-Lei, a serviço ou à disposição do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE) e Comissão do Plano do Carvão Nacional (CPCAN), relacionados com o objeto da sociedade.

§ 2.º — A integralização pela União da parte em dinheiro do capital social por ela subscrito será realizado da seguinte forma:

- I — no corrente exercício financeiro, através da abertura de crédito especial no valor de NCr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros novos), utilizando como recursos para sua cobertura o cancelamento de igual importância nas dotações orçamentárias do Ministério das Minas e Energia, na conformidade do disposto no item III, § 1.º, do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;
- II — nos exercícios financeiros de 1970, 1971 e 1972, através da inclusão, na Lei de Orçamento, de dotações no valor de NCr\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros novos), em cada um dos exercícios, a este fim destinados.

§ 3.º — Fica facultado ao Poder Executivo atender às despesas referidas no parágrafo anterior mediante a entrega à sociedade, em valor correspondente, de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 12 — O valor dos bens, direitos e ações referidos no § 1.º do artigo anterior será apurado, mediante avaliação realizada por comissão constituída de peritos designados, conjuntamente, pelos Ministros das Minas e Energia e da Fazenda, cabendo-lhe ainda proceder ao inventário e levantamento dos referidos bens, direitos e ações.

Parágrafo único — Se o valor dos bens, direitos e ações exceder à quantia de NCr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros novos), o excesso será contabilizado pela Sociedade, como crédito da União, para integralização de aumento do capital da sociedade.

Art. 13 — A forma de integralização do capital subscrito pelos demais acionistas será estabelecida nos Estatutos, obedecido o disposto na Seção VIII da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965.

SEÇÃO V

Da Administração e do Conselho Fiscal

Art. 14 — A sociedade será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva.

Art. 15 — O Conselho de Administração será constituído:

- I — de um presidente, nomeado pelo Presidente da República e demissível ad nutum;
- II — de diretores, em número de três, no mínimo, e cinco, no máximo;
- III — de conselheiros, em número de quatro.

§ 1.º — Os diretores serão eleitos pela Assembléia-Geral de Acionistas.

§ 2.º — Um conselheiro será eleito pela Assembléa-Geral de Acionistas, sem o voto da União.

§ 3.º — Serão membros natos do Conselho de Administração, na qualidade de conselheiros e sem direito a remuneração, os diretores-gerais do Departamento Nacional da Produção Mineral e do Departamento Nacional de Águas e Energia Eléctrica e o presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

§ 4.º — É privativo de brasileiros o exercício da função de membro do Conselho de Administração.

§ 5.º — O mandato dos diretores e do conselheiro eleito será de quatro anos.

Art. 16 — A Diretoria Executiva será composta do presidente e dos diretores.

Art. 17 — O Conselho Fiscal será constituído de três membros efectivos e três suplentes, acionistas ou não, eleitos anualmente pela Assembléa-Geral, podendo ser reeleitos.

SEÇÃO VI

Dos Empréstimos e dos Favores Atribuídos à Sociedade

Art. 18 — A C.P.R.M. poderá contrair empréstimos para a aquisição de equipamentos e materiais destinados à execução de seus programas, bem como para contratação de serviços técnicos e aperfeiçoamento de pessoal.

Parágrafo único — Para os empréstimos referidos neste artigo, que implicarem concessão de garantia do Tesouro Nacional, será ouvido, previamente, o Ministro da Fazenda, que poderá outorgá-la directamente.

Art. 19 — Para efeito de tratamento fiscal à importação, as actividades exercidas pela sociedade enquadram-se no disposto no art. 14 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

SEÇÃO VII

Do Pessoal

Art. 20 — O regime jurídico do pessoal da C.P.R.M. será o da legislação trabalhista.

Art. 21 — Os servidores públicos em exercício nos órgãos dos Departamentos Nacionais de Águas e Energia Eléctrica e da Produção Mineral, da Comissão do Plano do Carvão Nacional e demais entidades referidas na letra b do art. 23 deste Decreto-Lei, cujas funções passarem a ser desempenhadas pela C.P.R.M., poderão, a critério da administração da sociedade, ser admitidos na mesma, mediante contrato de trabalho, ficando-lhes assegurada, em tal caso, a contagem dos respectivos tempos de serviço, para fins de estabilidade e previdência social, nos termos do Decreto-Lei n.º 367, de 19 de dezembro de 1968 (º).

SEÇÃO VIII

Do Balanço e Exercício Social

Art. 22 — O exercício social encerrar-se-á a 31 de dezembro de cada ano e obedecerá, quanto a balanço, amortização, reservas e dividendos, aos preceitos da legislação sobre as sociedades por ações e as prescrições a serem estabelecidas nos Estatutos da sociedade.

SEÇÃO IX

Disposições Gerais

Art. 23 — A C.P.R.M. executará:

- a) as atividades de estudos e pesquisas hídricas e energéticas, atualmente a cargo do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica;
- b) as atividades de estudos geológicos, de pesquisas minerais e de investigação e desenvolvimento de processos de beneficiamento mineral, atualmente a cargo:
 - do Departamento Nacional da Produção Mineral;
 - da Comissão do Plano do Carvão Nacional;
 - da Comissão Nacional de Energia Nuclear, exceto quanto às investigações e desenvolvimento de processos de beneficiamento mineral;
 - do Departamento de Recursos Naturais da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, bem como da Fundação prevista no art. 6.º da Lei n.º 5.508, de 11 de outubro de 1968.

DECRETO-LEI Nº 227 — DE 28 DE
FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-lei número 1.985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

CAPÍTULO II

Da Pesquisa Mineral

Art. 31. O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra, e, dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, por título legítimo, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, podendo o Governo outorgar a lavra a terceiro que a requie-

rer, satisfeitas as demais exigências deste Código.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do D.N.P.M. arbitrará indenização a ser paga ao titular ou a seu sucessor, por quem vier a obter a concessão de lavra.

Mensagem nº 572

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, o anexo projeto de lei que "Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências".

Brasília, 8 de setembro de 1993

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM é uma sociedade de economia mista, cuja constituição foi autorizada pelo Decreto-Lei nº 764, onduo da Exposição de Motivos nº 56.69, de 15 de agosto de 1969, assinada pelo Ministro Antonio Dias Leite Junior, então titular do Ministério das Minas e Energia.

2. O objeto essencial será o de realizar os trabalhos básicos de campo e de laboratório anteriormente a cargo do Departamento Nacional da Produção Mineral, Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, Comissão do Plano do Carvão Nacional e da Comissão Nacional de Energia Nuclear, assim se definiu, na época, a missão da nova entidade.

3. Na verdade, a Companhia recebeu, de início, atribuições muito mais abrangentes, de realizar em sua plenitude a pesquisa geológica básica, a prospecção mineral, o levantamento dos dados hidrologicos em todo o País, através da operação e manutenção da Rede Hidrometeorológica Nacional e a investigação e o desenvolvimento do processo de aproveitamento e beneficiamento de minérios, bem como o financiamento ao setor privado para a pesquisa mineral.

4. Decorridos 23 anos, verifica-se o acerto da criação da CPRM, que nesse lapso de tempo prestou relevantes serviços ao País, mas há agora necessidade de uma avaliação dos resultados conseguidos e, em consequência, uma análise e verificação das diretrizes vigentes e das estruturas organizacionais existentes, objetivando adequar umas e outras aos superiores interesses do País.

5. O trabalho produzido pela CPRM compreende os levantamentos geológicos básicos, que em face da Constituição Federal são de competência de União (art. 21, item XV), a elaboração de cartas temáticas, como "mapas metalogenéticos e de previsão de recursos minerais", a operação e manutenção da rede hidrometeorológica nacional, também indispensável ao atendimento do item XIX do art. 21 da Constituição ("instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos") e inúmeros outros serviços, entre os quais ressaltam as avaliações de recursos minerais e hídricos.

6. De todos estes trabalhos resultou a descoberta de inúmeros depósitos minerais do maior valor para o País, entre eles os de carvão, ouro, caulim, cassiterita, cobre, calcário, chumbo, zinco, níquel, turfa e fosfato, além de outros de menor significação.

7. Nos últimos anos a CPRM dominou as técnicas de geoprocessamento (processamento de dados geograficamente referenciados) e de cartografia digital, o que lhe tem facilitado a execução das missões referidas nos parágrafos anteriores, assim como atender a reclamações de estados e prefeituras de cidades médias e grandes, com o sistema de "Gerenciamento e Administração Territorial" que tem tido a maior aceitação entre os usuários.

8. Os meios de ação e os recursos ora utilizados pela CPRM são

• a estrutura organizacional constituída pela Sede, em Brasília, DF, o Escritório Central no Rio de Janeiro, de onde são supervisionadas todas as atividades da Companhia, as Superintendências Regionais de Manaus, Belém, Recife, Salvador, Belo Horizonte, São Paulo, Porto Alegre e Goiânia, além de outras unidades de jurisdição mais restritas, em diversas partes do território nacional. O Escritório Central abriga os órgãos-meio, os principais laboratórios e os Centros de Cartografia, Documentação e Informática.

• os efetivos de pessoal constituídos por 1.800 empregados, dos quais 37% são de nível superior e os demais de nível médio, técnico e administrativo.

• o Capital Social constituído por 3.669.732 ações, sendo 3.275.119 ordinárias e 394.613 preferenciais sem valor nominal. Em 30/09/92 o valor corrigido do capital era de CR\$ 154.431 milhões.

• o Capital Social esta em boa parte representado por equipamentos de toda natureza (CR\$ 39 000 milhões), edificações (CR\$ 75 900 milhões) e terrenos edificados ou não (CR\$ 9 800 milhões), em valores corrigidos de setembro de 1992.

9 Estas informações dão um retrato físico e estatístico da CPRM, que adquirena vida se a ele pudesse ser acrescentado o valor do acervo tecnologico e científico, representado pelo conhecimento e pela experiência acumulados pelo corpo tecnico e administrativo da Empresa

10 Todavia, o equilibrio econômico-financeiro da empresa, que deveria decorrer de repasses de recursos atribuidos no Orçamento Geral da União ao DNPM e ao DNAEE e das atividades de prospecção e de pesquisa de iniciativa própria, mostrou-se insatisfatório e agravou-se nos ultimos anos, daí resultando a providência de incluir a Empresa no Orçamento Geral da União, como "entidade supervisionada", recebendo recursos diretamente do Tesouro Nacional

11 Recentemente, no inicio de 1991, recebeu a CPRM, em decorrência da extraordinária importância atribuída aos levantamentos geológicos básicos, a missão de desempenhar, na integra, a função do "Serviço Geológico Nacional", o que, de certa maneira, já vinha exercendo por meio de convênios com o Departamento Nacional da Produção Mineral. Esta missão, como referido anteriormente, corresponde a execução de um mandamento constitucional

12 A pesquisa mineral "stricto sensu", prevista no art. 15 do Código de Mineração e que assegura direitos minerários exclusivos a seus realizadores, vinha sendo efetuada pela Empresa, com requerimentos de extensas áreas, muito além de sua capacidade de pesquisa, o que estava sendo motivo de reparos por parte das entidades privadas do setor mineral. Propõe-se, agora, uma limitação a esta atividade, sem contudo alijar delas a CPRM os requerimentos de pesquisa deverão ser precedidos de autorização ministerial precisa

13 Também as atribuições de órgão financiador da pesquisa mineral, que deixaram de ser exercidas nos últimos anos, não vinham produzindo resultados, podendo, de certo modo, ser absorvidas pelos Bancos de Desenvolvimento regionais, pois são agora incompatíveis com as graves restrições de recursos do Governo Federal e com as realidades do Sistema Financeiro Nacional

14 De um modo geral, o objeto da Empresa necessita ser mais bem definido e atualizado, com inclusão das atividades relativas ao meio ambiente e aos fenômenos naturais ligados a terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas e desertificações

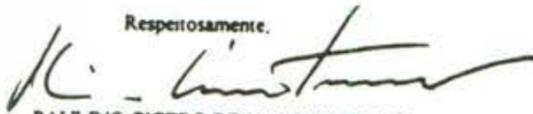
15 A composição e o funcionamento dos órgãos superiores da Companhia - Conselho de Administração e Diretoria Executiva - precisam também ser adaptados, de modo a se enquadrarem nas diretrizes recentes sobre a estruturação das empresas estatais

16 Todas essas circunstâncias, aliadas as diretrizes da política de retirada do Estado das atividades mercantis, levam-me a propor a Vossa Excelência a transformação da CPRM em "empresa pública", em conformidade com a definição contida no Decreto-Lei nº 200 (art. 5º, item II)

17 Esta transformação deveria se fazer sem novos ônus, transferindo os ativos e o passivo para a nova entidade e mantendo o efetivo de pessoal, sujeito a CLT

18 O anexo Projeto de Lei, que tenho a honra de submeter a Vossa Excelência, consubstancia a solução das questões levantadas, e estando compatível com as necessidades e a competência dos órgãos interessados (DNPM e DNAEE), contribuirá, se aprovado, para significativa melhoria no funcionamento dos setores mineral e ludico, naquilo em que são influenciados pelos órgãos governamentais

Respeitosamente,



PAULINO CICERO DE VASCONCELLOS

Ministro de Estado de Minas e Energia

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA Nº 94 DE 03/06/1993.

1 SÍNTESE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇÃO QUE RECLAMA PROVIDÊNCIAS

Altera a Lei de criação da CPRM, modernizando sua estrutura e atribuições

2 SOLUÇÃO E PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO OU MEDIDA PROPOSTA

Projeto de Lei

ITENS 3, 4, 5 e 6 PREJUDICADOS

7 SÍNTESE DO PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO

A propositura revela inteira regularidade e aptidão jurídica aos fins pretendidos

Responsável pelo parecer: Glauco de Medeiros, Consultor Jurídico do MME

Avião nº 1.977 - SUPARC. Civil.

Brasília, 8 de setembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, relativa a projeto de lei que "Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

01 / 93	
PROJETO DE LEI Nº <u>4.147/93</u> Mensagem <u>572/93</u>	CLASSIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO DE <u>Minas e Energia</u>	
AUTOR	PARTIDO
<u>Ricardo Moraes</u>	PT
UF	PÁGINA
AM	<u>01/01</u>
TEXTO/JUSTIFICATIVA	
<p style="text-align: center;"><u>Emenda aditiva</u></p> <p>Acrescentar o §2º ao Art.11:</p> <p>§2º- A CPRM criará uma entidade fechada com finalidade básica de executar e operar planos de benefícios para os seus funcionários, dentro do prazo de 12 meses, a partir da publicação da presente Lei.</p> <p style="text-align: center;"><u>Justificativa:</u></p> <p>Um dos maiores problemas enfrentados pela CPRM é a ausência de um sistema justo de aposentadoria e outros planos de benefícios para os seus funcionários, originados da própria empresa.</p> <p>Este fato, cria impedimentos para a reciclagem de pessoal nas suas diversas áreas e transforma o período final das atividades do empregado em verdadeiro desespero e insegurança.</p> <p>Muitos funcionários, mesmo após concluírem o tempo necessário para a aposentadoria, preferem permanecer trabalhando.</p> <p>Desta forma, é imprescindível que este projeto contemple a criação de uma entidade com esta finalidade, pois se trata de uma das reivindicações mais antigas dos seus empregados.</p>	
PARLAMENTAR	ASSINATURA
<u>5/10/93</u>	
DATA	



02 / 93

PROJETO DE LEI Nº
4147/93
Mensagem
572 / 93

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

DEPUTADO Luci Choinacki AUTOR PARTIDO PT UF SC PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Emenda Modificativa

Leia-se:

Art.6º- O patrimônio da CPRM é constituído dos bens móveis e imóveis, direitos, inclusive os minerários e valores que atualmente o integram.

Justificativa

A CPRM através dos 23 anos de sua existência, revelou a Nação brasileira, importantes descobertas de jazimentos minerais, muitos dos quais já fazem parte de expressivo patrimônio mineral, que produz riquezas, impostos, empregos e desenvolvimento para o país.

Neste momento em que se estuda este processo de transformação para empresa pública, é necessário que fique explicitado o termo "direitos minerários" no seu Art.6º da presente Lei, para que não parem dúvidas de que ficará assegurado ao patrimônio da empresa todos os títulos e direitos minerários adquiridos.



PARLAMENTAR

05 / 10 / 93
DATA

ASSINATURA

Lote: 71 Caixa: 200
PL Nº 4147/1993
58

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.147/93

Nos termos do art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 29.09.93, por cinco sessões, tendo ao seu término este Órgão Técnico recebido 02 (duas) emendas.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 1993.


MARIA EUNICE TORRES VILAS BÔAS
Secretária

PARLCEER DA
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I- RELATÓRIO

Vem à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 572, de 1993, do Presidente da República, o Projeto de Lei nº 4.147, de 1993, que objetiva transformar a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM em empresa pública.

Assinala o Ministro de Estado das Minas e Energia, na Exposição de Motivos que o acompanha :

"3. Na verdade, a Companhia recebeu, de início, atribuições muito mais abrangentes, de realizar em sua plenitude a pesquisa geológica básica, a prospecção mineral, o levantamento dos dados hidrológicos em todo o País, através da operação e manutenção da Rede Hidrometeorológica Nacional, e a investigação e o desenvolvimento do processo de aproveitamento e beneficiamento de minérios, bem como o financiamento ao setor privado para a pesquisa mineral.

4. Decorridos 23 anos, verifica-se o acerto da criação da CPRM, que nesse lapso de tempo prestou relevantes serviços ao País, mas há, agora, necessidade de uma avaliação dos resultados conseguidos e, em consequência, uma análise e verificação das diretrizes vigentes e das estruturas organizacionais existentes, objetivando adequar umas e outras aos superiores interesses do País."

Em outro trecho, enfatiza S.Exa.:

"11. Recentemente, no início de 1991, recebeu a CPRM, em decorrência da extraordinária importância atribuída aos levantamentos geológicos básicos, a missão de desempenhar, na íntegra, a função do "Serviço Geológico Nacional", o que, de certa maneira, já vinha exercendo por meio de convênios com o Departamento Nacional da Produção Mineral. Essa missão, como referido anteriormente, corresponde à execução de um mandamento constitucional.

12. A pesquisa mineral "stricto sensu", prevista no art.154 do Código de Mineração e que assegura direitos minerários exclusivos a seus realizadores vinha sendo efetuada pela empresa, com requerimento de extensas áreas, muito além de sua capacidade de pesquisa, o que estava sendo motivo de reparos por parte das entidades privadas do setor mineral. Propõe-se, agora, uma limitação a esta atividade, sem contudo alijar delas a CPRM: os requerimentos de pesquisa deverão ser precedidos de autorização ministerial precisa."

E finaliza, acentuando que:

"16. Todas essas circunstâncias, aliadas às diretrizes da política de retirada do Estado das atividades mercantis, levam-me a propor a Vossa Excelência a transformação da CPRM em "empresa pública", em conformidade com a definição contida no Decreto-lei nº200(art.5º, item II)."

Na linha do justificado, a proposta pormenoriza o objeto da empresa, especificando-o no art.2º, **verbis**:

"Art.2º A CPRM tem por objeto:

I- planejar, coordenar e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o Território Nacional;

II- estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

III- orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

IV- elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o acessível aos interessados;

V- colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;

VI- realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e geologia marinha;

VII- dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação."

Mantém, adiante, a possibilidade de a companhia efetuar pesquisa mineral, exigindo, no entanto, doravante, autorização específica do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Igualmente, define o patrimônio e fixa as receitas da empresa.

Trata, ainda, do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, disciplinando sua composição, e garante aos empregados o aproveitamento na empresa transformada, assegurados os direitos e vantagens.

Por fim, o projeto estatui que, mantida sempre a participação majoritária da União no capital votante, as ações da companhia não pertencentes a pessoas jurídicas de direito público interno dos Estados e Municípios são declaradas de interesse social para fins de desapropriação, cabendo ao ente federal pagar por elas o valor patrimonial constante do último balanço, corrigido até a data do efetivo pagamento.

A proposição sob exame foi distribuída às Comissões de Minas e Energia, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, sendo terminativa, a teor do art.24, inciso II, do Regimento Interno, a manifestação dos referidos órgãos técnicos.

No prazo regimental, duas emendas foram apresentadas à proposta, no âmbito deste colegiado:

1. Emenda nº 01, de autoria do Deputado Ricardo Moraes, que pretende acrescentar §2º ao art.11, com a redação seguinte, renumerando-se o parágrafo único do mesmo artigo:

"§2º A CPRM criará uma entidade fechada com finalidade básica de executar e operar planos de benefícios para os seus funcionários, dentro do prazo de 12 meses, a partir da publicação da presente lei."

2. Emenda nº 02, de autoria da Deputada Luci Choinacki, objetivando alterar o art.6º, que passaria a ter a redação abaixo:

"Art.6º O patrimônio da CPRM é constituído dos bens móveis e imóveis, direitos, inclusive os minerários, e valores que atualmente o integram."

Impende, agora, a esta Comissão, por força de sua especialização temática, regimentalmente estabelecida, opinar sobre o mérito da iniciativa, assim como das emendas que lhe foram oferecidas.

II- VOTO DO RELATOR

A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi instituída pelo Decreto-lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, com a finalidade básica de realizar trabalhos de campo e de laboratório anteriormente a cargo do Departamento Nacional da Produção Mineral-DNPM, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE, da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN e da Comissão do Plano do Carvão Nacional-CPCAN, bem como de cooperar com a iniciativa privada na pesquisa detalhada das jazidas promissoras que tivessem sido objeto de pesquisa preliminar e, ainda, de suplementá-la exclusivamente no campo da pesquisa mineral.

Esses objetivos deveriam ser cumpridos, basicamente, segundo três linhas de ação:

- prestação de serviços;
- financiamento à pesquisa mineral;
- pesquisas próprias.

Para a prestação de serviços tanto à iniciativa privada quanto a entidades do Governo, a empresa equipou-se em termos materiais e em recursos humanos, executando, com sucesso, os levantamentos geológicos básicos e atividades de sondagem, geofísica, geoquímica, pesquisa mineral, cartografia, hidrologia, tecnologia mineral e processamento de dados.

Desenvolveu a companhia ação intensa no financiamento à pesquisa mineral, prejudicada, contudo, ao longo do tempo, pela escassez de recursos alocados para aplicação no programa.

Registre-se que foi a partir da implementação, de forma sistemática, dos levantamentos geológicos básicos em meados da década de 60 e, sobretudo, da década seguinte com a criação da CPRM, que se descobriram no Brasil grandes jazidas e importantes províncias minerais, de que são exemplos marcantes os depósitos de ferro, manganês, cobre, ouro e estanho de Carajás; a bauxita do Trombetas e Paragominas, no Pará; a cassiterita de Pitinga, no Amazonas; o níquel, o nióbio e as terras raras em Goiás; o urânio de Itataia, no Ceará, entre tantos outros.

Há de observar-se, porém, com especial destaque, a vertiginosa queda de investimentos governamentais em levantamentos geológicos a partir do final da década de 70, com gravíssimos reflexos para o País.

Com grande parte de suas atividades dependente financeiramente da programação do Governo, esse drástico refluxo de investimentos, aliado à descontinuidade

programática, ocasionou o deslocamento das atividades da empresa para outros setores, obrigando-a, inclusive, a concentrar pessoal em laboratório para economizar os gastos de campo e a procurar mercado para seus serviços no Exterior.

Enfrentou a companhia anos difíceis, dada a absoluta falta de vontade política para assegurar os recursos indispensáveis à execução do que constituía sua atividade primordial: a realização dos levantamentos geológicos básicos.

Com a promulgação da Constituição de 1988, que abrigou, pela primeira vez na história constitucional brasileira, determinação no sentido de que à União cabe organizar e manter os serviços oficiais de geologia de âmbito nacional, plantou-se a base para a instituição formal de um serviço geológico nacional, reclamado pela comunidade mineral, com atribuições voltadas, essencialmente, para o planejamento, a coordenação e a execução dos levantamentos geológicos básicos em todo o território nacional e de pesquisas geocientíficas com vistas ao conhecimento geológico básico e às suas diversas aplicações no interesse da Nação.

De certa forma, nos três últimos anos, a CPRM assumiu as atividades e as responsabilidades de um verdadeiro serviço geológico, com apoio do Departamento Nacional da Produção Mineral, retomando a execução do Programa de Levantamentos Geológicos Básicos do Brasil-PLGB, instituído formalmente em 1985.

Para a institucionalização da entidade como tal, o Governo, no bojo de um conjunto de proposições que visam a revitalizar o setor mineral do País, a que se denominou de "Programa para a Mineração", propõe, agora, sua transformação em empresa pública, modalidade de organização paraestatal julgada mais adequada para o desempenho dos misteres em que deverá, doravante, concentrar-se a atividade da companhia.

Na definição do renomado administrativista Hely Lopes Meirelles, "empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, autorizadas por lei específica a se constituírem com capital exclusivamente público, para realizar atividades de interesse da Administração instituidora nos moldes da iniciativa particular, podendo revestir qualquer forma e organização empresarial" (**Direito Administrativo Brasileiro**.p.317).

Ainda do citado jurista é a afirmação cabal, **verbis**: "Concluimos, assim, que qualquer das entidades políticas pode criar empresa pública, desde que o faça por lei específica (Const.Rep., art.37, XIX); que a empresa

pública pode ter forma societária convencional ou especial; que tanto é apta para realizar atividade econômica, como qualquer outra da competência da entidade estatal instituidora; que quando explorar atividade econômica deverá operar sob as normas aplicáveis às empresas privadas, sem privilégios estatais; que, em qualquer hipótese, o regime de seu pessoal é o da legislação do trabalho."(op.cit. pp.320-1. Grifou-se).

Ajusta-se, sem dúvida, a essa conceituação o que pretende o projeto: a roupagem nova que se deseja conferir à CPRM coaduna-se com a natureza e a finalidade da empresa pública.

Pela proposta, como visto, centrar-se-á o objeto da nova CPRM no planejamento, na coordenação e na execução dos serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União e na elaboração dos sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, para assumir, de fato, a função de serviço geológico, ansiada pela comunidade geológica brasileira e prevista constitucionalmente.

Já as atividades de pesquisa de recursos minerais, exercidas, no passado, além do limite de sua própria capacidade, o que motivou intensas críticas do setor privado, passam, de agora por diante, a depender de autorização ministerial específica, devendo restringir-se, espera-se, aos casos em que se fizerem indispensáveis, por razões de interesse público, a juízo da autoridade suprema do Ministério a que se vincula. Esta providência, enfatize-se, não se afasta da idéia de redução da presença do Estado nas atividades econômicas; ao contrário, com ela se afina, na medida em que representa uma efetiva limitação de práticas passadas da empresa, estimuladas, inclusive, pelo privilégio legal que detinha da ampliação, em seu favor, dos quantitativos permitidos para obtenção de autorizações de pesquisa por uma mesma pessoa física ou jurídica, fixados pelo art.26 do Código de Mineração, em sua primitiva redação.

Observe-se, de outra parte, que a proposta estende a área de atuação da empresa para abranger, também, a colaboração em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes dos governos federal, estadual e municipal, e a realização de estudos e pesquisas relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros.

Não se trata, aqui, a nosso ver, de ingerência indébita em seara de competência de outros órgãos de governo, mas, tão-somente, de inclusão de previsão legal da

possibilidade de utilizar-se a capacitação técnica da organização em outras atividades de interesse público, notadamente, dos núcleos menores da Federação - os Municípios. A companhia - esclareça-se - já desenvolve projetos importantes nessa linha.

A forma de empresa pública que se pretende conferir à CPRM, descaracterizando-a como entidade destinada a gerar dividendos para distribuir entre os seus acionistas, parece, realmente, em suma, mais adequada para a realização dos objetivos sociais que, pelo projeto, deverão pautar sua atuação.

A par disso, sobreleva, nessa análise, a constatação de que a providência certamente irá ensejar o fim do hibridismo que assinalou, por anos, a atividade da empresa, às voltas com a dupla função de agente de governo, com atribuições eminentemente de interesse público, e de empresa de mineração, condição que a tornava concorrente do setor privado.

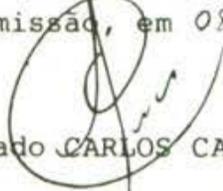
No que concerne à Emenda nº 01, do Deputado Ricardo Moraes, que prevê a criação de entidade fechada com a finalidade de operar planos de benefícios para os funcionários, a matéria é objeto de extensa legislação, capitaneada pela Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, alterações posteriores e respectiva regulamentação, que a situa, nitidamente, nos campos dos direitos civil e previdenciário.

Esta Relatoria opina por sua acolhida, considerando a necessidade de assegurar-se ao corpo de servidores, pela via da previdência complementar, os benefícios assistenciais indispensáveis à manutenção do padrão de vida do empregado que se retira da atividade, cuja prestação o sistema público de seguridade, sabidamente, não consegue prover. Entendemos, todavia, que refoge à competência desta Comissão avaliar os aspectos financeiros e as implicações administrativas da medida, que serão, naturalmente, objeto da análise arguta dos outros colegiados técnicos que deverão se pronunciar sobre a proposta.

Quanto à Emenda nº 02, da nobre Deputada Luci Choinacki, o parecer é no mesmo sentido. Conquanto, a nosso juízo, a expressão "inclusive os minerários" não seja imprescindível para fixar o alcance do dispositivo, sua inclusão no texto servirá para eliminar quaisquer dúvidas futuras de interpretação, deixando claro que todos os direitos da companhia, adquiridos nos termos da legislação minerária em vigor, também integram o patrimônio da empresa pública a exsurgir com a aprovação do projeto.

Isto posto, o nosso voto, **de meritis**, é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.147, de 1993, bem como das duas emendas que lhe foram oferecidas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1993.


Deputado CARLOS CAMURÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

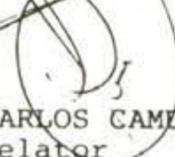
A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto do Deputado Alcides Modesto, o Projeto de Lei nº 4.147/93, com as emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alberto Haddad - Presidente, Agostinho Valente, Adroaldo Streck, Alcides Modesto, Neuto de Conto, Ruben Bento, Francisco Diógenes, Marcos Lima, Werner Wanderer, Pascoal Novais, Aracely de Paula, Diogo Nomura, João Fagundes, Victor Faccioni, Júlio Cabral e Alceste Almeida.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1993


Deputado ALBERTO HADDAD
Presidente


Deputado CARLOS CAMURÇA
Relator

EMENDA Nº 01 ADOTADA - CME

Acrescente-se ao art. 11, o seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

"§ 2º A CPRM criará uma entidade fechada com finalidade básica de executar e operar planos de benefícios para os seus funcionários, dentro do prazo de 12 meses, a partir da publicação da presente lei."

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1993


Deputado ALBERTO HADDAD
Presidente


Deputado CARLOS CAMURÇA
Relator

EMENDA Nº 02 ADOTADA - CME

Altere-se o art. 6º:

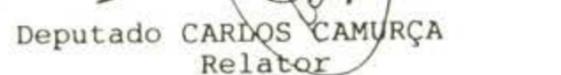
"Art. 6º O patrimônio da CPRM é constituído dos bens móveis e imóveis, direitos, inclusive os minerários, e valores que atualmente o integram."

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1993

Deputado ALBERTO MADRAD
Presidente



Deputado CARDOS CAMURÇA
Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.147/93

TEXTO FINAL

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM, sociedade de economia mista criada pelo Decreto-Lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, é transformada em empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, nos termos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A CPRM poderá admitir como acionistas pessoas jurídicas de direito público interno dos Estados e Municípios, mantida sempre a participação majoritária da União no capital votante.

Art. 2º A CPRM tem por objeto:

I - planejar, coordenar e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o Território Nacional;

II - estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

III - orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

IV - elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-se acessível aos interessados;

V - colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;

VI - realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e geologia marinha;

VII - dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação.

§ 1º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

a) recursos minerais: as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis encontradas na superfície ou no interior da terra, bem como na plataforma submarina;

b) recursos hídricos: as águas de superfície e as águas subterrâneas.

§ 2º Nos recursos definidos no parágrafo anterior, não se incluem o petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros.

Art. 3º A CPRM terá sede e foro na Capital Federal e poderá estabelecer escritórios ou dependências no território nacional ou no exterior.

Art. 4º O prazo de duração da CPRM é indeterminado.

Art. 5º No interesse nacional, a CPRM poderá realizar pesquisa mineral, conforme definida em lei, não se lhe aplicando, nesse caso, o disposto nos arts. 31 e 32 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

§ 1º O Ministro de Minas e Energia determinará à CPRM, em ato específico, a realização da pesquisa mineral de que trata este artigo.

§ 2º Aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM o relatório de pesquisa apresentado pela CPRM, fica esta autorizada a negociar a cessão dos respectivos direitos à concessão de lavra da jazida pesquisada.

§ 3º O adquirente dos resultados dos trabalhos de pesquisa terá o prazo de 180 dias a contar da efetivação da cessão e transferência dos direitos respectivos, para requerer a concessão de lavra. Findo aquele prazo, sem que haja requerido a concessão de lavra ou deixando de satisfazer os requisitos legais para a outorga da concessão, caducará o respectivo direito, devendo a CPRM proceder a nova negociação, na forma do parágrafo anterior.

Art. 6º O patrimônio da CPRM é constituído dos bens móveis e imóveis, direitos, inclusive os minerários e valores que atualmente o integram.

Art. 7º Constituem receita da CPRM:

I - recursos orçamentários, créditos especiais, transferências e repasses, que lhe forem deferidos;

II - importâncias oriundas da alienação de bens e direitos, e da prestação de serviços, na forma da legislação específica;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos, que lhe forem destinados.

Art. 8º A CPRM será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva.

Art. 9º O Conselho de Administração será constituído:

I - de um Presidente, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Minas e Energia;

II - do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva;

III - de quatro Conselheiros, eleitos pela Assembléia Geral de Acionistas.

Art. 10 A Diretoria Executiva será constituída de um Diretor-Presidente e de até quatro Diretores, eleitos na forma da lei.

Art. 11 O quadro de pessoal da CPRM será inicialmente constituído mediante o aproveitamento dos atuais empregados da empresa, aos quais ficam assegurados os direitos e vantagens existentes.

§ 1º O regime jurídico do pessoal da CPRM será o da legislação trabalhista.

§ 2º A CPRM criará uma entidade fechada com finalidade básica de executar e operar planos de benefícios para os seus funcionários, dentro do prazo de 12 meses, a partir da publicação da presente Lei.

Art. 12 As ações da CPRM não pertencentes às pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º são declaradas de interesse social para fins de desapropriação, a fim de que seja constituída a empresa pública a que se refere esta Lei.

§ 1º A União pagará pelas ações desapropriadas o valor patrimonial das mesmas, constantes do último balanço da CPRM, corrigido até a data do efetivo pagamento.

§ 2º Publicada esta Lei, o Poder Executivo adotará as providências à abertura de crédito necessário para que se proceda à desapropriação mencionada neste artigo.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1993.

Deputado ALBERTO COBADA
Presidente



DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEP ALCIDES
MODESTO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, do Poder Executivo, visa transformar a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, que atualmente tem o status de sociedade de economia mista, em empresa pública, autorizando ainda que outras pessoas de direito público possam ter participação no seu capital, desde que assegurada a participação majoritária da União.

São redefinidos os objetivos da empresa, agregando-se aos anteriormente existentes os de "planejar, coordenar e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União", "elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional", "colaborar em projetos de preservação do meio ambiente", "realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, paleontologia e geologia marinha", e ainda realizar "pesquisa mineral", podendo manter a concessão de lavra independentemente de requerimento.

Mantém a possibilidade de a companhia efetuar pesquisa mineral, exigindo, no entanto, doravante, autorização específica do Ministro de Estado das Minas e Energia. Prevê procedimento para a cessão dos direitos de concessão de lavra de jazidas pesquisadas.

Define o patrimônio e fixa as receitas da empresa, a composição do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, e a constituição inicial de seu quadro de pessoal.

É prevista, ainda, a desapropriação das ações da CPRM atualmente em poder de pessoas que não sejam de direito público interno, bem como a autorização para a abertura de crédito para proceder-se à desapropriação.

2. VOTO

A nosso ver, embora a transformação da CPRM em empresa pública seja recomendável, seguindo o exemplo de outras entidades com finalidades semelhantes, há problemas na formulação do projeto que inviabilizam a sua aprovação por esta Comissão de Minas e Energia.

É o caso do disposto no parágrafo único do art. 1º, que permite a participação acionária de pessoas jurídicas de direito público dos Estados e Municípios no capital da CPRM, e que contraria o próprio conceito de empresa pública previsto no art. 5º, inciso II do Decreto Lei nº 200/67: a empresa pública é de capital exclusivo da União.

Neste mesmo sentido, revela-se imprópria a redação adotada pelo inciso I do art. 2º, que atribui o planejamento, coordenação e execução dos serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União à empresa. Tais atividades não podem ser deixadas a cargo de uma empresa, mesmo estatal, por serem ou típicas da administração direta (planejamento, coordenação) ou de responsabilidade do próprio Departamento Nacional da Produção Mineral, o qual se propõe transformar em autarquia no Projeto de Lei nº 4.148/93, do Poder Executivo enviado juntamente com o presente ao Congresso, ou ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, na área de hidrologia.

O inciso IV do mesmo artigo 2º conflita com atribuições a cargo do DNPM, do DNAEE e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, relativas à produção de informações, cartas e mapas geológicos e hidrológicos.

Por sua vez, o art. 5º estabelece um privilégio à CPRM, permitindo a mesma deter a lavra de uma área pesquisada e posteriormente negociá-la, sem submeter-se às obrigações do Código de Mineração, situação que pode dar margem a favorecimentos indevidos com os recursos públicos investidos na pesquisa.

Finalmente, o critério para pagamento das ações desapropriadas disciplinado baseado no último balanço da CPRM, o que pode dar margens a supervalorização dos ativos, resultando daí indenizações muito maiores do que o razoável, sem que se tenha parâmetros para avaliar o impacto na despesa pública dessa medida.

Face às ressalvas apontadas, e à impossibilidade de, nesta fase de sua tramitação, ao teor do artigo 55 do Regimento Interno, serem apreciadas emendas destinadas à correção de tais incorreções e inadequações - já que essencialmente afetas às competências da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, que apreciará no devido tempo o projeto - votamos pela REJEIÇÃO DA MATÉRIA, reservando-nos o direito ao seu emendamento quando vier a ser apreciado pela CTASP.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 1993.


Deputado ALCIDES MODESTO
PT-BA



COMISSÃO DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DO SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.147, de 1993

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Paulo Rocha

PARECER DO RELATOR

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, do Poder Executivo, visa transformar a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, que atualmente tem o status de sociedade de economia mista, em empresa pública, autorizando ainda que outras pessoas de direito público possam ter participação no seu capital, desde que assegurada a participação majoritária da União.

São redefinidos os objetivos da empresa, agregando-se aos anteriormente existentes os de "planejar, coordenar e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União", "elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional", "colaborar em projetos de preservação do meio ambiente", "realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, paleontologia e geologia marinha", e ainda realizar "pesquisa mineral", podendo manter a concessão de lavra independentemente de requerimento.

Mantém a possibilidade de a companhia efetuar pesquisa mineral, exigindo, no entanto, doravante, autorização específica do Ministro de Estado das Minas e Energia. Prevê procedimento para a cessão dos direitos de concessão de lavra de jazidas pesquisadas.

Define o patrimônio e fixa as receitas da empresa, a composição do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, e a constituição inicial de seu quadro de pessoal.



É prevista, ainda, a desapropriação das ações da CPRM atualmente em poder de pessoas que não sejam de direito público interno, bem como a autorização para a abertura de crédito para proceder-se à desapropriação.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Minas e Energia, tendo sido modificado pela inclusão de duas emendas, a primeira acrescentando o § 2º ao art. 11, oferecida pelo Deputado Ricardo Moraes e destinada a determinar a criação de uma entidade fechada de previdência privada para os funcionários da empresa. A segunda emenda, oferecida pela Deputada Luci Choinaki, determina, por meio de nova redação ao art. 6º, a inclusão no patrimônio da CPRM dos seus direitos minerários.

2. VOTO

Ao nosso ver, em que pese a sua aprovação pela Comissão de Minas e Energia, nos termos de seu parecer, e embora a transformação da CPRM em empresa pública seja recomendável, a fim de lhe propiciar melhores condições operacionais, do mesmo modo já ocorre com outras entidades com finalidades semelhantes, há problemas na formulação do projeto que merecem solução para que seja aprovado por esta Comissão do Trabalho, de Administração e de Serviço Público, problemas estes já levantados quando da tramitação naquela Comissão pelo Deputado Alcides Modesto (PT-BA).

A declaração de voto oferecida pelo Ilustre Deputado, com a qual nos alinhamos, aponta as deficiências do disposto no parágrafo único do art. 1º, que permite a participação acionária de pessoas jurídicas de direito público dos Estados e Municípios no capital da CPRM, e que contraria o próprio conceito de empresa pública previsto no art. 5º, inciso II do Decreto Lei nº 200/67: a empresa pública é de capital exclusivo da União.

Da mesma forma, destaca-se a impropriedade da redação adotada pelo inciso I do art. 2º, que atribui o planejamento, coordenação e execução dos serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União à empresa. Tais atividades não podem ser deixadas a cargo de uma empresa, mesmo estatal, por serem ou típicas da administração direta (planejamento, coordenação) ou de responsabilidade do próprio Departamento Nacional da Produção Mineral, o qual se propõe transformar em autarquia no Projeto de Lei nº 4.148/93, do Poder Executivo enviado juntamente com o presente ao Congresso, ou ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, na área de hidrologia.

Finalmente, o critério para pagamento das ações desapropriadas disciplinado baseado no último balanço da CPRM não atende ao interesse público, podendo dar margens a supervalorização dos ativos, resultando daí indenizações muito maiores do que o razoável, sem que se tenha parâmetros para avaliar o impacto na despesa pública dessa medida.

Em virtude de tais circunstâncias, entendemos ser necessário o emendamento do Projeto, na forma das emendas de Relator anexas a este parecer, a fim de que sejam corrigidos os dispositivos mencionados, na conformidade das competências da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.



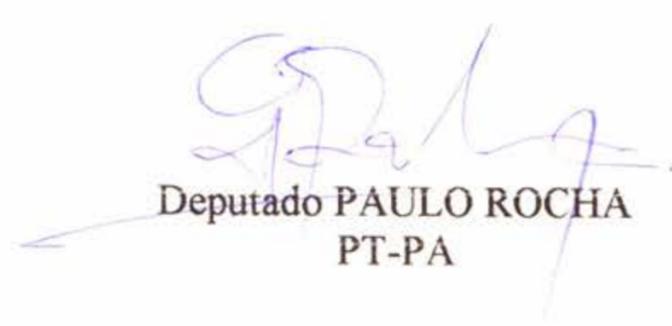
CÂMARA DOS DEPUTADOS

No tocante às emendas apresentadas, opinamos pela aprovação da emenda nº 02, da Deputada Luci Choinacki, que inclui os direitos minerários entre os bens integrantes do patrimônio da CPRM, eliminando dúvidas quanto à integração de tais direitos ao patrimônio da empresa.

Todavia, no que se refere à emenda nº 01, do Deputado Ricardo Moraes, opinamos pela sua aprovação, na forma de subemenda. Na forma original, a emenda determina a criação, pela CPRM, de entidade de previdência privada para os seus funcionários, matéria estranha ao conteúdo do projeto e cuja inclusão em texto legal como foi proposta é inadequada e desnecessária, além de ferir ao art. 37, XIX, que exige lei específica para a criação de entidades da administração pública, cuja iniciativa, de resto, pertence privativamente ao Presidente da República. Além disso, a instituição de entidades fechadas de previdência privada não deve ser objeto de lei, à vista de tratar-se de entidades que não integram a Administração Pública, mas são entidades de direito privado, que podem ser criadas por deliberação dos empregados interessados, sem a interferência da empresa. A fim de assegurar à CPRM, porém, a faculdade de vir a constituir-se em patrocinadora de entidade desta natureza, propomos a subemenda do relator, anexa a este parecer, autorizando a empresa, nos termos da Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

Manifestamo-nos, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.147, de 1993, bem como das emendas que lhe foram na Comissão de Minas e Energia, e com as emendas do Relator.

Sala da Comissão, em 23 de março de 1993.



Deputado PAULO ROCHA
PT-PA



PROJETO DE LEI Nº 4.147/93

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 01

Dê-se, à Emenda nº 01, a seguinte redação, acrescentando-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. ... Fica autorizada a CPRM a patrocinar entidade fechada de previdência privada destinada a operar planos de benefícios para os seus funcionários, nos termos da Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990."

JUSTIFICATIVA

A emenda nº 01, do Deputado Ricardo Moraes determina a criação, pela CPRM, de entidade de previdência privada para os seus funcionários, matéria estranha ao conteúdo do projeto e cuja inclusão em texto legal como foi proposta é inadequada e desnecessária, além de ferir ao art. 37, XIX, que exige lei específica para a criação de entidades da administração pública, cuja iniciativa, de resto, pertence privativamente ao Presidente da República. Além disso, a instituição de entidades fechadas de previdência privada não deve ser objeto de lei, à vista de tratar-se de entidades que não integram a Administração Pública, mas são entidades de direito privado, que podem ser criadas por deliberação dos empregados interessados, sem a interferência da empresa. A fim de assegurar à CPRM, porém, a faculdade de vir a constituir-se em patrocinadora de entidade desta natureza, propomos a presente subemenda, autorizando a empresa, nos termos da Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, a patrocinar entidade de previdência privada com a finalidade de operar plano de benefícios para os seus funcionários.

Sala da Comissão,

23 de março de 1994



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.147/93

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, inciso I, a seguinte redação:

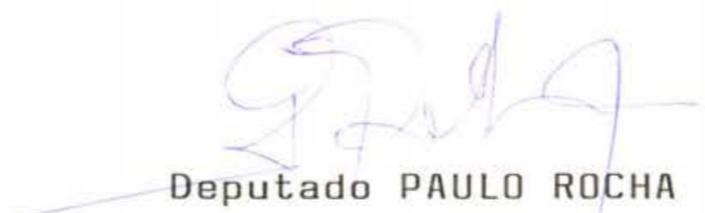
"Art. 2º...

I - subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento, da coordenação e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o Território Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa conferir adequação à redação do inciso I do artigo 2º, de modo a preservar as competências do Ministério das Minas e Energia e dos demais órgãos e entidades que atuam no setor, relativamente à formulação de políticas públicas e o planejamento coordenação e execução de serviços de geologia e hidrologia.

Sala das Sessões, 23 de março de 1994


Deputado PAULO ROCHA
PT-PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.147/93

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

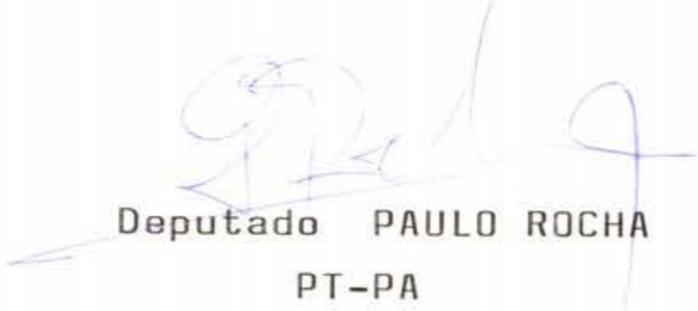
Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do Projeto.

Justificação

O parágrafo único do art. 1º permite que participem do capital da CPRM pessoas jurídicas de direito público dos Estados e Municípios, o que contraria o próprio conceito de empresa pública previsto no art. 5º, inciso II do Decreto Lei nº 200/67: a empresa pública é de capital exclusivo da União.

Assim, para que se preserve o conceito de empresa pública, a ser uniformemente adotado na Administração Federal, propomos a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões, 23 de março de 1994


Deputado PAULO ROCHA
PT-PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.147/93

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos
Mínerais - CPRM em empresa pública e dá outras
providências.

EMENDA MODIFICATIVA

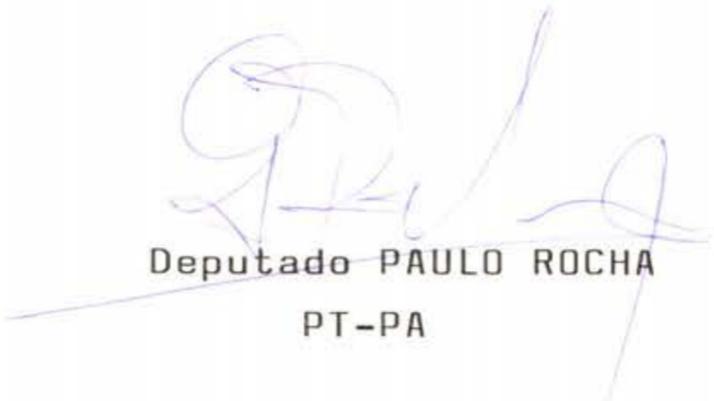
Inclua-se, no art. 12, o seguinte parágrafo:

"§ 3º. O balanço a que se refere o § 1º deverá ser submetido a avaliação de auditoria independente, contratada para esta finalidade, cujo laudo será publicado no Diário Oficial da União e homologado pelo Conselho Fiscal."

JUSTIFICATIVA

À presente emenda visa apenas assegurar que o balanço que servirá de base para a avaliação do valor das ações a serem desapropriadas seja devidamente auditado e homologado pelo Conselho Fiscal, submetendo-se o mesmo a condições de aferição destinadas a evitar a possibilidade de supervalorização das mesmas.

Sala das Sessões, 23 de março de 1994


Deputado PAULO ROCHA
PT-PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.147, DE 1993

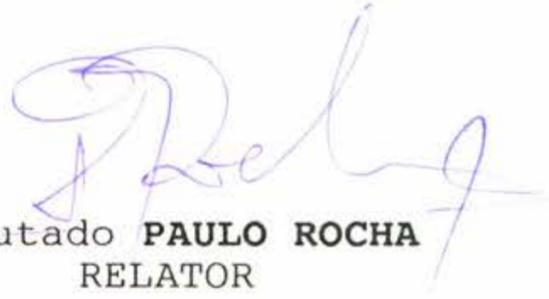
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com três emendas, do Projeto de Lei nº 4.147/93, e pela adoção das emendas da Comissão de Minas e Energia, com submenda à emenda nº 1, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, Merval Pimenta e Edi Siliprandi, Vice-Presidentes, Zaire Rezende, Ernesto Gradella, Mauri Sérgio, Carlos Alberto Campista, Aldo Rebelo, Edésio Passos, Edmundo Galdino, Amaury Müller, Marcelo Barbieri, Chafic Farhat, Pedro Pavão, Délio Braz, Sérgio Barcelos, Waldomiro Fioravante, Luiz Piauhyllino, Jabes Ribeiro, Paulo Paim, Luiz Moreira e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 23 de março de 1994.


Deputado **MERVAL PIMENTA**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado **PAULO ROCHA**
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

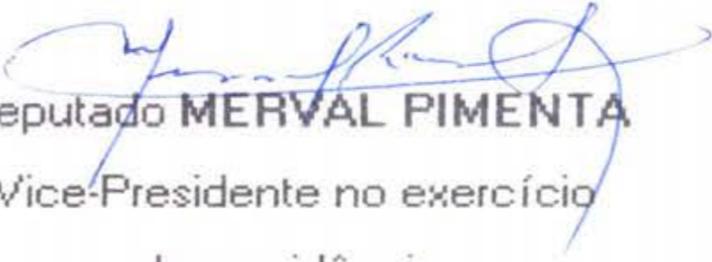
PROJETO DE LEI Nº 4.147, DE 1993

**SUBEMENDA ADOTADA À EMENDA Nº 1 APRESENTADA
NA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA - CTASP**

Dê-se à Emenda nº 1, a seguinte redação, acrescentando-se o seguinte artigo, onde couber:

Art.Fica autorizada a CPRM a patrocinar entidade fechada de previdência privada destinada a operar planos de benefícios para os seus funcionários, nos termos da Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

Sala da Comissão, 23 de março de 1994.


Deputado **MERVAL PIMENTA**
Vice-Presidente no exercício
da presidência


Deputado **PAULO ROCHA**
Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.147, DE 1993

EMENDA ADOTADA Nº 1 - CTASP

Dê-se ao artigo 2º, inciso I, a seguinte redação:

Art. 2º.....

I - subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento, da coordenação e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o Território Nacional.

Sala da Comissão, 23 de março de 1994.


Deputado **MERVAL PIMENTA**
Vice-Presidente no exercício
da presidência


Deputado **PAULO ROCHA**
Relator

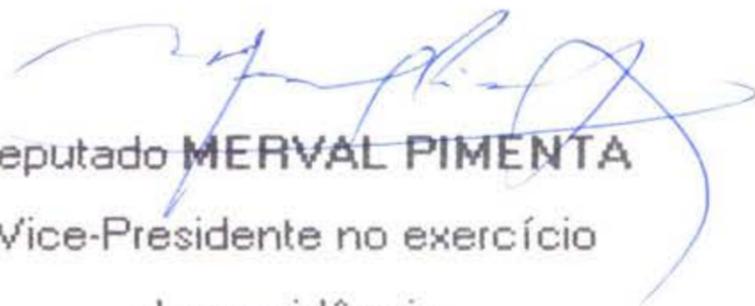


PROJETO DE LEI Nº 4.147, DE 1993

EMENDA ADOTADA Nº 2 - CTASP

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, 23 de março de 1994.



Deputado **MERVAL PIMENTA**
Vice-Presidente no exercício
da presidência



Deputado **PAULO ROCHA**
Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.147, DE 1993

EMENDA ADOTADA Nº 3 - CTASP

Inclua-se, no art. 12, o seguinte parágrafo:

§ 3º O balanço a que se refere o § 1º deverá ser submetido a avaliação de auditoria independente, contratada para esta finalidade, cujo laudo será publicado no Diário Oficial da União e homologado pelo Conselho Fiscal.

Sala da Comissão, 23 de março de 1994.


Deputado **MERVAL PIMENTA**
Vice-Presidente no exercício
da presidência


Deputado **PAULO ROCHA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.147, DE 1993

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em Empresa Pública e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JOSÉ ANIBAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Executivo, transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, de sociedade de economia mista para empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Segundo a Exposição de Motivos n° 94/MME, do Ministro de Estado de Minas e Energia, a proposta de transformação da CPRM em empresa pública decorreu do gradativo agravamento de sua situação econômico-financeira nos últimos anos, face ao insuficiente ingresso de recursos oriundos de repasses por parte do DNPM e do DNAEE e das atividades de prospecção e de pesquisa de iniciativa própria. Hoje, a CPRM já integra o Orçamento Fiscal da União, como entidade supervisionada, recebendo recursos diretamente do Tesouro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nacional.

Para tanto, o projeto propõe alterações no objeto da empresa face à necessidade, segundo a mesma Exposição de Motivos, de sua melhor definição e atualização. Altera também a composição e o funcionamento dos órgãos superiores da Companhia, Conselho de Administração e Diretoria Executiva, de modo a se enquadrarem nas diretrizes de estruturação das empresas estatais.

Informa ainda a citada Exposição de Motivos que referida transformação deverá se dar sem novos ônus, transferindo-se os ativos e o passivo para a nova entidade e mantendo-se o efetivo de pessoal, sujeito à CLT.

A matéria recebeu parecer de mérito da Comissão de Minas e Energia, que se pronunciou, em reunião realizada em 08.12.93, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.147/93 com duas emendas.

A primeira emenda acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 11, estabelecendo que a CPRM criará uma entidade fechada com a finalidade básica de executar e operar planos de benefícios para os seus funcionários, dentro do prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação da presente lei.

Já a segunda emenda incluiu a expressão "inclusive os minerários" ao texto do artigo 6º com o fito de explicitar que o patrimônio da CPRM será constituído pelos bens móveis e imóveis, direitos, incluídos os minerários, e valores que atualmente o in-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Telegram.

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete se manifestar sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposta, nos termos do que dispõe o art. 54, II, do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por indicação do Senhor Presidente, coube a este Relator emitir parecer acerca da adequação orçamentária e financeira da proposição ora em análise, assim entendida a possibilidade de aprovação da matéria tendo em vista a legislação orçamentária, aí incluídos o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual e em face das disponibilidades financeiras do Tesouro.

Estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal que o plano plurianual compreenderá os gastos da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem assim as relativas aos programas de duração continuada. Como a pretendida transformação não implica em dispêndios de investimento, não há colisão frente ao plano plurianual.

Quanto a outros tradicionais elementos de pressão sobre o gasto público, não se verifica implicação direta em termos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

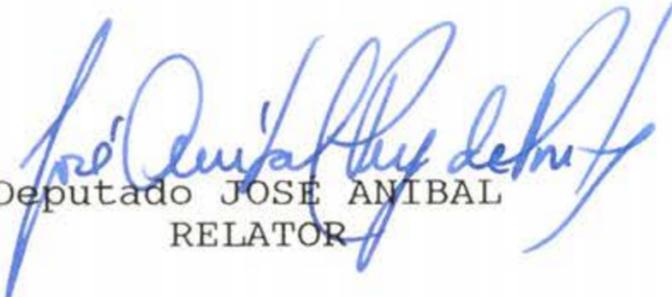
umento da despesa, visto que o patrimônio da CPRM será constituído dos bens móveis e imóveis, direitos e valores que atualmente o integram e o quadro de pessoal será inicialmente constituído mediante o aproveitamento dos atuais empregados da empresa, mantendo-se a legislação trabalhista.

Quanto à lei orçamentária, a CPRM já integra o Orçamento Fiscal da União, como entidade supervisionada, recebendo recursos diretamente do Tesouro Nacional.

Restaria ainda tecer breves comentários acerca da emenda que estabeleceu a criação de entidade fechada, pela CPRM, com o intuito de operar planos de benefícios para seus funcionários. Neste particular, cumpre observar que a criação da entidade, por si só, não representa, de imediato, impacto sobre a despesa pública. A eventual contribuição da patrocinadora, se houver, por certo, deverá se subordinar aos ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor na oportunidade, sem prejuízo da legislação específica pertinente.

Do acima exposto, voto pela ADEQUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.147/93 AO PLANO PLURIANUAL E À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

Sala da Comissão, em 22 de março, de 1994.


Deputado JOSÉ ANÍBAL
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.147, DE 1993

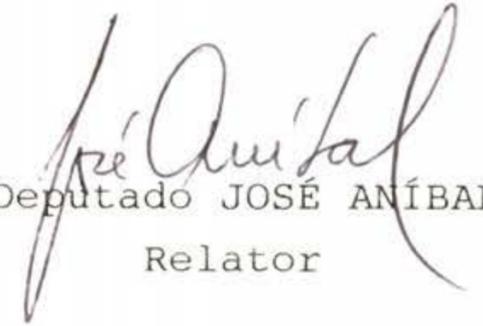
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.147/93, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Reinhold Stephanes, Presidente; Félix Mendonça, Delfim Netto e Max Rosenmann, Vice-Presidentes; Fernando Diniz, Germano Rigotto, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, José Falcão, Manoel Castro, Mussa Demes, Francisco Dornelles, José Lourenço, Paulo Mandarino, Jackson Pereira, José Aníbal, Luiz Carlos Hauly, Carrion Júnior, Aloizio Mercadante, Éden Pedroso e Tourinho Dantas.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1994.


Deputado REINHOLD STEPHANES
Presidente


Deputado JOSÉ ANÍBAL
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.147, de 1993

"Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM em empresa pública e dá outras providências"

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Moroni Torgan

I. RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 572, de 1993, do Presidente da República, é submetido à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.147, de 1993, que tem por objetivo transformar em empresa pública a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM.

A referida companhia, criada pelo Decreto-Lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, como sociedade de economia mista, fica transformada, nos termos do projeto, em empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

O Projeto prevê que a CPRM possa admitir como acionistas pessoas jurídicas de direito público interno dos Estados e Municípios, desde que mantida a participação majoritária da União. São redefinidos os objetivos da empresa, tendo em vista a experiência adquirida desde sua criação, e as exigências atuais relativas ao meio-ambiente. A proposta mantém a possibilidade de a empresa realizar pesquisa mineral exigindo-se, para tal, autorização específica do Ministro de Minas e Energia. Autoriza, ainda, a CPRM a ceder os direitos de concessão de lavra da jazida pesquisada. Define o patrimônio da CPRM, bem como suas receitas, composição do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva e quadro de pessoal da empresa. Prevê, finalmente, que as ações da CPRM não pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno sejam desapropriadas, autorizando a abertura de crédito da União para o pagamento dessas ações.

O Projeto foi distribuído, também, às Comissões de Minas e Energia; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Finanças e Tributação. Até a presente data, foi examinado pela Comissão de Minas e Energia, que opinou



pela aprovação do projeto, tendo acatado as duas emendas apresentadas naquela Comissão. A primeira emenda acrescenta o § 2º ao art. 11, criando entidade fechada com a finalidade de executar e operar planos de benefícios para seus funcionários. A segunda dá nova redação ao art. 6º, determinando a inclusão dos direitos minerários ao patrimônio da CPRM.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e do Serviço Público, o Projeto foi aprovado com emendas, incluindo a emenda de número 02 aprovada na Comissão de Minas e Energia, a qual inclui os direitos minerários entre os bens integrantes da CPRM. Com relação à emenda nº 1 daquela Comissão, foi aprovada subemenda, autorizando a CPRM a patrocinar entidade fechada de previdência privada para operar planos de benefícios para seus funcionários.

As outras emendas aprovadas são as seguintes:

a) altera a redação do inciso I do art. 2º, fixando como um dos objetivos da CPRM, "subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento, da coordenação e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional";

b) suprime o parágrafo único do art. 1º do Projeto, que admite como acionistas pessoas jurídicas de direito público interno dos Estados e Municípios, mantida sempre a participação majoritária da União no capital votante;

c) inclui no art. 12, § 3º determinando que "o balanço a que se refere o § 1º deverá ser submetido a avaliação de auditoria independente, contratada para esta finalidade, cujo laudo será publicado no Diário Oficial da União e homologado pelo Conselho Fiscal"

Esgotado o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II- VOTO DO RELATOR

A proposição dispõe sobre a administração pública, mais propriamente sobre a criação de empresa pública. Nesse sentido, atende ao requisito de constitucionalidade, por estar de acordo com o art. 37, XIX, que determina a necessidade de lei específica para a criação de empresa pública; e art. 61, II, e, que define como iniciativa privativa do Presidente da República lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições da administração pública.



Acatamos todas as emendas aprovadas na Comissão do Trabalho, de Administração e do Serviço Público, incluindo a emenda nº 2 da Comissão de Minas e Energia, por aprimorarem o texto original, além de estarem de acordo com as disposições constitucionais e normas legais vigentes.

O projeto atende, também, aos preceitos da boa técnica legislativa.

Em face do exposto, votamos pela aprovação, quanto à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.147, de 1993, e das emendas aprovadas pela Comissão do Trabalho, de Administração e do Serviço Público.

Sala das Comissões, em 02/05 de 1994


Deputado Moroni Torgan
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.147, DE 1993

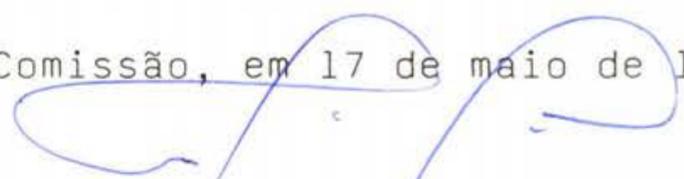
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.147/93 e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, José Dutra e Vilmar Rocha - Vice-Presidentes, Ary Kara, Felipe Néri, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nestor Durte, Valter Pereira, Antônio dos Santos, Délio Braz, Ivan Burity, Maurício Calixto, Maurício Najar, Ney Lopes, Tony Gel, Tourinho Dantas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Burnett, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Marcos Medrado, Benedito de Figueiredo, Beth Azize, Paulo Ramos, Wilson Müller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, José Genoíno, Bonifácio de Andrada, Oscar Travassos, Robson Tuma, Irani Barbosa, Sérgio Miranda, Euclides Mello, Cleonânicio Fonseca, João Faustino, Júlio Cabral, Luiz Carlos Hauly, Israel Pinheiro e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente


Deputado MORONI TORGAN

Relator



S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Minas e Energia:
 - emendas apresentadas na Comissão
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão
 - texto final
 - declaração de voto
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (3)
 - subemenda adotada pela Comissão (1)
- IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.147-B, de 1993
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 572/93

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências; tendo pareceres : da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emendas, contra o voto do Sr. Alcides Modesto; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas e adoção das emendas da Comissão de Minas e Energia, com subemenda à emenda nº 1; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

(PROJETO DE LEI Nº 4.147, de 1993, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Of. nº P-331/94

Brasília, 31 de maio de 1994.

Senhor Presidente,

Apreciado em reunião ordinária realizada por esta Comissão, encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências regimentais, o Projeto de Lei nº 4.147/93.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 71
Caixa: 200
PL N° 4147/1993
89

SECRETARIA - CESSA - DA META	
Recibido	
Orgão <i>EEP</i>	n.º <i>1796</i>
Data: <i>08/06/94</i>	Hora: <i>1700</i>
Ass: <i>f</i>	Ponto: <i>5334</i>



PROJETO DE LEI Nº 4.147-B, DE 1993
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.147, DE 1993, QUE TRANSFORMA A COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM EM EMPRESA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE MINAS E ENERGIA, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS, CONTRA O VOTO DO SR. ALCIDES MODESTO (RELATOR: SR. CARLOS CAMURÇA); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS E ADOÇÃO DAS EMENDAS DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, COM SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 (RELATOR: SR. PAULO ROCHA); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (RELATOR: SR. JOSÉ ANÍBAL); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE E DAS EMENDAS DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (RELATOR: SR. MORONI TORGAN).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PROJETO FOI EMENDADO.

✓ PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *Raimundo Lima*

✓ PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *Wilson F. de S. S.*

✓ PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .. *João de Deus*

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cydon
EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADAS)

arf
ESTÃO PREJUDICADAS AS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprove

EM VOTAÇÃO A SUBEMENDA DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO. *A EMENDA Nº 1 da própria Comissão.*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

OK

(SE APROVADA) - ESTÁ PREJUDICADA A EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE
MINAS E ENERGIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE APROVADA A SUBEMENDA DA CTASP)

EM VOTAÇÃO A EMENDA Nº 2 DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

OU

(SE REJEITADA A SUBEMENDA DA CTASP)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

apd

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



1

igual a
d. n.º 1
CTASD

PROJETO DE LEI Nº 4.147/93

[Handwritten signature]

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, inciso I, a seguinte redação:

"Art. 2º...

I - subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento, da coordenação e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o Território Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa conferir adequação à redação do inciso I do artigo 2º, de modo a preservar as competências do Ministério das Minas e Energia e dos demais órgãos e entidades que atuam no setor, relativamente à formulação de políticas públicas e o planejamento coordenação e execução de serviços de geologia e hidrologia.

Sala das Sessões,

Wagner PT
[Signature] PSDB
[Signature] PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Z

emenda 2 da
CPRM referente
o parágrafo

PL nº 4.147/93

"Trata da transformação da
CPRM em empresa pública"

~~W~~
14/10

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A CPRM deve
rá admitir como acionistas pessoas físi
cas e jurídicas, inclusive de direito pú
blico, mantendo participação majoritária
da União pelo prazo de dez anos."

JUSTIFICATIVA

Para permitir mais abertura,
tanto quanto possível, em direção à privatização, ressalvada
a política pública que venha a ser desenvolvida nos próximos
dez anos.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1993.

~~Líder do PPR~~

Líder do

~~Líder do~~

Líder do



1º parágrafo do art. 2º - CPRM

PROJETO DE LEI Nº 4.147/93

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do Projeto.

Wagner
1º

Justificação

O parágrafo único do art. 1º permite que participem do capital da CPRM pessoas jurídicas de direito público dos Estados e Municípios, o que contraria o próprio conceito de empresa pública previsto no art. 5º, inciso II do Decreto Lei nº 200/67: a empresa pública é de capital exclusivo da União.

Assim, para que se preserve o conceito de empresa pública, a ser uniformemente adotado na Administração Federal, propomos a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões,

Wagner
Paulo Lanni - PMT.
Wagner PSDB



1º parágrafo
de nº 3 - CPRM

PROJETO DE LEI Nº 4.147/93

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

~~Wagner~~
19/10

Inclua-se, no art. 12, o seguinte parágrafo:

"§... O balanço a que se refere o § 1º deverá ser submetido a avaliação de auditoria independente, contratada para esta finalidade, cujo laudo será publicado no Diário Oficial da União e homologado pelo Conselho Fiscal."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa apenas assegurar que o balanço que servirá de base para a avaliação do valor das ações a serem desapropriadas seja devidamente auditado e homologado pelo Conselho Fiscal, submetendo-se o mesmo a condições de aferição destinadas a evitar a possibilidade de supervalorização das mesmas.

Sala das Sessões,

Wagner
Carlos Lúcio - rot
PSDB

3
3/11



alv
08/2/93

REQUERIMENTO

Nos termos do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 4.147/93, de autoria do Poder Executivo, que trata da transformação da CPRM em empresa pública.

Em, 24 de novembro de 1993.

Roberto Freire

Roberto Freire
Lider do Governo

Normando Y. Ripoll
MDB

11 Anacleto PPS

[Assinatura] PFL

[Assinatura] PL

[Assinatura] PP



REQUERIMENTO

REQUEIRO, NOS TERMOS DO ARTIGO 154 DO
REGIMENTO INTERNO, URGÊNCIA PARA O PL
4147-A/93.

SALA DAS SESSÕES, EM

[Faint signature]

[Signature] PMDB p/ liderança

[Signature]

[Signature] - PSDB

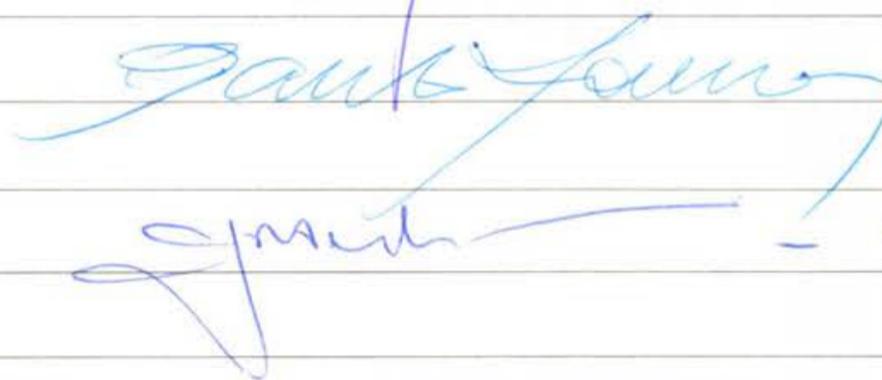


REQUERIMENTO

REQUEIRO NOS TERMOS REGIMENTAIS
A RETIRADA DE URGÊNCIA DO PL 4147-A/93
"QUE TRANSFORMA A COMPANHIA DE PESQUISA DE
RECURSOS MINERAIS - CPRM EM EMPRESA PÚBLICA
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS", COM BASE NO
ARTIGO 155 DO REGIMENTO INTERNO.

SALA DAS SESSÕES EM


PMDB / Leitoria


- PSDB

EMENTA Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em Empresa Pública e dá outras providências.

(Constituindo o Pacote Mineral).

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 572/93)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: Às Comissões de Minas e Energia; de Trabalho, de Administração e serviço Público; de Finanças e Tributação (art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

29.09.93 Distribuído ao relator, Dep. CARLOS CAMURÇA.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

29.09.93 Prazo para apresentação de emendas: 29.09.93 a 05.10.93.

DCM 28/09/93, pág. 20756 col. 01

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

05.10.93 Foram apresentadas 02 (duas) emendas assim distribuídas: Nº 01 do Dep. RICARDO MORAES e Nº 02 da Dep. LUCI CHOINACKI.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

VIDE VERSO...

PL. 4.147/93

PLENÁRIO

02.12.93

Apresentação de requerimento pelos Dep. Roberto Freire, líder do Governo; Germano Rigotto, na qualidade de líder do PMDB; Sérgio Arouca, líder do PPS; Luis Eduardo, líder do PFL; Jones Santos Neves, na qualidade de líder do PL; e Salatiel Carvalho, líder do PP, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.

ADIADA A VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO POR FALTA DE QUORUM.

NÃO PUBLICADO NO DCN.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

07.12.93

Parecer favorável do relator, Dep. CARLOS CAMURÇA a este e as emendas apresentadas na Comissão.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

08.12.93

Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. CARLOS CAMURÇA a este e as emendas apresentadas na Comissão, contra o voto do Dep. ALCIDES MODESTO.

DCN 07/04/74, pag. 5301 ; col. 02

PLENÁRIO

08.02.94

Aprovado requerimento dos líderes, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto. Constará da pauta da próxima sessão.

DCN 09/02/94, pag. 1646 col. 01

PLENÁRIO

FALTA A DISCUSSÃO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA
SESSÃO, no (s) dia (s) 09.02.94

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO... FALTA DE "QUORUM"
no (s) dia (s) 22.02.94

ANEXAMENTO

- 14.03.94 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. PAULO ROCHA. (AVOCADO)
DCN 15/03/94. pág. 3608; col. 01
- 14.03.94 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas: 14 a 18.03.94.
- 10.03.94 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ ANÍBAL.
- 22.03.94 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Parecer do relator, Dep. JOSÉ ANÍBAL, pela adequação financeira e orçamentária.
- 21.03.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. MORONI TORGAN.
DCN 22/03/94. pág. 4080 col. 02
- 23.03.94 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. PAULO ROCHA, com emendas e adoção das emendas da Comissão de Minas e Energia, com subemenda à emenda nº 01.
- 04.05.94 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ ANÍBAL, pela adequação financeira e orçamentária.
DCN 14/05/94. pág. 3114. col. 02
- 17.05.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MORONI TORGAN, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da C.T.A.S.P.

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

22.02.94 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emendas, contra o voto do Dep. Alcides Modesto. Pendente de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL 4.147-A/93).

DCN 26/02/94, pág. 2482 col. 02

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA
SESSÃO, no(s) dia(s) 23.02.93.

PLENÁRIO

24.02.94

Discussão em Turno Único.

Aprovado requerimento dos Eduardo Jorge, líder do PT; João Thomé, na qualidade de líder do PMDB; Luis Eduardo, líder do BLOCO; Paulo Ramos, na qualidade de líder do PDT; Geraldo Alckmin Filho, na qualidade de líder do PMDB, solicitando, nos termos do art. 156 do R.I. a extinção da urgência concedida para este projeto., nos termos do art. 155 do R.I.

Aprovado requerimento dos Dep. Eduardo Jorge, líder do PT; João Thomé, na qualidade de líder do PMDB; Luis Eduardo, líder do BLOCO; Paulo Ramos, na qualidade de líder do PDT; e Geraldo Alckmin Filho, na qualidade de líder do PSDB, solicitando, nos termos do art. 154, URGÊNCIA para este projeto.

Volta à CTASP, CFT e CCJR, que, nos termos da RES 58 /94, terão prazo de 10 sessões para proferimento dos respectivos pareceres. Esgotado o prazo a matéria constará da pauta da Ordem do Dia.

DCN 25/02/94, pág. 2414 col. 01

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

06.06.94

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emendas, contra o voto do Dep. Alcides Modesto; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas e adoção das emendas da Comissão de Minas e Energia, com subemenda à emenda nº 1; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária, e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

(PL. Nº 4.147-B/93)

DCN 21/06/94, pág. 9990 col. 01

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA
SESSÃO, no(s) dia(s) 31.08.94 (DE OFÍCIO)

- 1-Aprovadas as emendas da CTASP.
 - 2-Aprovada a subemenda da CTASP à emenda nº 1 da CME.
 - 3-Aprovada a emenda nº 2 da CME.
 - 4-Aprovado o Projeto.
 - 5-Prejudicada a emenda nº1 da CME e as emendas de Plenário.
 - 6-Vai ao Senado Federal.
- Em 19.10.94.



Miguel

PROJETO DE LEI Nº 4.147-B, DE 1993

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 572/93

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências; tendo pareceres : da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emendas, contra o voto do Sr. Alcides Modesto; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas e adoção das emendas da Comissão de Minas e Energia, com subemenda à emenda nº 1; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

(PROJETO DE LEI Nº 4.147, de 1993, a que se referem os pareceres).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Minas e Energia:
 - emendas apresentadas na Comissão
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão
 - texto final
 - declaração de voto
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (3)
 - subemenda adotada pela Comissão (1)
- IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º A COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM, sociedade de economia mista criada pelo Decreto-Lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, e transformada em empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, nos termos previstos nesta Lei

Parágrafo único A CPRM poderá admitir como acionistas pessoas jurídicas de direito público interno dos Estados e Municípios, mantida sempre a participação majoritária da União no capital votante

Art. 2º A CPRM tem por objeto

I - planejar, coordenar e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o Território Nacional.

II - estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País.

III - orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País.

IV - elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrogeológico nacional, tornando-o acessível aos interessados.

V - colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal.

VI - realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e geologia marinha.

VII - dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação

§ 1º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por

a) recursos minerais: as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis encontradas na superfície ou no interior da terra, bem como na plataforma submarina.

b) recursos hídricos: as águas de superfície e as águas subterrâneas

§ 2º Nos recursos definidos no parágrafo anterior, não se incluem o petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros

Art. 3º A CPRM terá sede e foro na Capital Federal e poderá estabelecer escritórios ou dependências no território nacional ou no exterior

Art. 4º O prazo de duração da CPRM é indeterminado

Art. 5º No interesse nacional, a CPRM poderá realizar pesquisa mineral, conforme definida em lei, não se lhe aplicando, nesse caso, o disposto nos arts. 31 e 32 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração)

§ 1º O Ministro de Minas e Energia determinará a CPRM, em ato específico, a realização da pesquisa mineral de que trata este artigo

§ 2º Aprovado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM o relatório de pesquisa apresentado pela CPRM, fica esta autorizada a negociar a cessão dos respectivos direitos a concessão de lavra da jazida pesquisada

§ 3º O adquirente dos resultados dos trabalhos de pesquisa terá o prazo de 180 dias a contar da efetivação da cessão e transferência dos direitos respectivos, para requerer a concessão de lavra. Findo aquele prazo, sem que haja requerido a concessão de lavra ou deixando de satisfazer os requisitos legais para a outorga da concessão, caducará o respectivo direito, devendo a CPRM proceder a nova negociação, na forma do parágrafo anterior

Art. 6º O patrimônio da CPRM é constituído dos bens móveis e imóveis, direitos e valores que atualmente o integram

Art. 7º Constituem receita da CPRM

I - recursos orçamentários, créditos especiais, transferências e repasses, que lhe forem deferidos.

II - importâncias oriundas da alienação de bens e direitos, e da prestação de serviços, na forma da legislação específica.

III - doações, legados, subvenções e outros recursos, que lhe forem destinados

Art. 8º A CPRM será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva

Art. 9º O Conselho de Administração será constituído

I - de um Presidente, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Minas e Energia.

II - do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva.

III - de quatro Conselheiros, eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas

Art. 10 A Diretoria Executiva será constituída de um Diretor-Presidente e de até quatro Diretores, eleitos na forma da lei

Art. 11 O quadro de pessoal da CPRM será inicialmente constituído mediante o aproveitamento dos atuais empregados da empresa, aos quais ficam assegurados os direitos e vantagens existentes

Parágrafo único O regime jurídico do pessoal da CPRM será o da legislação trabalhista

Art. 12 As ações da CPRM não pertencentes às pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º são declaradas de interesse social para fins de desapropriação, a fim de que seja constituída a empresa pública a que se refere esta Lei

§ 1º A União pagará pelas ações desapropriadas o valor patrimonial das mesmas, constante do último balanço da CPRM, corrigido até a data do efetivo pagamento

§ 2º Publicada esta Lei, o Poder Executivo adotará as providências a abertura de crédito necessário para que se proceda a desapropriação mencionada neste artigo

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília.

LEGISLAÇÃO CITADA PELO AUTOR

DECRETO-LEI N.º 764 DE 15 DE AGOSTO DE 1969

Autoriza a constituição da sociedade por ações Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - C.P.R.M., e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

SEÇÃO I

Da Constituição da Sociedade por Ações

"Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais"

Art. 1.º — Fica a União autorizada a constituir, na forma deste Decreto-Lei, uma sociedade por ações que se denominará "Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais" e usará a abreviatura C.P.R.M., vinculada ao Ministério das Minas e Energia, nos termos dos arts. 4.º, inciso II, alínea c, e 5.º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 1.º — A C.P.R.M. terá sede e fóro na Capital Federal e poderá estabelecer escritórios ou dependências em todo o território nacional.

§ 2.º — O prazo de duração da C.P.R.M. é indeterminado.

§ 3.º — A C.P.R.M. reger-se-á por este Decreto-Lei, pela legislação aplicável às sociedades anônimas e pelos Estatutos a serem aprovados pelo Presidente da República, mediante decreto.

Art. 2.º — O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da sociedade.

§ 1.º — Os atos constitutivos serão precedidos:

- I — pelo arrolamento dos bens, direitos e ações que a União e a Comissão do Plano do Carvão Nacional destinarem à integração de seu capital;
- II — pela elaboração dos Estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral.

§ 2.º — Os atos constitutivos compreenderão:

- I — aprovação das avaliações dos bens, direitos e ações, cujos valores já houverem sido apurados pela Comissão a que se refere o art. 12 deste Decreto-Lei, para constituírem o capital da União e da Comissão do Plano do Carvão Nacional;
- II — aprovação dos Estatutos;

§ 3.º — A constituição da sociedade será aprovada por decreto do Poder Executivo e sua ata será arquivada, por cópia autêntica, no Registro do Comércio.

Art. 3.º — A reforma dos Estatutos da sociedade, inclusive no que se referir ao aumento do capital social, ficará sujeita à aprovação do Presidente da República, mediante decreto.

SEÇÃO II

Do Objeto Social

Art. 4.º — A C.P.R.M. terá por objeto:

- I — estimular o descobrimento e intensificar o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do Brasil;
- II — orientar, incentivar e cooperar com a iniciativa privada na pesquisa e em estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos;
- III — suplementar a iniciativa privada, em ação estritamente limitada ao campo da pesquisa dos recursos minerais e hídricos;
- IV — dar apoio administrativo e técnico aos órgãos da administração direta do Ministério das Minas e Energia.

§ 1.º — Para os fins deste Decreto-Lei, consideram-se:

- a) recursos minerais: as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis encontradas na superfície ou no interior da terra, bem como da plataforma submarina;
- b) recursos hídricos: as águas de superfície e as águas subterrâneas.

§ 2.º — Nos recursos definidos no parágrafo anterior não se incluem o petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros.

Art. 5.º — Para a consecução de seus objetivos sociais a C.P.R.M. poderá:

- I — elaborar e executar estudos e trabalhos de geologia e hidrologia, bem como pesquisas minerais e de recursos hídricos;

- II – realizar, diretamente ou em cooperação com entidades governamentais e privadas, estudos científicos, tecnológicos, econômicos e jurídicos visando à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos;
- III – realizar pesquisas destinadas a estudos sobre o aproveitamento integrado das fontes de energia;
- IV – prestar assistência técnica;
- V – promover e apoiar a formação, treinamento e aperfeiçoamento de profissionais necessários às suas atividades.

Parágrafo único – Na colaboração com entidades públicas e privadas a C.P.R.M. poderá fazer ajuste e contratos de prestação de serviços mediante remuneração ou ressarcimento de despesas e, bem assim, realizar investimentos de risco.

Art. 6.º – Para efeito do disposto no item III do art. 4.º, a C.P.R.M., sempre que necessário e obedecida a legislação específica, fica autorizada a:

- a) realizar estudos e levantamentos hidrometeorológicos;
- b) realizar pesquisa mineral.

§ 1.º – Não se aplica à C.P.R.M. o disposto nos arts. 31 e 32 do Código de Mineração (Decreto-Lei n.º 227, de 28-2-67).

§ 2.º – Aprovado pelo D.N.P.M. o Relatório de Pesquisa apresentado pela C.P.R.M., fica esta autorizada a negociar, mediante licitação pública, com empresa de mineração, os resultados dos trabalhos realizados.

§ 3.º – O adquirente dos resultados dos trabalhos de pesquisa terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da efetivação da compra, para requerer a concessão de lavra. Findo o prazo, sem que haja requerido a concessão de lavra, caducará o respectivo direito.

Art. 7.º – É facultado à C.P.R.M. desempenhar suas atividades diretamente, por convênio com órgãos públicos ou por contrato com especialistas e empresas privadas.

SEÇÃO III

Dos Acionistas

Art. 8.º – Os Estatutos da sociedade poderão admitir como acionistas:

- I – as pessoas jurídicas de direito público interno;
- II – as autarquias e demais entidades da administração indireta da União, Estados e Municípios;
- III – as pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

Do Capital Social

Art. 9.º – O capital social autorizado é de NCr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros novos), dividido em 60.000.000 (sessenta milhões) de ações ordinárias e 40.000.000 (quarenta milhões) de ações preferenciais, no valor de NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo) cada uma.

Art. 10 – As ações da sociedade serão ordinárias, nominativas, com direito de voto; e preferenciais, nominativas ou ao portador, sempre sem direito de voto e inconversíveis em ações ordinárias.

§ 1.º – As ações preferenciais serão exclusivamente nominativas até a total integralização do capital autorizado.

§ 2.º – As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 3.º — A União manterá sempre 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações com direito de voto.

Art. 11 — A União e a Comissão do Plano do Carvão Nacional — CPCAN — subscreverão 60.000.000 (sessenta milhões) de ações.

§ 1.º — A integralização do capital referido neste artigo será feita em dinheiro, bens, direitos e ações, ficando o Poder Executivo e a CPCAN autorizados a incorporar à sociedade os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, pertencentes à União e à CPCAN, estejam, na data deste Decreto-Lei, a serviço ou à disposição do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE) e Comissão do Plano do Carvão Nacional (CPCAN), relacionados com o objeto da sociedade.

§ 2.º — A integralização pela União da parte em dinheiro do capital social por ela subscrito será realizado da seguinte forma:

- I — no corrente exercício financeiro, através da abertura de crédito especial no valor de NCr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros novos), utilizando como recursos para sua cobertura o cancelamento de igual importância nas dotações orçamentárias do Ministério das Minas e Energia, na conformidade do disposto no item III, § 1.º, do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;
- II — nos exercícios financeiros de 1970, 1971 e 1972, através da inclusão, na Lei de Orçamento, de dotações no valor de NCr\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros novos), em cada um dos exercícios, a este fim destinados.

§ 3.º — Fica facultado ao Poder Executivo atender às despesas referidas no parágrafo anterior mediante a entrega à sociedade, em valor correspondente, de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 12 — O valor dos bens, direitos e ações referidos no § 1.º do artigo anterior será apurado, mediante avaliação realizada por comissão constituída de peritos designados, conjuntamente, pelos Ministros das Minas e Energia e da Fazenda, cabendo-lhe ainda proceder ao inventário e levantamento dos referidos bens, direitos e ações.

Parágrafo único — Se o valor dos bens, direitos e ações exceder à quantia de NCr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros novos), o excesso será contabilizado pela Sociedade, como crédito da União, para integralização de aumento do capital da sociedade.

Art. 13 — A forma de integralização do capital subscrito pelos demais acionistas será estabelecida nos Estatutos, obedecido o disposto na Seção VIII da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965.

SEÇÃO V

Da Administração e do Conselho Fiscal

Art. 14 — A sociedade será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva.

Art. 15 — O Conselho de Administração será constituído:

- I — de um presidente, nomeado pelo Presidente da República e demissível ad nutum;
- II — de diretores, em número de três, no mínimo, e cinco, no máximo;
- III — de conselheiros, em número de quatro.

§ 1.º — Os diretores serão eleitos pela Assembléia-Geral de Acionistas.

§ 2.º — Um conselheiro será eleito pela Assembléia-Geral de Acionistas, sem o voto da União.

§ 3.º — Serão membros natos do Conselho de Administração, na qualidade de conselheiros e sem direito a remuneração, os diretores-gerais do Departamento Nacional da Produção Mineral e do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica e o presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

§ 4.º — É privativo de brasileiros o exercício da função de membro do Conselho de Administração.

§ 5.º — O mandato dos diretores e do conselheiro eleito será de quatro anos.

Art. 16 — A Diretoria Executiva será composta do presidente e dos diretores.

Art. 17 — O Conselho Fiscal será constituído de três membros efetivos e três suplentes, acionistas ou não, eleitos anualmente pela Assembléia-Geral, podendo ser reeleitos.

SEÇÃO VI

Dos Empréstimos e dos Favores Atribuídos à Sociedade

Art. 18 — A C.P.R.M. poderá contrair empréstimos para a aquisição de equipamentos e materiais destinados à execução de seus programas, bem como para contratação de serviços técnicos e aperfeiçoamento de pessoal.

Parágrafo único — Para os empréstimos referidos neste artigo, que implicarem concessão de garantia do Tesouro Nacional, será ouvido, previamente, o Ministro da Fazenda, que poderá outorgá-la diretamente.

Art. 19 — Para efeito de tratamento fiscal à importação, as atividades exercidas pela sociedade enquadram-se no disposto no art. 14 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

SEÇÃO VII

Do Pessoal

Art. 20 — O regime jurídico do pessoal da C.P.R.M. será o da legislação trabalhista.

Art. 21 — Os servidores públicos em exercício nos órgãos dos Departamentos Nacionais de Águas e Energia Elétrica e da Produção Mineral, da Comissão do Plano do Carvão Nacional e demais entidades referidas na letra b do art. 23 deste Decreto-Lei, cujas funções passarem a ser desempenhadas pela C.P.R.M., poderão, a critério da administração da sociedade, ser admitidos na mesma, mediante contrato de trabalho, ficando-lhes assegurada, em tal caso, a contagem dos respectivos tempos de serviço, para fins de estabilidade e previdência social, nos termos do Decreto-Lei n.º 367, de 19 de dezembro de 1968 (º).

SEÇÃO VIII

Do Balanço e Exercício Social

Art. 22 — O exercício social encerrar-se-á a 31 de dezembro de cada ano e obedecerá, quanto a balanço, amortização, reservas e dividendos, aos preceitos da legislação sobre as sociedades por ações e as prescrições a serem estabelecidas nos Estatutos da sociedade.

SEÇÃO IX Disposições Gerais

Art. 23 — A C.P.R.M. executará:

- a) as atividades de estudos e pesquisas hídricas e energéticas, atualmente a cargo do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica;
- b) as atividades de estudos geológicos, de pesquisas minerais e de investigação e desenvolvimento de processos de beneficiamento mineral, atualmente a cargo:
 - do Departamento Nacional da Produção Mineral;
 - da Comissão do Plano do Carvão Nacional;
 - da Comissão Nacional de Energia Nuclear, exceto quanto às investigações e desenvolvimento de processos de beneficiamento mineral;
 - do Departamento de Recursos Naturais da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, bem como da Fundação prevista no art. 6.º da Lei n.º 5.508, de 11 de outubro de 1968.

DECRETO-LEI Nº 227 — DE 28 DE
Fevereiro de 1967

Da nova redação no Decreto-lei número 1.985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

CAPÍTULO II

Da Pesquisa Mineral

Art. 31. O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra, e, dentro deste prazo, poderá renunciar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, por título legítimo, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, podendo o Governador outorgar a lavra a terceiro que a requie-

rer, satisfeitas as demais exigências deste Código.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do D.N.P.M. arbitrará a indenização a ser paga ao titular ou a seu sucessor, por quem vier a obter a concessão de lavra.

Mensagem nº 572

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, o anexo projeto de lei que "Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências"

Brasília, 8 de setembro de 1993

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, é uma sociedade de economia mista, cuja constituição foi autorizada pelo Decreto-Lei nº 764, ondundo da Exposição de Motivos nº 56.69, de 15 de agosto de 1969, assinada pelo Ministro Antonio Dias Leite Junior, então titular do Ministério das Minas e Energia

2. O objeto essencial será o de realizar os trabalhos básicos de campo e de laboratório anteriormente a cargo do Departamento Nacional da Produção Mineral, Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, Comissão do Plano do Carvão Nacional e da Comissão Nacional de Energia Nuclear, assim se definiu, na época, a missão da nova entidade

3. Na verdade a Companhia recebeu, de início, atribuições muito mais abrangentes, de realizar em sua plenitude a pesquisa geológica básica, a prospecção mineral, o levantamento dos dados hidrologicos em todo o País, através da operação e manutenção da Rede Hidrometeorológica Nacional, e a investigação e o desenvolvimento do processo de aproveitamento e beneficiamento de minérios, bem como o financiamento ao setor privado para a pesquisa mineral

4. Decorridos 23 anos, verifica-se o acerto da criação da CPRM, que nesse lapso de tempo prestou relevantes serviços ao País, mas há, agora, necessidade de uma avaliação dos resultados conseguidos e, em consequência, uma análise e verificação das diretrizes vigentes e das estruturas organizacionais existentes, objetivando adequar umas e outras aos superiores interesses do País

5. O trabalho produzido pela CPRM compreende os levantamentos geológicos básicos, que em face da Constituição Federal são de competência de União (art. 21, item XV), a elaboração de cartas temáticas, como "mapas metalogenéticos e de previsão de recursos minerais", a operação e manutenção da rede hidrometeorológica nacional, também indispensável ao atendimento do item XIX do art. 21 da Constituição ("instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos") e inúmeros outros serviços, entre os quais ressaltam as avaliações de recursos minerais e hídricos

6. De todos estes trabalhos resultou a descoberta de inúmeros depósitos minerais do maior valor para o País, entre eles os de carvão, ouro, caulim, cassiterita, cobre, calcário, chumbo, zinco, níquel, turfa e fosfato, além de outros de menor significação

7. Nos últimos anos a CPRM dominou as técnicas de geoprocessamento (processamento de dados geograficamente referenciados) e de cartografia digital, o que lhe tem facilitado a execução das missões referidas nos parágrafos anteriores, assim como atender a reclamações de estados e prefeituras de cidades médias e grandes, com o sistema de "Gerenciamento e Administração Territorial" que tem tido a maior aceitação entre os usuários

8. Os meios de ação e os recursos ora utilizados pela CPRM são

• a estrutura organizacional, constituída pela Sede, em Brasília, DF, o Escritório Central, no Rio de Janeiro, de onde são supervisionadas todas as atividades da Companhia, as Superintendências Regionais de Manaus, Belém, Recife, Salvador, Belo Horizonte, São Paulo, Porto Alegre e Goiânia, além de outras unidades de jurisdição mais restritas, em diversas partes do território nacional. O Escritório Central abriga os órgãos-meio, os principais laboratórios e os Centros de Cartografia, Documentação e Informática

• os efetivos de pessoal, constituídos por 1.800 empregados, dos quais 37% são de nível superior e os demais de nível médio, técnico e administrativo

• o Capital Social, constituído por 3.669.732 ações, sendo 3.275.119 ordinárias e 394.613 preferenciais, sem valor nominal. Em 30/09/92 o valor corrigido do capital era de CR\$ 154.431 milhões

o Capital Social esta em boa parte representado por equipamentos de toda natureza (CR\$ 39.000 milhões), edificações (CR\$ 75.900 milhões) e terrenos edificados ou não (CR\$ 9.800 milhões), em valores corrigidos de setembro de 1992.

9 Estas informações dão um retrato físico e estatístico da CPRM, que adquiriu vida se a ele pudesse ser acrescentado o valor do acervo tecnológico e científico, representado pelo conhecimento e pela experiência acumulados pelo corpo técnico e administrativo da Empresa.

10 Todavia, o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, que deveria decorrer de repasses de recursos atribuídos no Orçamento Geral da União ao DNPM e ao DNAEE e das atividades de prospecção e de pesquisa de iniciativa própria, mostrou-se insatisfatório e agravou-se nos últimos anos, daí resultando a providência de incluir a Empresa no Orçamento Geral da União, como "entidade supervisionada", recebendo recursos diretamente do Tesouro Nacional.

11 Recentemente, no início de 1991, recebeu a CPRM, em decorrência da extraordinária importância atribuída aos levantamentos geológicos básicos, a missão de desempenhar, na íntegra, a função do "Serviço Geológico Nacional", o que, de certa maneira, já vinha exercendo por meio de convênios com o Departamento Nacional da Produção Mineral. Esta missão, como referido anteriormente, corresponde a execução de um mandamento constitucional.

12 A pesquisa mineral "stricto sensu", prevista no art. 15 do Código de Mineração e que assegura direitos minerários exclusivos a seus realizadores, vinha sendo efetuada pela Empresa, com requerimentos de extensas áreas, muito além de sua capacidade de pesquisa, o que estava sendo motivo de reparos por parte das entidades privadas do setor mineral. Propõe-se, agora, uma limitação a esta atividade, sem contudo alijar delas a CPRM os requerimentos de pesquisa deverão ser precedidos de autorização ministerial precisa.

13 Também as atribuições de órgão financiador da pesquisa mineral, que deixaram de ser exercidas nos últimos anos, não vinham produzindo resultados, podendo, de certo modo, ser absorvidas pelos Bancos de Desenvolvimento regionais, pois são agora incompatíveis com as graves restrições de recursos do Governo Federal e com as realidades do Sistema Financeiro Nacional.

14 De um modo geral, o objeto da Empresa necessita ser mais bem definido e atualizado, com inclusão das atividades relativas ao meio ambiente e aos fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas e desertificações.

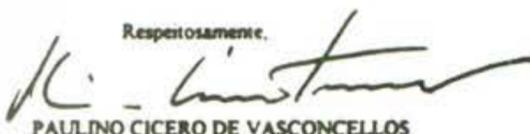
15 A composição e o funcionamento dos órgãos superiores da Companhia - Conselho de Administração e Diretoria Executiva - precisam também ser adaptados, de modo a se enquadrarem nas diretrizes recentes sobre a estruturação das empresas estatais.

16 Todas essas circunstâncias, aliadas às diretrizes da política de retirada do Estado das atividades mercantis, levam-me a propor a Vossa Excelência a transformação da CPRM em "empresa pública", em conformidade com a definição contida no Decreto-Lei nº 200 (art. 5º, item II).

17 Esta transformação deverá se fazer sem novos ônus, transferindo os ativos e o passivo para a nova entidade e mantendo o efetivo de pessoal, sujeito à CLT.

18 O anexo Projeto de Lei, que tenho a honra de submeter à Vossa Excelência, consubstancia a solução das questões levantadas, e estando compatível com as necessidades e a competência dos órgãos interessados (DNPM e DNAEE), contribuirá, se aprovado, para significativa melhoria no funcionamento dos setores mineral e hídrico, naquilo em que são influenciados pelos órgãos governamentais.

Respeitosamente,



PAULINO CICERO DE VASCONCELLOS

Ministro de Estado de Minas e Energia

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA Nº 94 DE 03/06/93.

1 SÍNTESE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇÃO QUE RECLAMA PROVIDÊNCIAS

Atera a Lei de criação da CPRM, modernizando sua estrutura e atribuições

2 SOLUÇÃO E PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO OU MEDIDA PROPOSTA

Projeto de Lei

ITENS 3, 4, 5 e 6 PREJUDICADOS

7 SÍNTESE DO PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO

A propositura revela inteira regularidade e aptidão jurídica aos fins pretendidos

Responsável pelo parecer: Glaucio de Medeiros, Consultor Jurídico do MME

Aviso nº 1.977 - SUPARC. Civil.

Brasília, 8 de setembro de 1993.

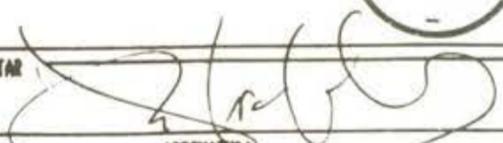
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, relativa ao projeto de lei que "Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

<div style="border: 1px solid black; display: inline-block; padding: 5px;"> <p style="margin: 0;">01 / 93</p> </div>	
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 5px;"> <p style="margin: 0;">PROJETO DE LEI Nº 4.143/93 Mensagem 572 / 93</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p style="text-align: center; margin: 0;">CLASSIFICAÇÃO</p> <p style="margin: 0;"> <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA </p> </div>
<p>COMISSÃO DE Minas e Energia</p>	
<p>AUTOR DEPUTADO Ricardo Moraes</p>	<p>PARTIDO PT UF AM PÁGINA 01/01</p>
<p>TEXTO/JUSTIFICACÃO</p>	
<p style="text-align: center;"><u>Emenda aditiva</u></p> <p style="text-align: center;">Acrescentar o §2º ao Art.11:</p> <p>§2º- A CPRM criará uma entidade fechada com finalidade básica de executar e operar planos de benefícios para os seus funcionários, dentro do prazo de 12 meses, a partir da publicação da presente Lei.</p> <p style="text-align: center;"><u>Justificativa:</u></p> <p>Um dos maiores problemas enfrentados pela CPRM é a ausência de um sistema justo de aposentadoria e outros planos de benefícios para os seus funcionários, originados da própria empresa.</p> <p>Este fato, cria impedimentos para a reciclagem de pessoal nas suas diversas áreas e transforma o período final das atividades do empregado em verdadeiro desespero e insegurança.</p> <p>Muitos funcionários, mesmo após concluírem o tempo necessário para a aposentadoria, preferem permanecer trabalhando.</p> <p>Desta forma, é imprescindível que este projeto contemple a criação de uma entidade com esta finalidade, pois se trata de uma das reivindicações mais antigas dos seus empregados.</p>	
<p>5 / 10 / 93</p> <p style="text-align: center;">DATA</p>	<p style="text-align: center;">PARLAMENTAR</p> <div style="text-align: center;">  </div> <p style="text-align: center;">ASSINATURA</p>



Lote: 71
Caixa: 200
PL N° 4147/1993
112

PROJETO DE LEI Nº 4147/93 Mensagem 572 / 93	02 / 93 CLASSIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
--	---

COMISSÃO DE Minas e Energia			
DEPUTADO Luci Choinacki	AUTOR	PARTIDO PT	UF SC
TEXTO/JUSTIFICACÃO			PÁGINA 01/01

Emenda Modificativa

Leia-se:

Art.6º- O patrimônio da CPRM é constituído dos bens móveis e imóveis, direitos, inclusive os minerários e valores que atualmente o integram.

Justificativa

A CPRM através dos 23 anos de sua existência, revelou a Nação brasileira, importantes descobertas de jazimentos minerais, muitos dos quais já fazem parte de expressivo patrimônio mineral, que produz riquezas, impostos, empregos e desenvolvimento para o país.

Neste momento em que se estuda este processo de transformação para empresa pública, é necessário que fique explicitado o termo "direitos minerários" no seu Art.6º da presente Lei, para que não parem dúvidas de que ficará assegurado ao patrimônio da empresa todos os títulos e direitos minerários adquiridos.



05/10/93 DATA	PARLAMENTAR ASSINATURA
------------------	-------------------------------

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.147/93

Nos termos do art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 29.09.93, por cinco sessões, tendo ao seu término este Órgão Técnico recebido 02 (duas) emendas.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 1993.


MARIA EUNICE TORRES VILAS BÔAS
Secretária

PARLCEP DA
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I- RELATÓRIO

Vem à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 572, de 1993, do Presidente da República, o Projeto de Lei nº 4.147, de 1993, que objetiva transformar a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM em empresa pública.

Assinala o Ministro de Estado das Minas e Energia, na Exposição de Motivos que o acompanha :

"3. Na verdade, a Companhia recebeu, de início, atribuições muito mais abrangentes, de realizar em sua plenitude a pesquisa geológica básica, a prospecção mineral, o levantamento dos dados hidrológicos em todo o País, através da operação e manutenção da Rede Hidrometeorológica Nacional, e a investigação e o desenvolvimento do processo de aproveitamento e beneficiamento de minérios, bem como o financiamento ao setor privado para a pesquisa mineral.

4. Decorridos 23 anos, verifica-se o acerto da criação da CPRM, que nesse lapso de tempo prestou relevantes serviços ao País, mas há, agora, necessidade de uma avaliação dos resultados conseguidos e, em consequência, uma análise e verificação das diretrizes vigentes e das estruturas organizacionais existentes, objetivando adequar umas e outras aos superiores interesses do País."

Em outro trecho, enfatiza S.Exa.:

"11. Recentemente, no início de 1991, recebeu a CPRM, em decorrência da extraordinária importância atribuída aos levantamentos geológicos básicos, a missão de desempenhar, na íntegra, a função do "Serviço Geológico Nacional", o que, de certa maneira, já vinha exercendo por meio de convênios com o Departamento Nacional da Produção Mineral. Essa missão, como referido anteriormente, corresponde à execução de um mandamento constitucional.

12. A pesquisa mineral "stricto sensu", prevista no art.154 do Código de Mineração e que assegura direitos minerários exclusivos a seus realizadores vinha sendo efetuada pela empresa, com requerimento de extensas áreas, muito além de sua capacidade de pesquisa, o que estava sendo motivo de reparos por parte das entidades privadas do setor mineral. Propõe-se, agora, uma limitação a esta atividade, sem contudo alijar delas a CPRM: os requerimentos de pesquisa deverão ser precedidos de autorização ministerial precisa."

E finaliza, acentuando que:

"16. Todas essas circunstâncias, aliadas às diretrizes da política de retirada do Estado das atividades mercantis, levam-me a propor a Vossa Excelência a transformação da CPRM em "empresa pública", em conformidade com a definição contida no Decreto-lei nº200(art.5º, item II)."

Na linha do justificado, a proposta pormenoriza o objeto da empresa, especificando-o no art.2º, verbis:

"Art.2º A CPRM tem por objeto:

I-planejar, coordenar e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o Território Nacional;

II- estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

III- orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

IV- elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o acessível aos interessados;

V- colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;

VI- realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e geologia marinha;

VII- dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação."

Mantém, adiante, a possibilidade de a companhia efetuar pesquisa mineral, exigindo, no entanto, doravante, autorização específica do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Igualmente, define o patrimônio e fixa as receitas da empresa.

Trata, ainda, do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, disciplinando sua composição, e garante aos empregados o aproveitamento na empresa transformada, assegurados os direitos e vantagens.

Por fim, o projeto estatui que, mantida sempre a participação majoritária da União no capital votante, as ações da companhia não pertencentes a pessoas jurídicas de direito público interno dos Estados e Municípios são declaradas de interesse social para fins de desapropriação, cabendo ao ente federal pagar por elas o valor patrimonial constante do último balanço, corrigido até a data do efetivo pagamento.

A proposição sob exame foi distribuída às Comissões de Minas e Energia, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, sendo terminativa, a teor do art.24, inciso II, do Regimento Interno, a manifestação dos referidos órgãos técnicos.

No prazo regimental, duas emendas foram apresentadas à proposta, no âmbito deste colegiado:

1. Emenda nº 01, de autoria do Deputado Ricardo Moraes, que pretende acrescentar §2º ao art.11, com a redação seguinte, renumerando-se o parágrafo único do mesmo artigo:

"§2º A CPRM criará uma entidade fechada com finalidade básica de executar e operar planos de benefícios para os seus funcionários, dentro do prazo de 12 meses, a partir da publicação da presente lei."

2. Emenda nº 02, de autoria da Deputada Luci Choinacki, objetivando alterar o art.6º, que passaria a ter a redação abaixo:

"Art.6º O patrimônio da CPRM é constituído dos bens móveis e imóveis, direitos, inclusive os minerários, e valores que atualmente o integram."

Impende, agora, a esta Comissão, por força de sua especialização temática, regimentalmente estabelecida, opinar sobre o mérito da iniciativa, assim como das emendas que lhe foram oferecidas.

II- VOTO DO RELATOR

A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi instituída pelo Decreto-lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, com a finalidade básica de realizar trabalhos de campo e de laboratório anteriormente a cargo do Departamento Nacional da Produção Mineral-DNPM, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE, da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN e da Comissão do Plano do Carvão Nacional-CPCAN, bem como de cooperar com a iniciativa privada na pesquisa detalhada das jazidas promissoras que tivessem sido objeto de pesquisa preliminar e, ainda, de suplementá-la exclusivamente no campo da pesquisa mineral.

Esses objetivos deveriam ser cumpridos, basicamente, segundo três linhas de ação:

- prestação de serviços;
- financiamento à pesquisa mineral;
- pesquisas próprias.

Para a prestação de serviços tanto à iniciativa privada quanto a entidades do Governo, a empresa equipou-se em termos materiais e em recursos humanos, executando, com sucesso, os levantamentos geológicos básicos e atividades de sondagem, geofísica, geoquímica, pesquisa mineral, cartografia, hidrologia, tecnologia mineral e processamento de dados.

Desenvolveu a companhia ação intensa no financiamento à pesquisa mineral, prejudicada, contudo, ao longo do tempo, pela escassez de recursos alocados para aplicação no programa.

Registre-se que foi a partir da implementação, de forma sistemática, dos levantamentos geológicos básicos em meados da década de 60 e, sobretudo, da década seguinte com a criação da CPRM, que se descobriram no Brasil grandes jazidas e importantes províncias minerais, de que são exemplos marcantes os depósitos de ferro, manganês, cobre, ouro e estanho de Carajás; a bauxita do Trombetas e Paragominas, no Pará; a cassiterita de Pitinga, no Amazonas; o níquel, o nióbio e as terras raras em Goiás; o urânio de Itataia, no Ceará, entre tantos outros.

Há de observar-se, porém, com especial destaque, a vertiginosa queda de investimentos governamentais em levantamentos geológicos a partir do final da década de 70, com gravíssimos reflexos para o País.

Com grande parte de suas atividades dependente financeiramente da programação do Governo, esse drástico refluxo de investimentos, aliado à descontinuidade

programática, ocasionou o deslocamento das atividades da empresa para outros setores, obrigando-a, inclusive, a concentrar pessoal em laboratório para economizar os gastos de campo e a procurar mercado para seus serviços no Exterior.

Enfrentou a companhia anos difíceis, dada a absoluta falta de vontade política para assegurar os recursos indispensáveis à execução do que constituía sua atividade primordial: a realização dos levantamentos geológicos básicos.

Com a promulgação da Constituição de 1988, que abrigou, pela primeira vez na história constitucional brasileira, determinação no sentido de que à União cabe organizar e manter os serviços oficiais de geologia de âmbito nacional, plantou-se a base para a instituição formal de um serviço geológico nacional, reclamado pela comunidade mineral, com atribuições voltadas, essencialmente, para o planejamento, a coordenação e a execução dos levantamentos geológicos básicos em todo o território nacional e de pesquisas geocientíficas com vistas ao conhecimento geológico básico e às suas diversas aplicações no interesse da Nação.

De certa forma, nos três últimos anos, a CPRM assumiu as atividades e as responsabilidades de um verdadeiro serviço geológico, com apoio do Departamento Nacional da Produção Mineral, retomando a execução do Programa de Levantamentos Geológicos Básicos do Brasil-PLGB, instituído formalmente em 1985.

Para a institucionalização da entidade como tal, o Governo, no bojo de um conjunto de proposições que visam a revitalizar o setor mineral do País, a que se denominou de "Programa para a Mineração", propõe, agora, sua transformação em empresa pública, modalidade de organização paraestatal julgada mais adequada para o desempenho dos misteres em que deverá, doravante, concentrar-se a atividade da companhia.

Na definição do renomado administrativista Hely Lopes Meirelles, "empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, autorizadas por lei específica a se constituírem com capital exclusivamente público, para realizar atividades de interesse da Administração instituidora nos moldes da iniciativa particular, podendo revestir qualquer forma e organização empresarial" (*Direito Administrativo Brasileiro*. p.317).

Ainda do citado jurista é a afirmação cabal, **verbis**: "Concluimos, assim, que qualquer das entidades políticas pode criar empresa pública, desde que o faça por lei específica (Const.Rep., art.37, XIX); que a empresa

pública pode ter forma societária convencional ou especial; que tanto é apta para realizar atividade econômica, como qualquer outra da competência da entidade estatal instituidora; que quando explorar atividade econômica deverá operar sob as normas aplicáveis às empresas privadas, sem privilégios estatais; que, em qualquer hipótese, o regime de seu pessoal é o da legislação do trabalho."(op.cit. pp.320-1. Grifou-se).

Ajusta-se, sem dúvida, a essa conceituação o que pretende o projeto: a rcupagem nova que se deseja conferir à CPRM coaduna-se com a natureza e a finalidade da empresa pública.

Pela proposta, como visto, centrar-se-á o objeto da nova CPRM no planejamento, na coordenação e na execução dos serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União e na elaboração dos sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, para assumir, de fato, a função de serviço geológico, ansiada pela comunidade geológica brasileira e prevista constitucionalmente.

Já as atividades de pesquisa de recursos minerais, exercidas, no passado, além do limite de sua própria capacidade, o que motivou intensas críticas do setor privado, passam, de agora por diante, a depender de autorização ministerial específica, devendo restringir-se, espera-se, aos casos em que se fizerem indispensáveis, por razões de interesse público, a juízo da autoridade suprema do Ministério a que se vincula. Esta providência, enfatize-se, não se afasta da idéia de redução da presença do Estado nas atividades econômicas; ao contrário, com ela se afina, na medida em que representa uma efetiva limitação de práticas passadas da empresa, estimuladas, inclusive, pelo privilégio legal que detinha da ampliação, em seu favor, dos quantitativos permitidos para obtenção de autorizações de pesquisa por uma mesma pessoa física ou jurídica, fixados pelo art.26 do Código de Mineração, em sua primitiva redação.

Observe-se, de outra parte, que a proposta estende a área de atuação da empresa para abranger, também, a colaboração em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes dos governos federal, estadual e municipal, e a realização de estudos e pesquisas relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros.

Não se trata, aqui, a nosso ver, de ingerência indébita em seara de competência de outros órgãos de governo, mas, tão-somente, de inclusão de previsão legal da

possibilidade de utilizar-se a capacitação técnica da organização em outras atividades de interesse público, notadamente, dos núcleos menores da Federação - os Municípios. A companhia - esclareça-se - já desenvolve projetos importantes nessa linha.

A forma de empresa pública que se pretende conferir à CPRM, descaracterizando-a como entidade destinada a gerar dividendos para distribuir entre os seus acionistas, parece, realmente, em suma, mais adequada para a realização dos objetivos sociais que, pelo projeto, deverão pautar sua atuação.

A par disso, sobreleva, nessa análise, a constatação de que a providência certamente irá ensejar o fim do hibridismo que assinalou, por anos, a atividade da empresa, às voltas com a dupla função de agente de governo, com atribuições eminentemente de interesse público, e de empresa de mineração, condição que a tornava concorrente do setor privado.

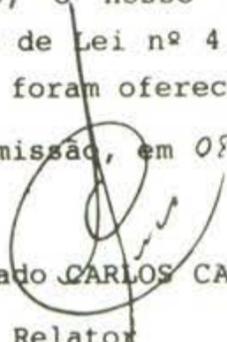
No que concerne à Emenda nº 01, do Deputado Ricardo Moraes, que prevê a criação de entidade fechada com a finalidade de operar planos de benefícios para os funcionários, a matéria é objeto de extensa legislação, capitaneada pela Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, alterações posteriores e respectiva regulamentação, que a situa, nitidamente, nos campos dos direitos civil e previdenciário.

Esta Relatoria opina por sua acolhida, considerando a necessidade de assegurar-se ao corpo de servidores, pela via da previdência complementar, os benefícios assistenciais indispensáveis à manutenção do padrão de vida do empregado que se retira da atividade, cuja prestação o sistema público de seguridade, sabidamente, não consegue prover. Entendemos, todavia, que refoge à competência desta Comissão avaliar os aspectos financeiros e as implicações administrativas da medida, que serão, naturalmente, objeto da análise arguta dos outros colegiados técnicos que deverão se pronunciar sobre a proposta.

Quanto à Emenda nº 02, da nobre Deputada Luci Choinacki, o parecer é no mesmo sentido. Conquanto, a nosso juízo, a expressão "inclusive os minerários" não seja imprescindível para fixar o alcance do dispositivo, sua inclusão no texto servirá para eliminar quaisquer dúvidas futuras de interpretação, deixando claro que todos os direitos da companhia, adquiridos nos termos da legislação minerária em vigor, também integram o patrimônio da empresa pública a exsurgir com a aprovação do projeto.

Isto posto, o nosso voto, **de meritis**, é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.147, de 1993, bem como das duas emendas que lhe foram oferecidas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 08 de *dezembro* de 1993.


Deputado CARLOS CAMURÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

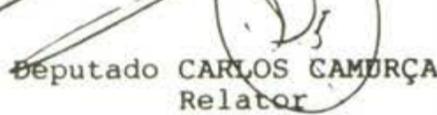
A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto do Deputado Alcides Modesto, o Projeto de Lei nº 4.147/93, com as emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alberto Haddad - Presidente, Agostinho Valente, Adroaldo Streck, Alcides Modesto, Neuto de Conto, Ruben Bento, Francisco Diógenes, Marcos Lima, Werner Wanderer, Pascoal Novais, Aracely de Paula, Diogo Nomura, João Fagundes, Victor Faccioni, Júlio Cabral e Alceste Almeida.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1993


Deputado ALBERTO HADDAD
Presidente


Deputado CARLOS CAMURÇA
Relator

EMENDA Nº 01 ADOTADA - CME

Acrescente-se ao art. 11, o seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

"§ 2º A CPRM criará uma entidade fechada com finalidade básica de executar e operar planos de benefícios para os seus funcionários, dentro do prazo de 12 meses, a partir da publicação da presente lei."

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1993


Deputado ALBERTO HADDAD
Presidente


Deputado CARLOS CAMURÇA
Relator

EMENDA Nº 02 ADOTADA - CME

Altere-se o art. 6º:

"Art. 6º O patrimônio da CPRM é constituído dos bens móveis e imóveis, direitos, inclusive os minerários, e valores que atualmente o integram."

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1993

Deputado ALBERTO MADRUGA
 Presidente

Deputado CARDOS CAMURÇA
 Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.147/93

TEXTO FINAL

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM, sociedade de economia mista criada pelo Decreto-Lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, é transformada em empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, nos termos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A CPRM poderá admitir como acionistas pessoas jurídicas de direito público interno dos Estados e Municípios, mantida sempre a participação majoritária da União no capital votante.

Art. 2º A CPRM tem por objeto:

I - planejar, coordenar e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o Território Nacional;

II - estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

III - orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

*Em
 02
 CTSP
 Emenda 119*

IV - elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-se acessível aos interessados;

V - colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;

VI - realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e geologia marinha;

VII - dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação.

§ 1º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

a) recursos minerais: as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis encontradas na superfície ou no interior da terra, bem como na plataforma submarina;

b) recursos hídricos: as águas de superfície e as águas subterrâneas.

§ 2º Nos recursos definidos no parágrafo anterior, não se incluem o petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros.

Art. 3º A CPRM terá sede e foro na Capital Federal e poderá estabelecer escritórios ou dependências no território nacional ou no exterior.

Art. 4º O prazo de duração da CPRM é indeterminado.

Art. 5º No interesse nacional, a CPRM poderá realizar pesquisa mineral, conforme definida em lei, não se lhe aplicando, nesse caso, o disposto nos arts. 31 e 32 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

§ 1º O Ministro de Minas e Energia determinará à CPRM, em ato específico, a realização da pesquisa mineral de que trata este artigo.

§ 2º Aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM o relatório de pesquisa apresentado pela CPRM, fica esta autorizada a negociar a cessão dos respectivos direitos à concessão de lavra da jazida pesquisada.

§ 3º O adquirente dos resultados dos trabalhos de pesquisa terá o prazo de 180 dias a contar da efetivação da cessão e transferência dos direitos respectivos, para requerer a concessão de lavra. Findo aquele prazo, sem que haja requerido a concessão de lavra ou deixando de satisfazer os requisitos legais para a outorga da concessão, caducará o respectivo direito, devendo a CPRM proceder a nova negociação, na forma do parágrafo anterior.

Art. 6º O patrimônio da CPRM é constituído dos bens móveis e imóveis, direitos, inclusive os minerários e valores que atualmente o integram.

Art. 7º Constituem receita da CPRM:

I - recursos orçamentários, créditos especiais, transferências e repasses, que lhe forem deferidos;

II - importâncias oriundas da alienação de bens e direitos, e da prestação de serviços, na forma da legislação específica;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos, que lhe forem destinados.

Art. 8º A CPRM será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva.

Art. 9º O Conselho de Administração será constituído:

I - de um Presidente, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Minas e Energia;

II - do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva;

III - de quatro Conselheiros, eleitos pela Assembléia Geral de Acionistas.

Art. 10 A Diretoria Executiva será constituída de um Diretor-Presidente e de até quatro Diretores, eleitos na forma da lei.

Art. 11 O quadro de pessoal da CPRM será inicialmente constituído mediante o aproveitamento dos atuais empregados da empresa, aos quais ficam assegurados os direitos e vantagens existentes.

§ 1º O regime jurídico do pessoal da CPRM será o da legislação trabalhista.

§ 2º A CPRM criará uma entidade fechada com finalidade básica de executar e operar planos de benefícios para os seus funcionários, dentro do prazo de 12 meses, a partir da publicação da presente Lei.

Art. 12 As ações da CPRM não pertencentes às pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º são declaradas de interesse social para fins de desapropriação, a fim de que seja constituída a empresa pública a que se refere esta Lei.

§ 1º A União pagará pelas ações desapropriadas o valor patrimonial das mesmas, constantes do último balanço da CPRM, corrigido até a data do efetivo pagamento.

§ 2º Publicada esta Lei, o Poder Executivo adotará as providências à abertura de crédito necessário para que se proceda à desapropriação mencionada neste artigo.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1993.

Deputado ALBERTO F. D. D. D.
Presidente



DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEP ALCIDES
MODESTO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, do Poder Executivo, visa transformar a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, que atualmente tem o status de sociedade de economia mista, em empresa pública, autorizando ainda que outras pessoas de direito público possam ter participação no seu capital, desde que assegurada a participação majoritária da União.

São redefinidos os objetivos da empresa, agregando-se aos anteriormente existentes os de "planejar, coordenar e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União", "elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional", "colaborar em projetos de preservação do meio ambiente", "realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, paleontologia e geologia marinha", e ainda realizar "pesquisa mineral", podendo manter a concessão de lavra independentemente de requerimento.

Mantém a possibilidade de a companhia efetuar pesquisa mineral, exigindo, no entanto, doravante, autorização específica do Ministro de Estado das Minas e Energia. Prevê procedimento para a cessão dos direitos de concessão de lavra de jazidas pesquisadas.

Define o patrimônio e fixa as receitas da empresa, a composição do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, e a constituição inicial de seu quadro de pessoal.

É prevista, ainda, a desapropriação das ações da CPRM atualmente em poder de pessoas que não sejam de direito público interno, bem como a autorização para a abertura de crédito para proceder-se à desapropriação.

2. VOTO

A nosso ver, embora a transformação da CPRM em empresa pública seja recomendável, seguindo o exemplo de outras entidades com finalidades semelhantes, há problemas na formulação do projeto que inviabilizam a sua aprovação por esta Comissão de Minas e Energia.

É o caso do disposto no parágrafo único do art. 1º, que permite a participação acionária de pessoas jurídicas de direito público dos Estados e Municípios no capital da CPRM, e que contraria o próprio conceito de empresa pública previsto no art. 5º, inciso II do Decreto Lei nº 200/67: a empresa pública é de capital exclusivo da União.

Neste mesmo sentido, revela-se imprópria a redação adotada pelo inciso I do art. 2º, que atribui o planejamento, coordenação e execução dos serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União à empresa. Tais atividades não podem ser deixadas a cargo de uma empresa, mesmo estatal, por serem ou típicas da administração direta (planejamento, coordenação) ou de responsabilidade do próprio Departamento Nacional da Produção Mineral, o qual se propõe transformar em autarquia no Projeto de Lei nº 4.148/93, do Poder Executivo enviado juntamente com o presente ao Congresso, ou ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, na área de hidrologia.

O inciso IV do mesmo artigo 2º conflita com atribuições a cargo do DNPM, do DNAEE e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, relativas à produção de informações, cartas e mapas geológicos e hidrológicos.

Por sua vez, o art. 5º estabelece um privilégio à CPRM, permitindo a mesma deter a lavra de uma área pesquisada e posteriormente negociá-la, sem submeter-se às obrigações do Código de Mineração, situação que pode dar margem a favorecimentos indevidos com os recursos públicos investidos na pesquisa.

Finalmente, o critério para pagamento das ações desapropriadas disciplinado baseado no último balanço da CPRM, o que pode dar margens a supervalorização dos ativos, resultando daí indenizações muito maiores do que o razoável, sem que se tenha parâmetros para avaliar o impacto na despesa pública dessa medida.

Face às ressalvas apontadas, e à impossibilidade de, nesta fase de sua tramitação, ao teor do artigo 55 do Regimento Interno, serem apreciadas emendas destinadas à correção de tais incorreções e inadequações - já que essencialmente afetas às competências da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, que apreciará no devido tempo o projeto - votamos pela REJEIÇÃO DA MATÉRIA, reservando-nos o direito ao seu emendamento quando vier a ser apreciado pela CTASP.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 1993.


Deputado ALCIDES MODESTO
PT-BA

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DO SERVIÇO PÚBLICO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, do Poder Executivo, visa transformar a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, que atualmente tem o status de sociedade de economia mista, em empresa pública, autorizando ainda que outras pessoas de direito público possam ter participação no seu capital, desde que assegurada a participação majoritária da União.

São redefinidos os objetivos da empresa, agregando-se aos anteriormente existentes os de "planejar, coordenar e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União", "elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional", "colaborar em projetos de preservação do meio ambiente", "realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, paleontologia e geologia marinha", e ainda realizar "pesquisa mineral", podendo manter a concessão de lavra independentemente de requerimento.

Mantém a possibilidade de a companhia efetuar pesquisa mineral, exigindo, no entanto, doravante, autorização específica do Ministro de Estado das Minas e Energia. Prevê procedimento para a cessão dos direitos de concessão de lavra de jazidas pesquisadas.

Define o patrimônio e fixa as receitas da empresa, a composição do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, e a constituição inicial de seu quadro de pessoal.

É prevista, ainda, a desapropriação das ações da CPRM atualmente em poder de pessoas que não sejam de direito público interno, bem como a autorização para a abertura de crédito para proceder-se à desapropriação.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Minas e Energia, tendo sido modificado pela inclusão de duas emendas, a primeira acrescentando o § 2º ao art. 11, oferecida pelo Deputado Ricardo Moraes e destinada a determinar a criação de uma entidade fechada de previdência privada para os funcionários da empresa. A segunda emenda, oferecida pela Deputada Luci Choinaki, determina, por meio de nova redação ao art. 6º, a inclusão no patrimônio da CPRM dos seus direitos minerários.

II - VOTO DO RELATOR

Ao nosso ver, em que pese a sua aprovação pela Comissão de Minas e Energia, nos termos de seu parecer, e embora a transformação da CPRM em empresa pública seja recomendável, a fim de lhe propiciar melhores condições operacionais, do mesmo modo já ocorre com outras entidades com finalidades semelhantes, há problemas na formulação do projeto que merecem solução para que seja aprovado por esta Comissão do Trabalho, de Administração e de Serviço Público, problemas estes já levantados quando da tramitação naquela Comissão pelo Deputado Alcides Modesto (PT-BA).

A declaração de voto oferecida pelo Ilustre Deputado, com a qual nos alinhamos, aponta as deficiências do disposto no parágrafo único do art. 1º, que permite a participação acionária de pessoas jurídicas de direito público dos Estados e Municípios no capital da CPRM, e que contraria o próprio conceito de empresa pública previsto no art. 5º, inciso II do Decreto Lei nº 200/67. a empresa pública é de capital exclusivo da União.

Da mesma forma, destaca-se a impropriedade da redação adotada pelo inciso I do art. 2º, que atribui o planejamento, coordenação e execução dos serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União à empresa. Tais atividades não podem ser deixadas a cargo de uma empresa, mesmo estatal, por serem ou típicas da administração direta (planejamento, coordenação) ou de responsabilidade do próprio Departamento Nacional da Produção Mineral, o qual se propõe transformar em autarquia no Projeto de Lei nº 4.148/93, do Poder Executivo enviado juntamente com o presente ao Congresso, ou ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, na área de hidrologia.

Finalmente, o critério para pagamento das ações desapropriadas disciplinado baseado no último balanço da CPRM não atende ao interesse público, podendo dar margens a supervalorização dos ativos, resultando daí indenizações muito maiores do que o razoável, sem que se tenha parâmetros para avaliar o impacto na despesa pública dessa medida.

Em virtude de tais circunstâncias, entendemos ser necessário o emendamento do Projeto, na forma das emendas de Relator anexas a este parecer, a fim de que sejam corrigidos os dispositivos mencionados, na conformidade das competências da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

No tocante às emendas apresentadas, opinamos pela aprovação da emenda nº 02, da Deputada Luci Choinacki, que inclui os direitos minerários entre os bens integrantes do patrimônio da CPRM, eliminando dúvidas quanto à integração de tais direitos ao patrimônio da empresa.

Todavia, no que se refere à emenda nº 01, do Deputado Ricardo Moraes, opinamos pela sua aprovação, na forma de subemenda. Na forma original, a emenda determina a criação, pela CPRM, de entidade de previdência privada para os seus funcionários, matéria estranha ao conteúdo do projeto e cuja inclusão em texto legal como foi proposta é inadequada e desnecessária, além de ferir ao art. 37, XIX, que exige lei específica para a criação de entidades da administração pública, cuja iniciativa, de resto, pertence privativamente ao Presidente da República. Além disso, a instituição de entidades fechadas de previdência privada não deve ser objeto de lei, à vista de tratar-se de entidades que não integram a Administração Pública, mas são entidades de direito privado, que podem ser criadas por deliberação dos empregados interessados, sem a interferência da empresa. A fim de assegurar à CPRM, porém, a faculdade de vir a constituir-se em patrocinadora de entidade desta natureza, propomos a subemenda do relator, anexa a este parecer, autorizando a empresa, nos termos da Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

Manifestamo-nos, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.147, de 1993, bem como das emendas que lhe foram na Comissão de Minas e Energia, e com as emendas do Relator.

Sala das Comissão, em 23 de março de 1994.


Deputado PAULO ROCHA
PT-PA

PROJETO DE LEI Nº 4.147/93

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 01

Dê-se, à Emenda nº 01, a seguinte redação, acrescentando-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. ... Fica autorizada a CPRM a patrocinar entidade fechada de previdência privada destinada a operar planos de benefícios para os seus funcionários, nos termos da Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990."

JUSTIFICATIVA

A emenda nº 01, do Deputado Ricardo Moraes determina a criação, pela CPRM, de entidade de previdência privada para os seus funcionários, matéria estranha ao conteúdo do projeto e cuja inclusão em texto legal como foi proposta é inadequada e desnecessária, além de ferir ao art. 37, XIX, que exige lei específica para a criação de entidades da administração pública, cuja iniciativa, de resto, pertence privativamente ao Presidente da República. Além disso, a instituição de entidades fechadas de previdência privada não deve ser objeto de lei, à vista de tratar-se de entidades que não integram a Administração Pública, mas são entidades de direito privado, que podem ser criadas por deliberação dos empregados interessados, sem a interferência da empresa. A fim de assegurar à CPRM, porém, a faculdade de vir a constituir-se em patrocinadora de entidade desta natureza, propomos a presente subemenda, autorizando a empresa, nos termos da Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, a patrocinar entidade de previdência privada com a finalidade de operar plano de benefícios para os seus funcionários.

Sala das Comissões, em 23 de março de 1994.



PROJETO DE LEI Nº 4.147/93

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, inciso I, a seguinte redação.

"Art. 2º...

I - subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento, da coordenação e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o Território Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa conferir adequação à redação do inciso I do artigo 2º, de modo a preservar as competências do Ministério das Minas e Energia e dos demais órgãos e entidades que atuam no setor, relativamente à formulação de políticas públicas e o planejamento coordenação e execução de serviços de geologia e hidrologia.

Sala das Sessões, 23 de março de 1994.


Deputado PAULO ROCHA
PT-PA

Lote: 71
Caixa: 200
PL Nº 4147/1993
120

PROJETO DE LEI Nº 4.147/93

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do Projeto.

Justificação

O parágrafo único do art. 1º permite que participem do capital da CPRM pessoas jurídicas de direito público dos Estados e Municípios, o que contraria o próprio conceito de empresa pública previsto no art. 5º, inciso II do Decreto Lei nº 200/67: a empresa pública é de capital exclusivo da União.

Assim, para que se preserve o conceito de empresa pública, a ser uniformemente adotado na Administração Federal, propomos a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões, 23 de março de 1994.


Deputado PAULO ROCHA
PT-PA

PROJETO DE LEI Nº 4.147/93

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 12, o seguinte parágrafo:

"§ 3º. O balanço a que se refere o § 1º deverá ser submetido a avaliação de auditoria independente, contratada para esta finalidade, cujo laudo será publicado no Diário Oficial da União e homologado pelo Conselho Fiscal."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa apenas assegurar que o balanço que servirá de base para a avaliação do valor das ações a serem desapropriadas seja devidamente auditado e homologado pelo Conselho Fiscal, submetendo-se o mesmo a condições de aferição destinadas a evitar a possibilidade de supervalorização das mesmas.

Sala das Sessões, 23 de março de 1994.



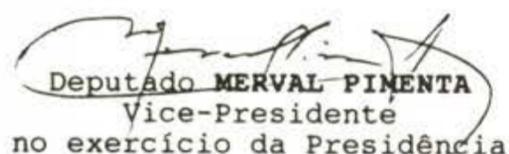
Deputado PAULO ROCHA
PT-PA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com três emendas, do Projeto de Lei nº 4.147/93, e pela adoção das emendas da Comissão de Minas e Energia, com submenda à emenda nº 1, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, Merval Pimenta e Edi Siliprandi, Vice-Presidentes, Zaire Rezende, Ernesto Gradella, Mauri Sérgio, Carlos Alberto Campista, Aldo Rebelo, Edésio Passos, Edmundo Galdino, Amaury Müller, Marcelo Barbieri, Chafic Farhat, Pedro Pavão, Délio Braz, Sérgio Barcelos, Waldomiro Fioravante, Luiz Piauhyllino, Jabes Ribeiro, Paulo Paim, Luiz Moreira e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 23 de março de 1994.



Deputado Merval PIMENTA
Vice-Presidente
no exercício da Presidência



Deputado PAULO ROCHA
RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 4.147, DE 1993

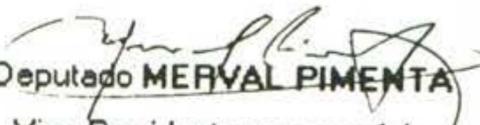
EMENDA ADOTADA Nº 1 - CTASP

Dê-se ao artigo 2º, inciso I, a seguinte redação:

Art. 2º.....

I - subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento, da coordenação e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o Território Nacional.

Sala da Comissão, 23 de março de 1994.


Deputado Merval Pimenta
Vice-Presidente no exercício
da presidência


Deputado Paulo Rocha
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.147, DE 1993

EMENDA ADOTADA Nº 2 - CTASP

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, 23 de março de 1994.


Deputado Merval Pimenta
Vice-Presidente no exercício
da presidência


Deputado Paulo Rocha
Relator

Caixa: 200
Lote: 71
PL Nº 4147/1993
121

PROJETO DE LEI Nº 4.147, DE 1993

EMENDA ADOTADA Nº 3 - CTASP

Inclua-se, no art. 12, o seguinte parágrafo:

§ 3º O balanço a que se refere o § 1º deverá ser submetido a avaliação de auditoria independente, contratada para esta finalidade, cujo laudo será publicado no Diário Oficial da União e homologado pelo Conselho Fiscal.

Sala da Comissão, 23 de março de 1994.


Deputado **MERVAL PIMENTA**
Vice-Presidente no exercício
da presidência


Deputado **PAULO ROCHA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.147, DE 1993

SUBEMENDA ADOTADA À EMENDA Nº 1 APRESENTADA
NA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA - CTASP

Dê-se à Emenda nº 1, a seguinte redação, acrescentando-se o seguinte artigo, onde couber:

Art.Fica autorizada a CPRM a patrocinar entidade fechada de previdência privada destinada a operar planos de benefícios para os seus funcionários, nos termos da Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

Sala da Comissão, 23 de março de 1994.


Deputado **MERVAL PIMENTA**
Vice-Presidente no exercício
da presidência


Deputado **PAULO ROCHA**
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Executivo, transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, de sociedade de economia mista para empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Segundo a Exposição de Motivos nº 94/MME, do Ministro de Estado de Minas e Energia, a proposta de transformação da CPRM em empresa pública decorreu do gradativo agravamento de sua situação econômico-financeira nos últimos anos, face ao insuficiente ingresso de recursos oriundos de repasses por parte do DNPM e do DNAEE e das atividades de prospecção e de pesquisa de iniciativa própria. Hoje, a CPRM já integra o Orçamento Fiscal da União, como entidade supervisionada, recebendo recursos diretamente do Tesouro Nacional.

Para tanto, o projeto propõe alterações no objeto da empresa face à necessidade, segundo a mesma Exposição de Motivos, de sua melhor definição e atualização. Altera também a composição e o funcionamento dos órgãos superiores da Companhia, Conselho de Administração e Diretoria Executiva, de modo a se enquadrarem nas diretrizes de estruturação das empresas estatais.

Informa ainda a citada Exposição de Motivos que referida transformação deverá se dar sem novos ônus, transferindo-se os ativos e o passivo para a nova entidade e mantendo-se o efetivo de pessoal, sujeito à CLT.

A matéria recebeu parecer de mérito da Comissão de Minas e Energia, que se pronunciou, em reunião realizada em 08.12.93, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.147/93 com duas emendas.

A primeira emenda acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 11, estabelecendo que a CPRM criará uma entidade fechada com a fi-

nalidade básica de executar e operar planos de benefícios para os seus funcionários, dentro do prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação da presente lei.

Já a segunda emenda incluiu a expressão "inclusive os minerários" ao texto do artigo 6º com o fito de explicitar que o patrimônio da CPRM será constituído pelos bens móveis e imóveis, direitos, incluídos os minerários, e valores que atualmente o integram.

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete se manifestar sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposta, nos termos de que dispõe o art. 54, II, do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por indicação do Senhor Presidente, coube a este Relator emitir parecer acerca da adequação orçamentária e financeira da proposição ora em análise, assim entendida a possibilidade de aprovação da matéria tendo em vista a legislação orçamentária, aí incluídos o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual e em face das disponibilidades financeiras do Tesouro.

Estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal que o plano plurianual compreenderá os gastos da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem assim as relativas aos programas de duração continuada. Como a pretendida transformação não implica em dispêndios de investimento, não há colisão frente ao plano plurianual.

Quanto a outros tradicionais elementos de pressão sobre o gasto público, não se verifica implicação direta em termos de aumento da despesa, visto que o patrimônio da CPRM será constituído dos bens móveis e imóveis, direitos e valores que atualmente o

integram e o quadro de pessoal será inicialmente constituído mediante o aproveitamento dos atuais empregados da empresa, mantendo-se a legislação trabalhista.

Quanto à lei orçamentária, a CPRM já integra o Orçamento Fiscal da União, como entidade supervisionada, recebendo recursos diretamente do Tesouro Nacional.

Restaria ainda tecer breves comentários acerca da emenda que estabeleceu a criação de entidade fechada, pela CPRM, com o intuito de operar planos de benefícios para seus funcionários. Neste particular, cumpre observar que a criação da entidade, por si só, não representa, de imediato, impacto sobre a despesa pública. A eventual contribuição da patrocinadora, se houver, por certo, deverá se subordinar aos ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor na oportunidade, sem prejuízo da legislação específica pertinente.

Do acima exposto, voto pela ADEQUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.147/93 AO PLANO PLURIANUAL E À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1994.


Deputado JOSÉ ANIBAL
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

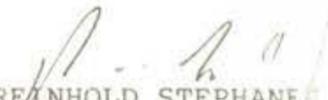
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.147/93, nos termos do parecer do relator.

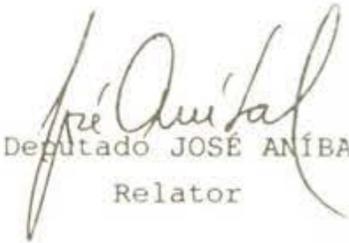
Estiveram presentes os Senhores Deputados Reinhold Stephanes, Presidente; Félix Mendonça, Delfim Netto e Max Rosenmann, Vice-Presidentes; Fernando Diniz, Germano Rigotto, Luís

Caixa: 200
Lote: 71
PL Nº 4147/1993
123

Roberto Ponte, Pedro Novais, José Falcão, Manoel Castro, Mussa Demes, Francisco Dornelles, José Lourenço, Paulo Mandarin, Jackson Pereira, José Aníbal, Luiz Carlos Haully, Carrion Júnior, Aloizio Mercadante, Éden Pedroso e Tourinho Dantas.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1994.


Deputado REINHOLD STEPHANES
Presidente


Deputado JOSÉ ANÍBAL
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I. RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 572, de 1993, do Presidente da República, é submetido à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.147, de 1993, que tem por objetivo transformar em empresa pública a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM.

A referida companhia, criada pelo Decreto-Lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, como sociedade de economia mista, fica transformada, nos termos do projeto, em empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

O Projeto prevê que a CPRM possa admitir como acionistas pessoas jurídicas de direito público interno dos Estados e Municípios, desde que mantida a participação majoritária da União. São redefinidos os objetivos da empresa, tendo em vista a experiência adquirida desde sua criação, e as exigências atuais relativas ao meio-ambiente. A proposta mantém a possibilidade de a empresa realizar pesquisa mineral exigindo-se, para tal, autorização específica do Ministro de Minas e Energia. Autoriza, ainda, a CPRM a ceder os direitos de concessão de lavra da jazida pesquisada. Define o patrimônio da CPRM, bem como suas receitas, composição do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva e quadro de pessoal da empresa. Prevê, finalmente, que as ações da CPRM não pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno sejam desapropriadas, autorizando a abertura de crédito da União para o pagamento dessas ações.

O Projeto foi distribuído, também, às Comissões de Minas e Energia; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Finanças e Tributação. Até a presente data, foi examinado pela Comissão de Minas e Energia, que opinou

pela aprovação do projeto, tendo acatado as duas emendas apresentadas naquela Comissão. A primeira emenda acrescenta o § 2º ao art. 11, criando entidade fechada com a finalidade de executar e operar planos de benefícios para seus funcionários. A segunda dá nova redação ao art. 6º, determinando a inclusão dos direitos minerários ao patrimônio da CPRM.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e do Serviço Público, o Projeto foi aprovado com emendas, incluindo a emenda de número 02 aprovada na Comissão de Minas e Energia, a qual inclui os direitos minerários entre os bens integrantes da CPRM. Com relação à emenda nº 1 daquela Comissão, foi aprovada subemenda, autorizando a CPRM a patrocinar entidade fechada de previdência privada para operar planos de benefícios para seus funcionários.

As outras emendas aprovadas são as seguintes:

a) altera a redação do inciso I do art. 2º, fixando como um dos objetivos da CPRM, "subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento, da coordenação e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional";

b) suprime o parágrafo único do art. 1º do Projeto, que admite como acionistas pessoas jurídicas de direito público interno dos Estados e Municípios, mantida sempre a participação majoritária da União no capital votante;

c) inclui no art. 12, § 3º determinando que "o balanço a que se refere o § 1º deverá ser submetido a avaliação de auditoria independente, contratada para esta finalidade, cujo laudo será publicado no Diário Oficial da União e homologado pelo Conselho Fiscal".

Esgotado o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II- VOTO DO RELATOR

A proposição dispõe sobre a administração pública, mais propriamente sobre a criação de empresa pública. Nesse sentido, atende ao requisito de constitucionalidade, por estar de acordo com o art. 37, XIX, que determina a necessidade de lei específica para a criação de empresa pública; e art. 61, II, e, que define como iniciativa privativa do Presidente da República lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições da administração pública.

Acatamos todas as emendas aprovadas na Comissão do Trabalho, de Administração e do Serviço Público, incluindo a emenda nº 2 da Comissão de Minas e Energia, por aprimorarem o texto original, além de estarem de acordo com as disposições constitucionais e normas legais vigentes.

O projeto atende, também, aos preceitos da boa técnica legislativa.

Em face do exposto, votamos pela aprovação, quanto à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.147, de 1993, e das emendas aprovadas pela Comissão do Trabalho, de Administração e do Serviço Público.

Sala das Comissões, em 02/05 de 1994


Deputado Moroni Torgam
Relator

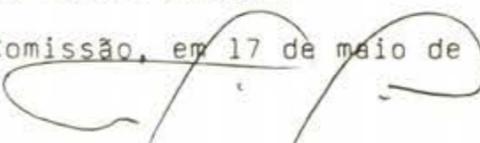
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.147/93 e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, José Dutra e Vilmar Rocha - Vice-Presidentes, Ary Kara, Felipe Néri, João Natal, José Luiz Clerot, Mauríci Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nestor Durte, Valter Pereira, Antônio dos Santos, Délio Braz, Ivan Burity, Maurício Calixto, Maurício Najar, Ney Lopes, Tony Gel, Tourinho Dantas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Burnett, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Marcos Medrado, Benedito de Figueiredo, Beth Azize, Paulo Ramos, Wilson Müller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, José Genoíno, Bonifácio de Andrada, Oscar Travassos, Robson Tuma, Irani Barbosa, Sérgio Miranda, Euclides Mello, Cleonânicio Fonseca, João Faustino, Júlio Cabral, Luiz Carlos Hauly, Israel Pinheiro e Nilson Gibson.

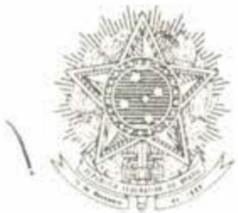
Sala da Comissão, em 17 de maio de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente


Deputado MORONI TORGAN

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.147-C, DE 1993

REDACÃO FINAL

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° - A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, sociedade de economia mista criada pelo Decreto-lei n° 764, de 15 de agosto de 1969, fica transformada em empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, nos termos previstos nesta lei.

Art. 2° - A CPRM tem por objeto:

I - subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento, da coordenação e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional;

II - estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

III - orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

IV - elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o acessível aos interessados;

V - colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;



VI - realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e geologia marinha;

VII - dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação.

§ 1º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

a) recursos minerais: as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis encontradas na superfície ou no interior da terra, bem como na plataforma submarina.

b) recursos hídricos: as águas de superfície e as águas subterrâneas.

§ 2º - Nos recursos definidos no parágrafo anterior não se incluem o petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros.

Art. 3º - A CPRM terá sede e foro na Capital Federal e poderá estabelecer escritórios ou dependências no território nacional ou no exterior.

Art. 4º - O prazo de duração da CPRM é indeterminado.

Art. 5º - No interesse nacional, a CPRM poderá realizar pesquisa mineral, conforme definida em lei, não se lhe aplicando, nesse caso, o disposto nos arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.

§ 1º - O Ministro de Estado de Minas e Energia determinará à CPRM, em ato específico, a realização da pesquisa mineral de que trata este artigo.

§ 2º - Aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM o relatório de pesquisa apresentado pela CPRM, fica esta autorizada a negociar a cessão dos



Art. 10 - A Diretoria Executiva será constituída de um Diretor-Presidente e de até quatro Diretores, eleitos na forma da lei.

Art. 11 - O quadro de pessoal da CPRM será inicialmente constituído mediante o aproveitamento dos atuais empregados da empresa, aos quais ficam assegurados os direitos e vantagens existentes.

Parágrafo único - O regime jurídico do pessoal da CPRM será o da legislação trabalhista.

Art. 12 - Fica autorizada a CPRM a patrocinar entidade fechada de previdência privada destinada a operar planos de benefícios para os seus funcionários, nos termos da Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

Art. 13 - As ações da CPRM não pertencentes às pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º são declaradas de interesse social para fins de desapropriação, a fim de que seja constituída a empresa pública a que se refere esta lei.

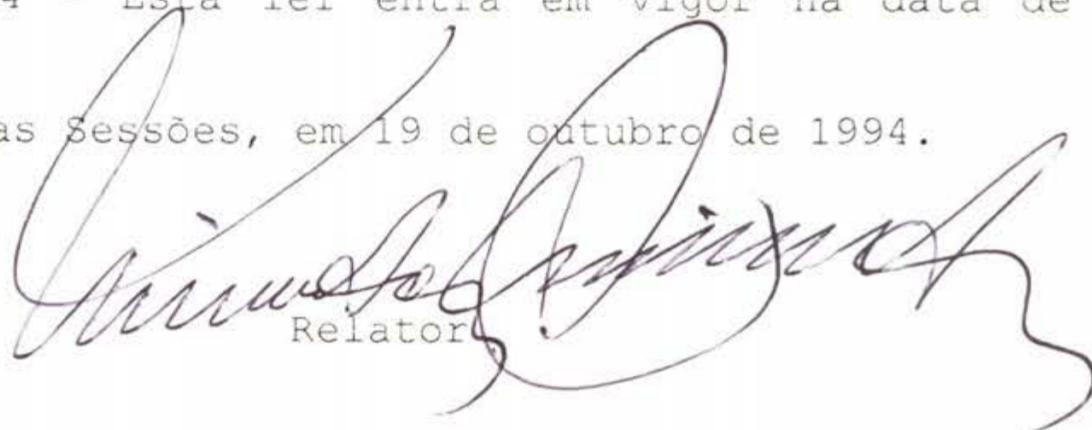
§ 1º - A União pagará pelas ações desapropriadas o valor patrimonial das mesmas, constante do último balanço da CPRM, corrigido até a data do efetivo pagamento.

§ 2º - Publicada esta lei, o Poder Executivo adotará as providências para a abertura de crédito necessário para que se proceda à desapropriação mencionada neste artigo.

§ 3º - O balanço a que se refere o § 1º deverá ser submetido a avaliação de auditoria independente, contratada para esta finalidade, cujo laudo será publicado no Diário Oficial da União e homologado pelo Conselho Fiscal.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.


Relator



respectivos direitos a concessão de lavra da jazida pesquisada.

§ 3º - O adquirente dos resultados dos trabalhos de pesquisa terá o prazo de 180 dias, a contar da efetivação da cessão e transferência dos direitos respectivos, para requerer a concessão de lavra. Findo aquele prazo, sem que haja requerido a concessão de lavra ou deixando de satisfazer os requisitos legais para a outorga da concessão, caducará o respectivo direito, devendo a CPRM proceder a nova negociação, na forma do parágrafo anterior.

Art. 6º - O patrimônio da CPRM é constituído dos bens móveis e imóveis, direitos, inclusive os minerários, e valores que atualmente o integram.

Art. 7º - Constituem receita da CPRM:

I - recursos orçamentários, créditos especiais, transferências e repasses, que lhe forem deferidos.

II - importâncias oriundas da alienação de bens e direitos, e da prestação de serviços, na forma da legislação específica;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos, que lhe forem destinados.

Art. 8º - A CPRM será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva.

Art. 9º - O Conselho de Administração será constituído:

I - de um Presidente, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva;

III - de quatro Conselheiros, eleitos pela Assembléia Geral de Acionistas.

PS-GSE/235/94

Brasília, 21 de outubro de 1994.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 4.147-C, de 1993, da Câmara dos Deputados, o qual "transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências."

Atenciosamente,



Deputado AÉCIO NEVES
p/ Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS

DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

**PARECERES
DO PROJETO DE LEI
Nº 4.147, DE 1993**

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Para oferecer parecer às emendas, em substituição à Comissão de Minas e Energia, concedo a palavra ao nobre Deputado Paulino Cícero.

O SR. PAULINO CÍCERO DE VASCONCELOS(PSDB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, as emendas apresentadas ao Projeto nº 4.147, de 1993, me parecem prejudicadas na medida em que vão ter incidências sobre emendas já apresentadas e aprovadas pelas diversas Comissões que apreciaram o projeto no seu intercurso legislativo.

De tal sorte que opino por sua não aceitação e manifesto-me, em nome da Comissão de Minas e Energia, favoravelmente à aprovação do projeto com as emendas que vierem trazidas pelas Comissões ao Plenário.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Para emitir parecer às emendas de plenário, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, concedo a palavra ao nobre Deputado Nilson Gibson

O SR. NILSON GIBSON (PMN-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 4.147, de 1993, transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM - em empresa pública e dá outras providências.

Foram apresentadas emendas ao art. 2º, inciso I, que tratam da formação da política mineral e geológica.

Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público é pela prejudicialidade das emendas.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Para emitir parecer às emendas, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao nobre Deputado João Abrão.

O SR. JOÃO ABRÃO (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, as emendas ao Projeto de Lei nº 4.147, de 1993, em que pesem às observações feitas pelo ilustre Deputado Paulino Cícero de Vasconcelos - esclareço que são emendas da melhor qualidade - foram absorvidas nas comissões. Portanto, não quer dizer que, ao votarmos contra essas emendas, estejamos excluindo as mesmas do projeto, porque elas já estão incorporadas, através das adições feitas nas respectivas comissões.

Portanto, estão prejudicadas pelos pareceres que também acompanhamos. Entretanto, já estão incorporadas ao projeto em função da posição tomada pelas comissões, conforme perfeitamente expôs o Deputado Nilson Gibson.

Este é o parecer.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Para emitir parecer às emendas, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, concedo a palavra ao ilustre Deputado Manoel Castro, Presidente daquele órgão técnico.

O SR. MANOEL CASTRO (Bloco Parlamentar-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, as emendas apresentadas estão prejudicadas em razão das emendas já aprovadas na Comissão.

Portanto, nosso parecer é pela prejudicialidade de todas as emendas a esse projeto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

050373

SM/Nº 669

Em 14 de dezembro de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 1994 (PL nº 4.147-C, de 1993, na origem), que "transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR NABOR JÚNIOR

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 20/12/94 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

ARQUIVADO
Em 20/12/94
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

036/95

SM/Nº 719

Em 30 de dezembro de 1994

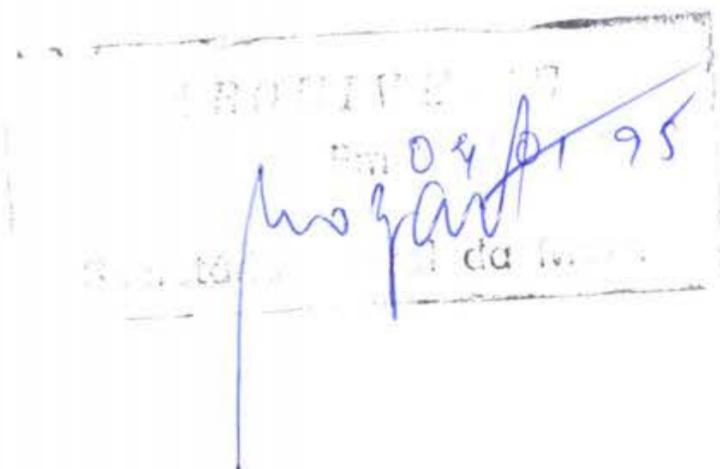
Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 1994 (PL nº 4.147-C, de 1993, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR NABOR JÚNIOR

Primeiro Secretário, em exercício



PRIMEIRA SECRETARIA

Em 03/01/1995. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.

Sanção

18/12/94

4/2

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, sociedade de economia mista criada pelo Decreto-Lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, fica transformada em empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, vinculadas ao Ministério de Minas e Energia, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 2º A CPRM tem por objeto:

I - subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento, da coordenação e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional;

II - estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

III - orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

IV - elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o acessível aos interessados;

V - colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;

VI - realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e geologia marinha;

VII - dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação.

§ 1º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

a) *recursos minerais*: as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis encontradas na superfície ou no interior da terra, bem como na plataforma submarina;

ab

b) recursos hídricos: as águas de superfície e as águas subterrâneas.

§ 2º Nos recursos definidos no parágrafo anterior não se incluem o petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros.

Art. 3º A CPRM terá sede e foro na Capital Federal e poderá estabelecer escritórios ou dependências no território nacional e no exterior.

Art. 4º O prazo de duração da CPRM é indeterminado.

Art. 5º No interesse nacional, a CPRM poderá realizar pesquisa mineral, conforme definida em lei, não se lhe aplicando, nesse caso, o disposto nos arts. 31 e 32 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.

§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia determinará à CPRM, em ato específico, a realização da pesquisa mineral de que trata este artigo.

§ 2º Aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM o relatório de pesquisa apresentado pela CPRM, fica esta autorizada a negociar a cessão dos respectivos direitos a concessão de lavra da jazida pesquisada.

§ 3º O adquirente dos resultados dos trabalhos de pesquisa terá o prazo de cento e oitenta dias, a contar da efetivação da cessão e transferência dos direitos respectivos, para requerer a concessão de lavra. Findo aquele prazo, sem que haja requerido a concessão de lavra ou deixando de satisfazer os requisitos legais para a outorga da concessão, caducará o respectivo direito, devendo a CPRM proceder a nova negociação, na forma do parágrafo anterior.

Art. 6º O patrimônio da CPRM é constituído dos bens móveis e imóveis, direitos, inclusive os minerários, e valores que atualmente o integram.

Art. 7º Constituem receita da CPRM:

I - recursos orçamentários, créditos especiais, transferências e repasses, que lhe forem deferidos;

II - importâncias oriundas da alienação de bens e direitos, e da prestação de serviços, na forma da legislação específica;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos, que lhe forem destinados.

Art. 8º A CPRM será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva.

Art. 9º O Conselho de Administração será constituído:

I - de um Presidente, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva;

III - de quatro Conselheiros, eleitos pela Assembléia Geral de Acionistas.

Art. 10. A Diretoria Executiva será constituída de um Diretor-Presidente e de até quatro Diretores, eleitos na forma da lei.

Art. 11. O quadro de pessoal da CPRM será inicialmente constituído mediante o aproveitamento dos atuais empregados da empresa, aos quais ficam assegurados os direitos e vantagens existentes.

Parágrafo único. O regime jurídico do pessoal da CPRM será o da legislação trabalhista.

Art. 12. Fica autorizada a CPRM a patrocinar entidade fechada de previdência privada destinada a operar planos de benefícios para os seus funcionários, nos termos da Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

Art. 13. As ações da CPRM não pertencentes a pessoas jurídicas são declaradas de interesse social para fins de desapropriação, a fim de que seja constituída a empresa pública a que se refere esta Lei.

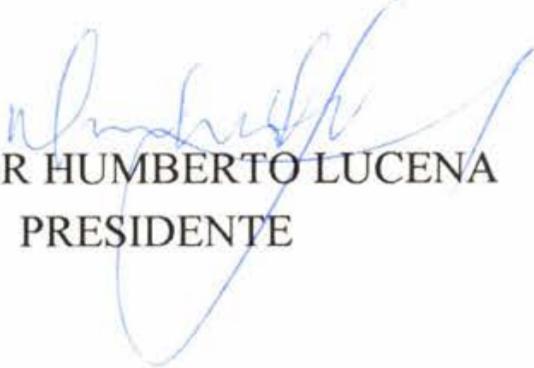
§ 1º A União pagará pelas ações desapropriadas o valor patrimonial das mesmas, constante do último balanço da CPRM, corrigido até a data do efetivo pagamento.

§ 2º Publicada esta Lei, o Poder Executivo adotará as providências para a abertura de crédito necessário para que se proceda à desapropriação mencionada neste artigo.

§ 3º O balanço a que se refere o § 1º deverá ser submetido a avaliação de auditoria independente, contratada para esta finalidade, cujo laudo será publicado no Diário Oficial da União e homologado pelo Conselho Fiscal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1994


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

Aviso nº 2.839 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 28 de dezembro de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 128, de 1994 (nº 4.147/93 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994.

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.254

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994.

Brasília, 28 de dezembro de 1994.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be the name of the President of the Republic at the time, Collor.

LEI Nº 8.970 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994.

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, sociedade de economia mista criada pelo Decreto-Lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, fica transformada em empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, vinculadas ao Ministério de Minas e Energia, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 2º A CPRM tem por objeto:

I - subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento, da coordenação e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional;

II - estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

III - orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

IV - elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o acessível aos interessados;

V - colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;

VI - realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e geologia marinha;

VII - dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação.

§ 1º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

a) *recursos minerais*: as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis encontradas na superfície ou no interior da terra, bem como na plataforma submarina;

Fl. 2 da Lei nº 8.970, de 28.12.94

b) *recursos hídricos*: as águas de superfície e as águas subterrâneas.

§ 2º Nos recursos definidos no parágrafo anterior não se incluem o petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros.

Art. 3º A CPRM terá sede e foro na Capital Federal e poderá estabelecer escritórios ou dependências no território nacional e no exterior.

Art. 4º O prazo de duração da CPRM é indeterminado.

Art. 5º No interesse nacional, a CPRM poderá realizar pesquisa mineral, conforme definida em lei, não se lhe aplicando, nesse caso, o disposto nos arts. 31 e 32 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.

§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia determinará à CPRM, em ato específico, a realização da pesquisa mineral de que trata este artigo.

§ 2º Aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM o relatório de pesquisa apresentado pela CPRM, fica esta autorizada a negociar a cessão dos respectivos direitos a concessão de lavra da jazida pesquisada.

§ 3º O adquirente dos resultados dos trabalhos de pesquisa terá o prazo de cento e oitenta dias, a contar da efetivação da cessão e transferência dos direitos respectivos, para requerer a concessão de lavra. Findo aquele prazo, sem que haja requerido a concessão de lavra ou deixando de satisfazer os requisitos legais para a outorga da concessão, caducará o respectivo direito, devendo a CPRM proceder a nova negociação, na forma do parágrafo anterior.

Art. 6º O patrimônio da CPRM é constituído dos bens móveis e imóveis, direitos, inclusive os minerários, e valores que atualmente o integram.

Art. 7º Constituem receita da CPRM:

I - recursos orçamentários, créditos especiais, transferências e repasses, que lhe forem deferidos;

II - importâncias oriundas da alienação de bens e direitos, e da prestação de serviços, na forma da legislação específica;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos, que lhe forem destinados.

Art. 8º A CPRM será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva.

Art. 9º O Conselho de Administração será constituído:

I - de um Presidente, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia;

Fl. 3 da Lei nº 8.970, de 28.12.94

II - do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva;

III - de quatro Conselheiros, eleitos pela Assembléia Geral de Acionistas.

Art. 10. A Diretoria Executiva será constituída de um Diretor-Presidente e de até quatro Diretores, eleitos na forma da lei.

Art. 11. O quadro de pessoal da CPRM será inicialmente constituído mediante o aproveitamento dos atuais empregados da empresa, aos quais ficam assegurados os direitos e vantagens existentes.

Parágrafo único. O regime jurídico do pessoal da CPRM será o da legislação trabalhista.

Art. 12. Fica autorizada a CPRM a patrocinar entidade fechada de previdência privada destinada a operar planos de benefícios para os seus funcionários, nos termos da Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

Art. 13. As ações da CPRM não pertencentes a pessoas jurídicas são declaradas de interesse social para fins de desapropriação, a fim de que seja constituída a empresa pública a que se refere esta Lei.

§ 1º A União pagará pelas ações desapropriadas o valor patrimonial das mesmas, constante do último balanço da CPRM, corrigido até a data do efetivo pagamento.

§ 2º Publicada esta Lei, o Poder Executivo adotará as providências para a abertura de crédito necessário para que se proceda à desapropriação mencionada neste artigo.

§ 3º O balanço a que se refere o § 1º deverá ser submetido a avaliação de auditoria independente, contratada para esta finalidade, cujo laudo será publicado no Diário Oficial da União e homologado pelo Conselho Fiscal.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

S. M. T.

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, sociedade de economia mista criada pelo Decreto-lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, fica transformada em empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, nos termos previstos nesta lei.

Art. 2º - A CPRM tem por objeto:

I - subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento, da coordenação e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional;

II - estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

III - orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

IV - elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o acessível aos interessados;

V - colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;



VI - realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e geologia marinha;

VII - dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação.

§ 1º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

a) recursos minerais: as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis encontradas na superfície ou no interior da terra, bem como na plataforma submarina.

b) recursos hídricos: as águas de superfície e as águas subterrâneas.

§ 2º - Nos recursos definidos no parágrafo anterior não se incluem o petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros.

Art. 3º - A CPRM terá sede e foro na Capital Federal e poderá estabelecer escritórios ou dependências no território nacional ou no exterior.

Art. 4º - O prazo de duração da CPRM é indeterminado.

Art. 5º - No interesse nacional, a CPRM poderá realizar pesquisa mineral, conforme definida em lei, não se lhe aplicando, nesse caso, o disposto nos arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.

§ 1º - O Ministro de Estado de Minas e Energia determinará à CPRM, em ato específico, a realização da pesquisa mineral de que trata este artigo.

§ 2º - Aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM o relatório de pesquisa apresentado pela CPRM, fica esta autorizada a negociar a cessão dos respectivos direitos a concessão de lavra da jazida pesquisada.

§ 3º - O adquirente dos resultados dos trabalhos de pesquisa terá o prazo de 180 dias, a contar da efetivação da cessão e transferência dos direitos respectivos, para requerer a concessão de lavra. Findo aquele prazo, sem que haja requerido a concessão de lavra ou deixando de satisfazer os requisitos legais para a outorga da concessão, caducará o respectivo direito, devendo a CPRM proceder a nova negociação, na forma do parágrafo anterior.

Art. 6º - O patrimônio da CPRM é constituído dos bens móveis e imóveis, direitos, inclusive os minerários, e valores que atualmente o integram.

Art. 7º - Constituem receita da CPRM:

I - recursos orçamentários, créditos especiais, transferências e repasses, que lhe forem deferidos.

II - importâncias oriundas da alienação de bens e direitos, e da prestação de serviços, na forma da legislação específica;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos, que lhe forem destinados.

Art. 8º - A CPRM será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva.

Art. 9º - O Conselho de Administração será constituído:

I - de um Presidente, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva;

III - de quatro Conselheiros, eleitos pela Assembléia Geral de Acionistas.

Art. 10 - A Diretoria Executiva será constituída de um Diretor-Presidente e de até quatro Diretores, eleitos na forma da lei.

Art. 11 - O quadro de pessoal da CPRM será inicialmente constituído mediante o aproveitamento dos atuais empregados da empresa, aos quais ficam assegurados os direitos e vantagens existentes.

Parágrafo único - O regime jurídico do pessoal da CPRM será o da legislação trabalhista.

Art. 12 - Fica autorizada a CPRM a patrocinar entidade fechada de previdência privada destinada a operar planos de benefícios para os seus funcionários, nos termos da Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

Art. 13 - As ações da CPRM não pertencentes às pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º são declaradas de interesse social para fins de desapropriação, a fim de que seja constituída a empresa pública a que se refere esta lei.



§ 1º - A União pagará pelas ações desapropriadas o valor patrimonial das mesmas, constante do último balanço da CPRM, corrigido até a data do efetivo pagamento.

§ 2º - Publicada esta lei, o Poder Executivo adotará as providências para a abertura de crédito necessário para que se proceda à desapropriação mencionada neste artigo.

§ 3º - O balanço a que se refere o § 1º deverá ser submetido a avaliação de auditoria independente, contratada para esta finalidade, cujo laudo será publicado no Diário Oficial da União e homologado pelo Conselho Fiscal.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de outubro de 1994.



LEI Nº 8.970, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências

PL 4247/93

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, sociedade de economia mista criada pelo Decreto-Lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, fica transformada em empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, vinculadas ao Ministério de Minas e Energia, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 2º A CPRM tem por objeto:

- I - subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento, da coordenação e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional;
II - estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;
III - orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;
V - elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrologico nacional, tornando-o acessível aos interessados;
V - colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;
VI - realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e geologia marinha;
VII - dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação.

§ 1º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

a) recursos minerais: as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis encontradas na superfície ou no interior da terra, bem como na plataforma submarina;

b) recursos hídricos: as águas de superfície e as águas subterrâneas.

§ 2º Nos recursos definidos no parágrafo anterior não se incluem o petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros.

Art. 3º A CPRM terá sede e foro na Capital Federal e poderá estabelecer escritórios ou dependências no território nacional e no exterior;

Art. 4º O prazo de duração da CPRM é indeterminado.

Art. 5º No interesse nacional, a CPRM poderá realizar pesquisa mineral, conforme definida em lei, não se lhe aplicando, nesse caso, o disposto nos artigos 1º e 32 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.

§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia determinará à CPRM, em ato específico, a realização da pesquisa mineral de que trata este artigo.

§ 2º Aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM o relatório de pesquisa apresentado pela CPRM, fica esta autorizada a negociar a cessão dos respectivos direitos a concessão de lavra da jazida pesquisada.

§ 3º O adquirente dos resultados dos trabalhos de pesquisa terá o prazo de cento e oitenta dias, a contar da efetivação da cessão e transferência dos direitos respectivos, para requerer a concessão de lavra. Findo aquele prazo, sem que haja requerido a concessão de lavra ou deixando de satisfazer os requisitos legais para a outorga da concessão, caducará o respectivo direito, cabendo a CPRM proceder a nova negociação, na forma do parágrafo anterior.

Art. 6º O patrimônio da CPRM é constituído dos bens móveis e imóveis, direitos, inclusive os minerários, e valores que atualmente o integram.

Art. 7º Constituem receita da CPRM:

- I - recursos orçamentários, créditos especiais, transferências e repasses, que lhe forem deferidos;
II - importâncias oriundas da alienação de bens e direitos, e da prestação de serviços, na forma da legislação específica;
III - doações, legados, subvenções e outros recursos, que lhe forem destinados.

Art. 8º A CPRM será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva.

Art. 9º O Conselho de Administração será constituído:

- I - de um Presidente, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia;
II - do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva;
III - de quatro Conselheiros, eleitos pela Assembléia Geral de Acionistas.

Art. 10. A Diretoria Executiva será constituída de um Diretor-Presidente e de até quatro Diretores, eleitos na forma da lei.

Art. 11. O quadro de pessoal da CPRM será inicialmente constituído mediante o aproveitamento dos atuais empregados da empresa, aos quais ficam assegurados os direitos e vantagens existentes.

Parágrafo único. O regime jurídico do pessoal da CPRM será o da legislação trabalhista.

Art. 12. Fica autorizada a CPRM a patrocinar entidade fechada de previdência privada destinada a operar planos de benefícios para os seus funcionários, nos termos da Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

Art. 13. As ações da CPRM não pertencentes a pessoas jurídicas são declaradas de interesse social para fins de desapropriação, a fim de que seja constituída a empresa pública a que se refere esta Lei.

§ 1º A União pagará pelas ações desapropriadas o valor patrimonial das mesmas, constante do último balanço da CPRM, corrigido até a data do efetivo pagamento.

§ 2º Publicada esta Lei, o Poder Executivo adotará as providências para a abertura de crédito necessário para que se proceda à desapropriação mencionada neste artigo.

§ 3º O balanço a que se refere o § 1º deverá ser submetido a avaliação de auditoria independente, contratada para esta finalidade, cujo laudo será publicado no Diário Oficial da União e homologado pelo Conselho Fiscal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Deleido do Amaral Gomes

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal, aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente, nos termos do art. 48, item 2º do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO
Nº 91, DE 1994

Autógrafa a República Federativa do Brasil, a contratada com o Banco do Brasil S.A., Agência Grand Cayman, operadora de crédito externo, no valor equivalente a US\$ 50.000.000,00, destinada ao financiamento parcial do Projeto de Sistema de Vigilância de Amazônia - SIVAM.

o SENADO FEDERAL

Art. 1º É a República Federativa do Brasil, autorizada, nos termos da Resolução nº 91, de 1994, do Senado Federal, a contratar com o Banco do Brasil S.A., Agência Grand Cayman, operadora de crédito externo, no valor equivalente a US\$ 50.000.000,00, inscrita em US\$ milhões, vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos, para o projeto de Sistema de Vigilância de Amazônia - SIVAM.

Parágrafo único. A operação de crédito externo autorizada neste artigo destina-se a repasse de recursos obtidos por meio de garantia do Exército Brasileiro - EB, agência oficial suíça, destinada ao financiamento parcial do Projeto de Sistema de Vigilância de Amazônia - SIVAM.

Art. 2º A operação de crédito autorizada se realizará sob as seguintes condições:

- a) valor: US\$ 50.000.000,00;
b) moeda:
I - US\$ 50.000.000,00, inscritos e cinco milhões de dólares norte-americanos, para financiamento de 85% do custo de aquisição dos bens e serviços de infraestrutura a serem fornecidos pela "Eriasson Radar Eletrônica AB";
II - US\$ 4.000.000,00, inscritos, vinte e cinco mil dólares norte-americanos, para financiamento da respectiva comissão de risco;
c) finalidade: financiamento para aquisição de bens e serviços para execução do Projeto de Sistema de Vigilância de Amazônia - SIVAM;
d) juros: 8,56% a.a., aprepriados de margem de 1,5% a.a. para o Banco do Brasil, vencendo-se a primeira parcela três meses após a primeira desembolso;
e) prazo de utilização: de 1º de março de 1995 a 31 de dezembro de 1997;
f) amortização: vinte parcelas semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira três meses após a vigência do contrato;